

**UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
MESTRADO EM DIREITO**

MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE

**CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:
a Internet como instrumento para efetivação de direitos fundamentais**

**RIBEIRÃO PRETO
2016**

MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE

**CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:
a Internet como instrumento para efetivação de direitos fundamentais**

Dissertação apresentada à Universidade de
Ribeirão Preto, como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Direito. Área de
concentração: Direitos Coletivos e Cidadania.

**Orientador: Prof. Dr. Juventino de Castro
Aguado**

**RIBEIRÃO PRETO
2016**

Ficha catalográfica preparada pelo Centro de Processamento
Técnico da Biblioteca Central da UNAERP

- Universidade de Ribeirão Preto –

R433c Resende, Mariana Junqueira Bezerra, 1978-
Cidadania na Sociedade da Informação: a Internet como
instrumento para a efetivação de direitos fundamentais / Mariana
Junqueira Bezerra Resende. - - Ribeirão Preto, 2016.
141 f.: il.

Orientador: Prof. Dr. Juventino de Castro Aguado.

Dissertação (mestrado) - Universidade de Ribeirão Preto,
UNAERP, Direitos Coletivos e Cidadania. Ribeirão Preto, 2016.

1. Sociedade da informação. 2. Trabalho. 3. Direitos
Fundamentais. 4. Internet. I. Título.

CDD 340

MARIANA JUNQUEIRA BEZERRA RESENDE

CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A INTERNET COMO INSTRUMENTO PARA EFETIVAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Ribeirão Preto para obtenção do título de Mestre em Direito

Área de Concentração: Direitos Coletivos e Cidadania

Data da defesa: 07 de março de 2016

Resultado: Aprovada

BANCA EXAMINADORA


Prof. Dr. Juvenino de Castro Aguiar
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto


Prof. Dra. Cintia Rosa Pereira de Lima
USP – Universidade de São Paulo


Prof. Dr. Juscelino Borges Silva
UNAERP – Universidade de Ribeirão Preto

Ribeirão Preto - SP
2016

Dedico este trabalho à minha família, em especial ao meu esposo e companheiro Hugo pelo seu constante incentivo ao meu aperfeiçoamento profissional, com quem compartilho todas as minhas conquistas.

Ao meu filho Bruno, razão maior do meu empenho nas inúmeras obrigações da vida, a quem pretendo ensinar os caminhos já percorridos na vida acadêmica.

Aos meus pais, Marcus e Roselene, que sempre me mostraram a importância do estudo e do trabalho, com o incentivo caloroso e amoroso que lhes são peculiares.

Agradeço a Deus, pela proteção e pela força interior que me traz, por todas as graças recebidas e pela possibilidade de conclusão de mais este objetivo pessoal.

Ao meu orientador, Professor Juventino de Castro Aguado, pela constante presença, paciência e dedicação durante o decorrer desta pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo analisar o impacto do novo paradigma técnico, econômico e social da sociedade contemporânea, fundado nas tecnologias da informática e da comunicação, na concretização da cidadania no País, em especial, seus reflexos no exercício dos direitos fundamentais de acesso à informação, liberdade de expressão, direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Atualmente, o espaço virtual é cenário de destaque na disseminação de informações e na promoção da cidadania, sendo cada vez mais utilizado pelas pessoas para a organização de mobilizações sociais, participação em procedimentos democráticos, realização de consultas públicas capazes de influenciar na tomada de decisões políticas e acompanhamento da gestão de órgãos públicos. Apesar dos incontáveis benefícios, o ambiente digital também pode ser palco de graves violações a direitos fundamentais, inclusive ser utilizado para a prática de crimes difíceis de serem desvendados. Como a Internet não possui titular e extrapola as fronteiras nacionais, os juristas encontram dificuldades para a criação de regras para sua regulamentação. Ademais, muitos são contrários à normatização do espaço virtual, por considerá-lo um território livre. Não obstante isso, na data de 23 de abril de 2014, foi promulgada uma lei, conhecida como Marco Civil da Internet-MCI, com normas sobre o próprio funcionamento da rede, os direitos dos usuários no contexto da comunicação eletrônica, a responsabilidade civil das empresas provedoras do serviço de conexão e diretrizes para atuação estatal tanto na formulação de políticas públicas quanto em eventuais regulamentações posteriores. Entre os princípios norteadores do MCI estão a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, bem como a proteção da privacidade e dos dados pessoais - direitos que, frequentemente, são violados por atos praticados na rede. Destarte, almeja-se com a pesquisa retratar a realidade jurídica da Internet e seus reflexos na sociedade contemporânea, nos direitos fundamentais e no exercício da cidadania, uma vez que nas sociedades da informação e do conhecimento o acesso à Internet é essencial ao pleno desenvolvimento dos cidadãos, cabendo aos Estados disciplinarem sua utilização, bem como promoverem políticas de inclusão digital.

Palavras-chave: Sociedade da informação. Cidadania. Internet. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

This work has the scope to analyze the impact of the new social, economic and technical paradigm of the contemporary society, founded on the information and communication technologies, in pursuit of citizenship in the country, in particular their effects on the exercise of fundamental rights of access to information, freedom of expression, right to privacy and protection of personal data. Nowadays, the virtual space is featured scenario in the disseminating of the information and promoting citizenship, increasingly being used by people for organizing social mobilization, participation in democratic processes, public consultations able to influence the political decision-making and monitoring of public management bodies. Despite of the benefits, the digital environment can also be scene of serious violations of fundamental rights, including being used for practicing difficult crimes to be revealed. As the Internet has no owner and goes beyond national borders, legal experts find it difficult to create rules for its regulation. In addition, many oppose the standardization of virtual space, considering it a free territory. Nevertheless, the date of April 23, 2014, a law was enacted, known as Civil Marco Internet-MCI with rules on the proper functioning of the network, users' rights in the context of electronic communication, the civil liability of companies providing connection service and guidelines for state action both in the formulation of public policy and in any subsequent regulations. Among the guiding principles of MCI are the guarantee of freedom of expression, communication and expression of thought, and the protection of privacy and personal data - rights which are frequently violated by acts performed in the network. Thus, it aims to research portray the legal reality of the Internet and its effects on contemporary society, fundamental rights and citizenship, since the information societies and knowledge Internet access is essential to the full development of citizens, whereas the States discipline its use and promote digital inclusion policies.

Keywords: The information society. Citizenship. Internet. Fundamental rights.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1 – Quantidade de computadores conectados à Internet em 1971	54
Mapa 2 – Quantidade de computadores conectados à Internet em 1980	55
Fluxograma 1 – <i>Topic Map</i> da Sociedade da Informação	31
Fluxograma 2 – <i>Topic Map</i> da Sociedade do Conhecimento	31
Gráfico 1 – Número de pedidos de remoção de conteúdo	111
Gráfico 2 – Motivos citados para os pedidos de remoção	111
Gráfico 3 – Total de pedidos de remoção por órgãos do governo	112

LISTA DE TABELAS

Tabela 1	Uso da Internet e estatísticas da população.	51
Tabela 2	Relatório de solicitações do governo brasileiro ao <i>Facebook</i> sobre informações e dados de seus usuários	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ANEL	Associação Nacional dos Editores de Livros
ARPANet	<i>Advanced Research Projects Agency Network</i>
CEE	Comunidade Econômica Europeia
CERN	<i>European Organization for Nuclear Research</i>
CGI.br	Comitê Gestor da Internet
CONSECTI	Conselho Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Informação
CRCs	Centros de Recondicionamento de Computadores
CT&I	Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
CTPM	Companhia Paulista de Trens Metropolitanos
CTS	Centro de Tecnologia e Sociedade
DARPA	<i>Defense Advanced Research Projects Agency</i>
DNS	<i>Domain Name Servers</i>
EMTU	Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos
FGV	Fundação Getúlio Vargas/RJ
GESAC	Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão
ICANN	<i>Internet Corporation for Assigned Names and Numbers</i>
IETF	<i>Internet Engineering Task Force</i>
ISOC	<i>Internet Society</i>
MCI	Marco Civil da Internet
MCT	Ministério de Ciência e Tecnologia
NSA	<i>National Security Agency</i>
NSF	Fundação Nacional de Ciências
ONG	Organização não-governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SISNAMA	Sistema Nacional do Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCESP	Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
TIC's	Tecnologias da informação e da comunicação

TCP/IP	<i>Transmission Control Protocol/Internet Protocol</i>
UE	União Europeia
UNESCO	<i>United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization</i>
UOL	<i>Universo on line</i>
WWW	<i>World Wide Web</i>

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	14
1 O PAPEL DA TECNOLOGIA E DA INFORMAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS	20
1.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SOCIEDADE DE CONHECIMENTO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS	23
1.2 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL	32
2 A CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO	36
2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA	36
2.2 CIDADANIA COMO IDEÁRIO CONSTITUCIONAL NO BRASIL	43
2.3 EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESPAÇO VIRTUAL	46
3 INTERNET: A NOVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	50
3.1 DEFINIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	52
3.2 NORMATIZAÇÃO DO ESPAÇO VIRTUAL	57
3.2.1 A Regulamentação da Internet no Brasil	61
3.2.1.1 O portal de consulta pública do Marco Civil da Internet	70
3.2.1.2 Princípios, fundamentos e objetivos da disciplina do uso da Internet no Brasil	76
4 INTERNET: INSTRUMENTO JUS-POLÍTICO E SOCIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO OU AMEAÇA IMINENTE?	82
4.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL	88
4.2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE DIGITAL	95
4.3 AMEAÇAS CONCRETAS AOS DIREITOS HUMANOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES	107
CONSIDERAÇÕES FINAIS	120

REFERÊNCIAS	127
--------------------------	------------

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica facilitou significativamente vários aspectos da existência humana e incrementou as relações sociais e econômicas, de modo que o comércio virtual e o intercâmbio de informações pelas mídias eletrônicas tornaram-se quase uma necessidade humana. Não imaginamos a vida, hoje, sem a Internet, já que praticamente tudo orbita no entorno desta rede mundial de comunicação de dados: pagar contas, comprar comida, fechar pacotes de viagens, realizar negócios. A informática encontra-se, pois, incorporada à vida cotidiana de tal forma que não se vislumbra mais retrocesso.

Se a tecnologia aproximou horizontes e trouxe significativas vantagens à vida moderna, ao mesmo tempo, acarretou um indesejável aumento de condutas potencialmente lesivas ao homem, uma vez que a Internet tem sido utilizada para a prática de diversas atividades ilícitas, tais como: o *phising* (*i.e.* a “pesca” de dados bancários e de senhas através do envio de e-mails com *links*), a pedofilia, o racismo, o tráfico de pessoas, a apologia ao uso e à venda de drogas e entorpecentes, a pirataria de *softwares*, a espionagem industrial etc.

Além disto, tornou-se mais fácil controlar e vigiar o indivíduo, sem que nem mesmo ele perceba! De situações rotineiras de nosso dia-a-dia, surgem inúmeras possibilidades de interferência na privacidade ou intimidade das pessoas¹, como por exemplo, a ida ao banco ou a um prédio público – nestes locais, é usual a instalação de videocâmeras, com o objetivo de garantir a segurança, mas que podem, também, ser utilizadas para captar informações digitais e armazená-las em bancos de dados.

¹ Difere a privacidade da intimidade no seguinte aspecto: a primeira é o direito de vedar que terceiros tomem conhecimento de aspectos de sua vida, embora familiares e amigos íntimos possam deter tal conhecimento; já a intimidade é mais restrita, engloba a proteção de certas situações que a pessoa não quer divulgar, nem mesmo para seus familiares e amigos. A intimidade é a exigência moral da personalidade para que, em determinadas situações, seja o indivíduo deixado em paz, constituindo assim, um direito de controlar a indiscrição alheia nos assuntos privados que só a ele interessa.

Disto, resultam preocupações diversas quanto à responsabilidade pela custódia destas imagens e informações, em relação ao repasse delas sem o consentimento do afetado e, ainda, quanto às questões referentes aos “dados sensíveis”², demonstrando que o binômio intimidade-interesse público apresenta, muitas vezes, colisões.

Outra possibilidade de violação à intimidade decorre do rastro deixado pelo internauta ao navegar pela rede, captado por meio do rastreamento dos protocolos de Internet (IPs), *cookies*³ ou do histórico de navegação, que pode denunciar traços de sua personalidade, seus hábitos de consumo, condição financeira, situação afetiva. Todas estas informações geram perfis dos usuários, que possuem valor de mercado e são objeto de interesse de diversas empresas, pois lhes permitem conhecer os hábitos de consumo e, até mesmo, criar novos produtos baseados na expectativa dos usuários da rede.

Cabe ressaltar, ainda, as situações em que os internautas, por seus próprios atos, acabam se expondo demasiadamente, ao relatarem ao mundo tudo o que fazem, pensam, sentem, ou, o que é mais grave, acabam por publicar fatos ou vídeos relativos à vida íntima de terceiros, gerando prejuízos materiais e morais de difícil reparação. Isto porque, uma vez circulando pela rede mundial de computadores, dificilmente a informação será tolhida, ao revés, a tendência será a sua disseminação incontrolada.

Por este motivo, a censura na Internet é feita, normalmente, *a posteriori*, ou seja, depois de constatado o dano à intimidade, à privacidade, à honra ou à imagem da pessoa, sendo que, nestes casos, o lesionado pode solicitar a retirada da informação da rede.

² Embora o Brasil não tenha uma legislação que defina o que são dados pessoais sensíveis, podemos entendê-los melhor recorrendo à Lei n. 67/1998, de Portugal, que os define como sendo aqueles referentes à convicção filosófica ou política, filiação partidária ou sindical, fé religiosa, vida privada, origem racial ou étnica, dados relativos à saúde, vida sexual e dados genéticos (art. 7º, n. 1). Disponível em: <http://www.cnpd.pt/bin/legis/nacional/lei_6798.htm>. Acesso em: 07 ago. 2015.

³ O IP é um protocolo de comunicação usado entre todas as máquinas em rede para o encaminhamento dos dados; já os *cookies* são pequenos pedaços de dados enviados a partir de um website e armazenados em um arquivo criado no computador do usuário enquanto ele está navegando naquele site. Cada vez que o usuário carrega o website, o navegador envia o *cookie* de volta para o servidor para notificar o site da atividade do usuário.

Assim, em um mundo cada vez mais informatizado, o Direito deve acompanhar as constantes evoluções tecnológicas, com o fito de garantir a correta aplicação da lei e, por conseguinte, atingir o ideal de justiça e de promoção da paz social. A ausência de leis com definições relevantes para o contexto cibernético e a grande diversidade de relações que podem ser estabelecidas por meio da Internet dificultam a solução das lides apresentadas ao Poder Judiciário, gerando decisões contraditórias e, conseqüentemente, insegurança jurídica.

Feitas estas considerações iniciais, salientamos que o presente trabalho almeja analisar o papel da tecnologia e da informação na caracterização das sociedades atuais, eis que, ao lado das benesses que indubitavelmente trouxeram, não apenas em relação ao exercício das liberdades individuais, mas, também, quanto à possibilidade de mobilizações coletivas para a defesa de direitos comuns, o uso de certas tecnologias tem gerado, porém, um estado de vigilância constante sobre os indivíduos e países.

Pretende-se, ainda, ponderar sobre o impacto deste novo paradigma social na concretização da cidadania em nosso país e, em especial, seus reflexos no exercício dos direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e o livre acesso à informação, bem como a privacidade e a proteção de dados, que poderão sofrer colisões entre si.

Para tanto, será necessário discorrer sobre as tentativas de normatização do espaço virtual em âmbito global e, particularmente, no Brasil. Imprescindível, portanto, a análise do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), não somente a fim de encontrar os caminhos legais para adequá-lo ao ordenamento jurídico pátrio, permitindo sua correta aplicação, mas, fundamentalmente, com o escopo de oferecer soluções para a problemática da tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente digital.

Destarte, no primeiro capítulo, traçar-se-á um esboço da confluência entre democracia e tecnologia, apontando as notas essenciais para a caracterização das sociedades

de informação e de conhecimento, e indicando, inclusive, algumas políticas públicas que visam inserir o País neste rol.

Também neste primeiro capítulo se abordará a questão das mudanças provindas da segunda modernidade ou sociedade de risco (assim definida por Ulrich Beck⁴) com o surgimento de novos riscos e a possível perda de controle sobre eles, tais como o desenvolvimento científico e tecnológico – aqui compreendido os elementos da sociedade da informação – em contrapartida com o crescimento do individualismo, da insegurança, dos problemas ambientais dentre outros, que afetam sobremaneira o exercício da cidadania.

No segundo capítulo, tratar-se-á do exercício da cidadania na sociedade da informação, abordando primeiramente a evolução do conceito doutrinário de “cidadania”, com destaque para a clássica concepção de T. H. Marshall⁵, passando pela menção constitucional à cidadania como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso II, da CF/88), até a mais moderna noção de cidadania, que engloba o seu exercício no espaço virtual (art. 7º da Lei n. 12.965/2014).

No capítulo subsequente, discorrer-se-á sobre aspectos gerais do surgimento e desenvolvimento da Internet, retratando-se as tentativas de normatização do espaço virtual em âmbito internacional e, posteriormente, pelo Brasil, em especial, por meio da Lei n. 12.965/2014, mais conhecida como Marco Civil da Internet (MCI). Neste ponto, é importante ressaltar a origem democrática da referida lei, sua finalidade social e base principiológica como vetor de interpretação para controvérsias relacionadas ao meio ambiente digital.

Por derradeiro, no quarto capítulo, far-se-á uma análise crítica do papel da Internet na sociedade da informação, uma vez que a rede pode atuar como uma poderosa ferramenta

⁴ BECKER, Ulrich. **Sociedade de risco**: Rumo a uma nova modernidade (trad. Sebastião Nascimento). São Paulo: Editora 34, 2010.

⁵ MARSHALL, T. H. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

para a efetivação de direitos fundamentais, base da cidadania, mas, por outro lado, também pode se constituir numa ameaça a estes mesmos direitos, permitindo a total vigilância de Estados ou corporações sobre os indivíduos e o controle silencioso sobre suas vidas.

Ressalta-se que, no estudo do impacto das inovações tecnológicas sobre os direitos fundamentais, escolheu-se alguns que merecem maior atenção, a saber: a garantia de acesso à informação e o direito à liberdade de expressão, bem como a garantia constitucional à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e da proteção de dados na era digital.

Neste trabalho, empregou-se o método científico dedutivo, como meio para uma coerente reflexão da problemática apresentada e dos aspectos essenciais para a compreensão do tema. Partiu-se da análise das sociedades contemporâneas, altamente influenciadas pelas tecnologias da informação e da comunicação, para o estudo do modo como se manifesta a cidadania nestas sociedades (mais precisamente, da realidade brasileira) e, por fim, chegou-se às ameaças e aos desafios a que estão sujeitos os direitos fundamentais em decorrência das inovações tecnológicas desta nova era, em especial, da Internet.

Utilizou-se como referencial teórico doutrinadores consagrados em âmbito internacional, como Manuel Castells, e nacional, como Liliana Minardi Paesani, especialista em Direito Digital, para a realização de uma pesquisa qualitativa e explicativa, desenvolvida a partir de elementos teóricos. Para tanto, valeu-se de farto material bibliográfico, de vários artigos publicados em revistas especializadas e boletins jurídicos, inclusive, publicações de natureza acadêmica em sites da Internet. E, ainda, utilizou-se de tabelas, gráficos e fluxogramas para uma melhor visualização dos dados apresentados.

Com isso, objetiva-se demonstrar que a sociedade contemporânea vem passando por uma profunda mudança estrutural, por um processo inexorável e irreversível, que afetará todas as relações econômicas, sociais e jurídicas a partir de então. A informação passa a ser

sinônimo de poder e a informação gerada pelo conhecimento torna-se extremamente valiosa. Por isso, o Direito deve estar preparado para disciplinar esta nova realidade, que funde dois mundos: o real e o virtual; conceitos já consolidados, como democracia, cidadania, liberdade de expressão, direito à privacidade etc. ganham novas tonalidades e, assim, merecem um novo tratamento – o que justifica este estudo.

1 O PAPEL DA TECNOLOGIA⁶ E DA INFORMAÇÃO NA CARACTERIZAÇÃO DAS SOCIEDADES CONTEMPORÂNEAS

O colapso do regime socialista na Europa Oriental, na segunda metade da década de 1980, que culminou com a desagregação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), em 1991, foi decisivo para o fim da Guerra Fria, possibilitando a constituição de uma Nova Ordem Mundial, na qual deixou de ter sentido a antiga bipolarização política, ideológica e econômica entre capitalismo e socialismo.

Esta Nova Ordem Mundial permitiu a expansão do capital produtivo e financeiro, ocasionando uma maior integração entre os mercados e as economias dos países. Tem início o fenômeno inexorável da globalização, a grande responsável pela transnacionalização da produção e circulação de mercadorias, serviços e informações, impulsionadas, ainda, pelo advento de novas tecnologias.

O processo de globalização econômica, financeira, comercial e outros, focado, a princípio, na expansão transfronteiriça das operações de mercado, visando minimizar custos e maximizar lucros por meio da alocação estratégica do capital e dos meios de produção, acabou acarretando reflexos, também, nos segmentos sociais e científicos⁷, através da universalização de hábitos e da difusão do conhecimento. As inovações tecnológicas, sobretudo nos meios de comunicação de massa, viabilizaram a integração entre as pessoas de diversos países, reduzindo distâncias geográficas e culturais.

⁶ Segundo o Dicionário Houaiss, o termo **tecnologia** possui as seguintes acepções: 1. teoria geral e/ou estudo sistemático sobre técnicas, processos, métodos, meios e instrumentos de um ou mais ofícios ou domínios da atividade humana; 2. técnica ou conjunto de técnicas de um domínio particular; 3. qualquer técnica moderna e complexa. Disponível em: <<http://houaiss.uol.com.br/busca?palavra=tecnologia>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

⁷ “O surgimento de novas tecnologias, notadamente da informática, como consequência de um processo de globalização, acarretou mudanças consideráveis na sociedade, tanto que poderíamos comparar o impacto causado pelo surgimento da internet ao sofrido com o considerado ‘avanço técnico’ promovido durante a Revolução Industrial no século XVIII”. (MORAIS, Ruy Brito Nogueira Cabral. As interferências do Marco Civil Regulatório na tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente digital. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 634).

Consequentemente, a própria essência do Estado, enquanto institucionalização do poder político, foi afetada pela globalização, obrigando-o a redefinir seus papéis. Os Estados perderam parte de sua soberania em proveito de instâncias superiores, instituídas por intermédio de pactos internacionais e de acordos políticos regionais⁸. Tiveram, pois, que se adaptar à convivência com uma multiplicidade de ordens jurídicas, decorrentes da emergência de regimes supranacionais, isto é, de uma pluralidade de Estados nacionais que se articularam para enfrentar questões sociais, políticas e econômicas, organizando e integrando suas ações de forma conjunta, como é o caso da União Europeia (UE)⁹.

Na atual conjuntura, as relações econômicas internacionais não admitem mais posturas isolacionistas dos Estados, pois a ideia de autossuficiência fenece com a sociedade da informação. Conforme se verá adiante, a sociedade da informação insere-se no contexto histórico da sociedade pós-industrial, marcada pela evolução tecnológica, que de tão profunda e intensa, trouxe um novo conceito de vida e organização em sociedade, penetrando nas mais diversas relações sociais.

Este novo modelo então passou a se assentar num modo de desenvolvimento social e econômico no qual a informação desempenha um papel fundamental na geração de riquezas e na contribuição para o bem-estar e qualidade de vida dos cidadãos. Assim, a criação e a disseminação de modernas tecnologias, potencializadas pela globalização, ao permitir a comunicação e a divulgação de informações em nível global e em tempo real, passaram a influenciar as relações econômicas e sociais em nível local e mundial, dando ensejo ao surgimento de novos paradigmas.

⁸ Vide, por ex., o Tratado de Maastricht, assinado na Holanda em 7 de fevereiro de 1992, que criou a União Europeia, lançando as bases necessárias para a instituição de uma moeda única – o euro.

⁹ Cabe ressaltar que o processo de integração não se confunde com o de globalização: aquele se processa por delegação de poderes estatais soberanos à comunidade de Estados, aproximando-os cultural, comercial e institucionalmente, de modo que a aplicabilidade das normas comunitárias incide diretamente sobre os territórios dos Estados, sem necessidade do processo de ratificação interna de cada país membro. Podemos, no entanto, apontar a globalização como uma das causas da integração dos Estados.

Nota-se que, há algum tempo, a humanidade caminha num movimento migratório que abandona, aos poucos, a vida em sociedades presenciais, nas quais as relações interpessoais se caracterizam pelo contato físico entre as pessoas, para um outro modelo – o das sociedades virtuais, marcado pelo distanciamento das pessoas¹⁰.

O meio ambiente digital¹¹ provocou profundas alterações nas noções de tempo e de espaço, sobretudo em razão da rapidez no fluxo da comunicação de dados e, também, pelo fato de o ambiente virtual transcender os limites territoriais dos Estados nacionais (e, conseqüentemente, de suas soberanias), atingindo toda a “aldeia global”.

Tal fenômeno revela um outro modo de viver, no qual quase tudo orbita em torno espaço virtual: pagar contas, realizar compras, comunicar-se com colegas de trabalho ou com amigos, fazer pesquisas acadêmicas ou não, consultar a previsão do tempo, o câmbio do dólar, fechar pacotes de viagens, fiscalizar o que acontece em casa por meio de câmeras enquanto estamos ausentes, namorar, entre outras inúmeras possibilidades.

Cada vez mais, subordinamos nossa própria existência a dispositivos eletrônicos, como *smartphones*, *tablets*, *notebooks*, dos quais não conseguimos nos afastar, e nos isolamos conectados ao mundo...

Por outro lado, as tecnologias da informação e da comunicação (TIC's) também têm possibilitado uma nova forma de participação dos cidadãos nos problemas de sua comunidade política, na condução dos assuntos públicos, na tomada de decisões, na eleição dos representantes do povo etc. É a chamada “e-democracia” ou “democracia eletrônica”, comprometida não apenas com a livre circulação e o amplo acesso das informações a todos os cidadãos, mas, também, com a inclusão digital dos atores sociais nos novos procedimentos da democracia participativa.

¹⁰ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. Op. cit., p. 217.

¹¹ Neste trabalho, as expressões **meio ambiente digital**, **espaço virtual**, **ambiente digital** e **universo virtual ou digital** serão utilizadas como sinônimos.

O exercício da cidadania consciente e organizada é a pedra angular do processo democrático, e a participação do cidadão acontece na medida em que ele acredita em sua própria voz e dispõe dos canais adequados para se manifestar. Por isso, cabe ao Estado garantir o livre acesso à informação e a liberdade de expressão, sem se esquecer de proporcionar a educação necessária para que todos possam usufruir deste bem. Nesta linha, Pedro Demo assevera que:

No século XXI, o desenvolvimento das nações tem como fator-chave o acesso universal à informação e aos produtos e serviços públicos. Nesse sentido, o Estado deve assegurar prioridade para os processos educativos e de difusão do conhecimento, valorizados pelo uso intensivo na geração de riqueza e capazes de fazer a “oportunidade de desenvolvimento ou o desenvolvimento como oportunidade”, na superação da “pobreza material”, sem descuidar da utilização da educação e do conhecimento como instrumento da cidadania para a superação da pobreza política¹².

Salienta-se que em países com grandes desigualdades sociais, como o Brasil, ainda persiste o justificável receio de que o progresso tecnológico possa acentuar o fosso existente entre os que têm acesso à informação e aqueles que não tem, aumentando a desigualdade e a marginalização, na contramão da cidadania. Por isso, é imprescindível promover o acesso de todos aos meios digitais de difusão do conhecimento e de participação popular na tomada de decisões políticas nesta nova era da informática.

Além do mais, a partir do momento em que os meios de comunicação se tornam mais sofisticados e tecnologicamente mais avançados, os que têm maior disponibilidade econômica para promover o exercício das liberdades de comunicação podem cometer abusos na divulgação ou na defesa do próprio pensamento, excluindo a possibilidade de divulgação de opiniões e ideias contrárias a seus interesses.

Mostra-se, então, necessário o devido balizamento pelo Poder Público dos parâmetros de atuação das empresas de comunicação, para que a liberdade de expressão

¹² DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995. p. 88.

aliada a esse novo poder de disposição da informação não se transforme em poder de censura ou de arbítrio dos mais fortes em detrimento dos mais fracos.

É óbvio que revistas e jornais tendem a manter, por exemplo, uma postura “de direita” ou “de esquerda”, alinhando-se a ideologias desta ou daquela linha de pensamento, não devendo, pois, o Poder Público interferir neste viés, que caracteriza a própria liberdade de manifestação do pensamento (artigo 5º, incisos IV e V da Constituição Federal¹³). Entretanto deverá, sim, assegurar a todos o exercício destas liberdades dentro da moldura constitucional.

Destarte, o Estado deverá promover não apenas a liberdade de informação, que consiste no direito de informar e de ser informado (artigo 5º, incisos XIV e XXXIII da CF/88¹⁴), transcendendo a esfera individual e atingindo a toda a coletividade, mas, também, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, desde que preservada a intimidade de outrem, sob pena de ressarcimento do dano causado (artigo 5º, incisos IX e X da CF/88¹⁵).

Com isso, encontra-se resguardada a oportunidade para que todos possam expressar suas opiniões, crenças e ideais, que inevitavelmente irão variar dada à multiplicidade de fatores que as condicionam, como a condição econômica do interlocutor, seu nível intelectual, faixa etária, gênero e orientação sexual, aspecto religioso entre outros.

¹³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

¹⁴ XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

¹⁵ IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Destarte, as inovações tecnológicas na área da informática, aliadas à Internet, quando bem utilizadas e geridas, podem garantir a difusão da informação a todos os níveis sociais, promovendo a construção de uma nova sociedade, baseada nas potencialidades da informação e do conhecimento, inclusive, com possibilidades de geração de riquezas. Trata-se, pois, da “sociedade da informação” e da “sociedade do conhecimento”, que veremos a seguir.

1.1 SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO E SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: SEMELHANÇAS E DIFERENÇAS

Embora pareça não haver consenso entre os autores a respeito da denominação mais apropriada para definir esta nova forma de organização social dos Estados¹⁶, sobretudo por versar sobre um movimento recente, que ainda não definiu com nitidez seus contornos, empregar-se-á as expressões acima mencionadas para se referir a tal fenômeno¹⁷. A razão é

¹⁶ Rosa Maria Quadros Nehmy e Isis Paim elencam alguns dos termos usados para se referir às sociedades contemporâneas: sociedade pós-industrial (BELL, 1973), terceira onda (TOFFLER, 1980), sociedade informática (SHAFF, 1986; NORA, MINK, 1980), sociedade pós-capitalista ou do conhecimento (DRUCKER, 1994), sociedade da pós-informação ou digital (NEGROPONTE, 1995), sociedade informacional (CASTELLS, 1999). Apesar das várias terminologias, o consenso entre os autores, porém, forma-se em torno do sentido da mudança que se daria na e sob a direção das sociedades de economia avançada, particularmente os Estados Unidos, ao passo que os países periféricos, quando são lembrados, o são de maneira marginal, enquanto meros espectadores, receptores do debate, ou coadjuvantes da transformação social. (NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. Repensando a sociedade da informação. *Perspect. cienc. inf.*, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/11/pdf_558ced8fa4_0012876.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 10-11).

¹⁷ Em sentido contrário: “Frequentemente, a sociedade emergente tem sido caracterizada como sociedade de informação ou sociedade do conhecimento. Eu não concordo com esta terminologia. Não porque conhecimento e informação não sejam centrais na nossa sociedade. Mas porque eles sempre o foram, em todas as sociedades historicamente conhecidas. O que é novo é o facto de serem de base microelectrónica, através de redes tecnológicas que fornecem novas capacidades a uma velha forma de organização social: as redes. As redes ao longo da história têm constituído uma grande vantagem e um grande problema por oposição a outras formas de organização social. Por um lado, são as formas de organização mais flexíveis e adaptáveis, seguindo de um modo muito eficiente o caminho evolutivo dos esquemas sociais humanos”. (CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política.** Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/porta1/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2015. p. 17).

que destacam dois conceitos-chave na sociedade contemporânea: a informação e o conhecimento.

O sociólogo Daniel Bell, apesar de não ter proposto a nomenclatura sociedade da informação, foi um dos precursores do debate sobre o tema, com sua obra *“The coming of post industrial society: a venture in social forecasting”* (1973). Nela, o autor defende que, desde a década de 1970, estaríamos vivendo a sociedade pós-industrial, na qual o setor de serviços supera o industrial e as fontes de inovação decorrem, cada vez mais, da pesquisa e do desenvolvimento, havendo, portanto, um crescimento do número de empregos ligados ao conhecimento (como engenheiros e cientistas)¹⁸.

Bell também aponta como característica desta sociedade o estreitamento da relação entre ciência (ou conhecimento teórico) e tecnologia, mediado pelos interesses econômicos, isto é, a ciência tem seu desenvolvimento direcionado pela economia e pela produção, de modo que interessará à dinâmica social apenas o conhecimento instrumental reproduzido na tecnologia, excluindo outros tipos de conhecimento que não se enquadrem nesta categoria¹⁹.

Segundo Horário W. Rodrigues e Leilane S. Grubba, a principal consequência disso é a transformação do conhecimento em mercadoria:

Ele passará a ser produzido para ser vendido, comprado e consumido. O saber ocupará o lugar singular de principal objeto e principal força de produção. Como resultado desse fenômeno, os critérios de decisão para a divulgação dos saberes deixarão de ser seus valores formativos e/ou sua importância política. O critério de apreciação do conhecimento passará a ser, mais do que nunca, econômico²⁰.

O computador aparece como emblema desta grande transformação social, eis que o conhecimento, para se tornar operacional, deve ser padronizado, codificado e introduzido no

¹⁸ NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. Op. cit., p. 12-13.

¹⁹ Id., Ibid., p. 14.

²⁰ RODRIGUES, Horário Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Informática, direitos humanos e sociedade: um caminho para a cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 104, p. 207-227, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v104p207>>. Acesso em: 23 nov. 2015. p. 212.

processo produtivo ou na *performance* das máquinas computadorizadas. Na visão pessimista de Lyotard, a orientação das novas pesquisas se subordinaria à condição de tradutibilidade da máquina e todo o saber que não for traduzível em “linguagem de máquina” será abandonado²¹.

No entanto, não podemos olvidar que a tecnologia é criada e controlada pelo ser humano – isto faz da informática e de seus acessórios meros instrumentos a serviço de seus usuários. Os atos decisórios cabem ao homem, que é o verdadeiro motor do processo produtivo e do progresso histórico:

O progresso da tecnologia se reflete, em caráter mais perceptível, na organização do trabalho, na descoberta de novos métodos que poupam esforços físicos e mentais, no menor dispêndio de material, realizando em menor tempo igual volume de produtos. **Mas esse resultado só pode ser chamado de racionalização técnica pelo lado externo, pois a verdadeira essência dessa qualidade reside no ser humano, no trabalhador que a promove e executa. Não é a técnica que se racionaliza, e sim o ser humano**²². (destacamos)

Portanto, a crítica deve recair, não sobre a máquina, mas sobre quem gerencia a informação, ou melhor, sobre a maneira como se utiliza as TIC's a serviço da democracia, propiciando uma maior difusão de saber e de poder, ou da dominação, exercendo uma maior concentração de saber e de poder, tendo como premissa que, numa sociedade informatizada, quem detém o controle da informação, detém o poder²³.

Assim, ao se atribuir à informática o poder de alterar profundamente a economia e a vida social, não se está referindo, na realidade, à máquina em si, mas a algo que lhe é subjacente, isto é, à linguagem matemática com a qual opera a informática e à racionalidade que lhe é própria²⁴.

²¹ LYOTARD, J.F. **O pós-moderno**. Rio de Janeiro: J. Olympio, 1986. Apud NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. Op. cit., p. 19.

²² CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P., Op. cit., p. 06.

²³ Para uma reflexão sobre a relação entre informação e poder, ou, mais precisamente, sobre como a informação e as novas tecnologias informacionais redesenham as relações de poder entre as nações, organizações e indivíduos, Cf. SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na sociedade da informação. **Ci. Inf.**, Brasília, v. 29, n. 3, p. 79-90, set./dez. 2000. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ci/v29n3/a08v29n3.pdf>>.

²⁴ NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. Op. cit., p. 16.

Neste sentido é que a informação pode ser considerada o elemento estruturante da economia e da sociedade na pós-modernidade, enquanto conhecimento incorporado à própria tecnologia ou transferido aos objetos produzidos. Quanto ao uso que se fará dela, é outra questão...

Este novo paradigma técnico, econômico e social, decorrente de diversos processos de desenvolvimento do período pós-industrial, dentre os quais se destaca a globalização, caracteriza a denominada “sociedade da informação”, que possui como elemento fundamental a Internet, e na qual informação e conhecimento são considerados fontes de produtividade e poder.

O termo “sociedade da informação” teria sido empregado, pela primeira vez, durante o Conselho de Copenhague, em 1993, pelo então Presidente da Comissão da Comunidade Econômica Europeia (CEE) – Jacques Delors – ao lançar a ideia de uma infraestrutura europeia da informação²⁵.

A partir de 1995, foi incluído na agenda das reuniões do G7 – depois, G8 – nas quais participam os chefes de Estado ou governos das nações mais poderosas do planeta, tendo sido, em seguida, adotado pelo governo dos Estados Unidos, assim como por várias agências das Nações Unidas e pelo Banco Mundial. E, em 1998, foi escolhido, primeiro na União Internacional de Telecomunicações e, depois, na ONU para nome da Cúpula Mundial programada para 2003, em Genebra, e 2005, na Tunísia²⁶.

A sociedade da informação representa um novo ciclo histórico, cuja marca é o surgimento de redes profissionais e tecnológicas voltadas à produção e ao uso da informática,

²⁵ MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 39. Apud MORAIS, Ruy Brito Nogueira Cabral. Op. cit., p. 639.

²⁶ BURCH, Sally. Sociedade da informação / sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMIENTA, Daniel (Orgs.). **Desafios de palavras: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Ed. VECAM, 2005. Disponível em: < <http://vecam.org/archives/article519.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

bem como ao desenvolvimento dos meios de emprego deste bem para gerar conhecimento e riqueza. Nas palavras de Ana Cristina Azevedo P. Carvalho:

Trata-se de uma sociedade cujo desenvolvimento se encontra calcado em bens imateriais e constituída de tecnologias de informação e comunicação que envolvem a aquisição, o armazenamento, o processamento e a distribuição da informação por meios eletrônicos, as quais são utilizadas pela população nos contextos social, econômico e político²⁷.

Ingo W. Sarlet e Carlos Alberto Molinaro apontam as seguintes características da sociedade da informação, ressaltando que tal conjunto é perfeitamente legítimo para a Europa, Estados Unidos e Japão, não o sendo, porém, para a maioria dos outros países, que ainda não atingiram o estágio necessário de desenvolvimento:

- a) grande quantidade de informações;
- b) a informação instantânea;
- c) a organização bipolar da informação;
- d) sistemas interativos de informação;
- e) a inovação tecnológica constante;
- f) formato digital;
- g) onipresença da internet²⁸.

Já a noção de “sociedade do conhecimento”, que também surgiu na década de 1990, foi adotada pela *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization* (UNESCO) como alternativa à expressão sociedade da informação, por abranger uma dimensão mais ampla do que simplesmente a econômica. Segundo Abdul Waheed Khan, subdiretor-geral da UNESCO para Comunicação e Informação:

O conceito de “sociedade da informação”, a meu ver, está relacionado à ideia da “inovação tecnológica”, enquanto o conceito de “sociedades do conhecimento” inclui uma dimensão de transformação social, cultural, econômica, política e institucional, assim como uma perspectiva mais pluralista e de desenvolvimento. O conceito de “sociedades do conhecimento” é preferível ao da “sociedade da informação” já que expressa melhor a complexidade e o

²⁷ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P., Op. cit., p. 08.

²⁸ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de Vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 30.

dinamismo das mudanças que estão ocorrendo. [...] o conhecimento em questão não só é importante para o crescimento econômico, mas também para fortalecer e desenvolver todos os setores da sociedade²⁹. (destacamos)

Sob tal perspectiva, a sociedade do conhecimento evoca uma visão mais integral de desenvolvimento e um processo essencialmente humano, no qual a atenção se volta às pessoas e suas necessidades, numa conjuntura permeada pelos direitos humanos e pela justiça social. O conhecimento é visto como um saber compartilhado, considerado o principal recurso para criação e produção de riquezas, de bem-estar social e de prosperidade a toda população.

Enquanto a sociedade da informação coloca ênfase no conteúdo do trabalho (*i.e.*, no processo de captar, processar e comunicar as informações necessárias) ou mesmo na própria informação (quando faz menção a dados, canais de transmissão e espaços de armazenagem), a sociedade do conhecimento, por outro lado, é centrada nos atores humanos, na cultura, nas formas de organização e de comunicação.

Neste contexto, as políticas de incentivo à educação são primordiais para a inserção da população no modelo da sociedade do conhecimento. Mas não é qualquer tipo de educação – ela deve estimular a criatividade e a inovação, com o objetivo de permitir que os indivíduos consigam aplicar a capacidade de aprendizagem e de construção de sentido em todos os domínios da vida social e econômica. Deste modo, não basta o acesso à informação, é necessário que as pessoas detenham o conhecimento para interpretar e refletir sobre a informação veiculada:

Nesse ponto, por conseguinte, reside a grande crítica à universalização do acesso à informação via informática quando não acompanhada de uma efetiva universalização do próprio conhecimento das pessoas. Sem esse conhecimento e a capacidade de reflexão, a informação nunca poderá ser considerada verdadeiramente democrática, nem tampouco poderá implicar cidadania³⁰.

Estamos vivendo o início de um processo, que somente será concluído se houver real investimento em educação por parte dos governos para que os cidadãos possam aprender

²⁹ KHAN, Abdul Waheed. Apud BURCH, Sally. Op. cit.

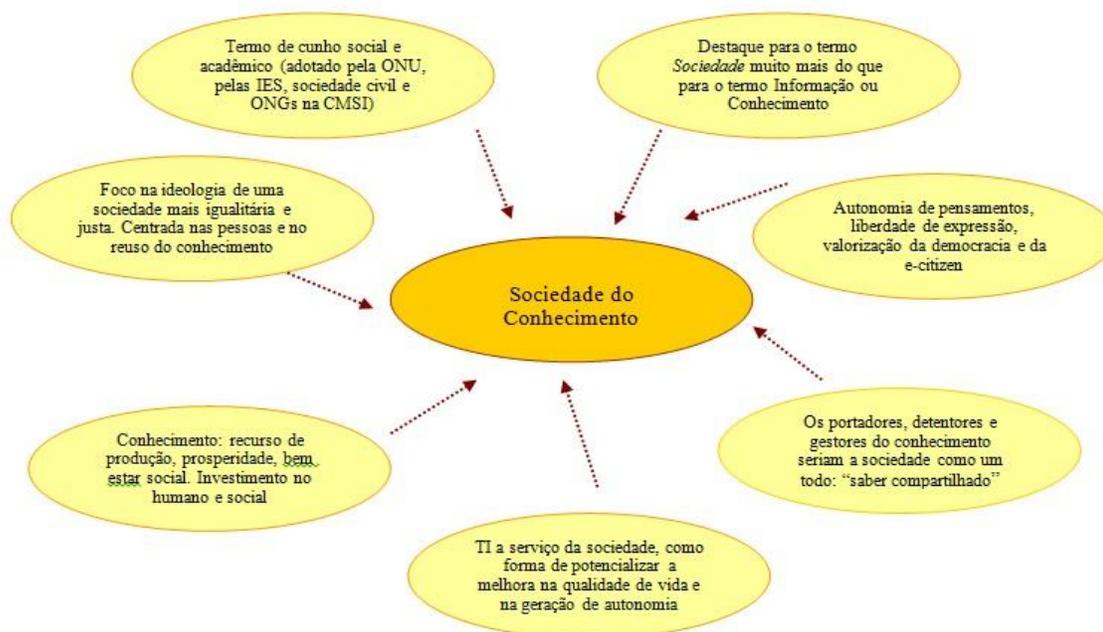
³⁰ RODRIGUES, Horário Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Op. cit., p. 216.

a filtrar as informações e transformá-las para as suas vidas. Somente deste modo, haverá uma propagação da informação e do conhecimento mais igualitária e justa, capaz de alterar as desigualdades profundas em nossa sociedade.

Sem o intuito de aprofundar as distinções entre sociedade da informação e sociedade do conhecimento, mas apenas a fim de esboçar um panorama das sociedades contemporâneas, altamente influenciadas pelas TIC's, apresentar-se-á abaixo dois *topics maps* com as principais características de uma e outra sociedade:



Fluxograma 1 – *Topic Map* da Sociedade da Informação. Fonte: DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v. 12, n. 5, out., 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos>>. Acesso em: 23 nov. 2015.



Fluxograma 2 – *Topic Map* da Sociedade do Conhecimento. Fonte: DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v. 12, n. 5, out., 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

1.2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO NO BRASIL

Em cada país, a sociedade da informação está sendo construída em meio a diferentes condições e projetos de desenvolvimento. No Brasil, o “Programa Sociedade da Informação”³¹, cujo objetivo é integrar, coordenar e fomentar ações para o desenvolvimento e a utilização de serviços avançados de computação, comunicação e informação, e suas aplicações, teve início em 1999, sob coordenação do Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT) e suas metas de implementação e estratégias de ação constam no “Livro Verde da Sociedade da Informação”³², lançado pelo governo federal em 2000.

O Livro Verde da SI identifica a necessidade de desenvolvimento das chamadas “tecnologias-chave”, assim consideradas aquelas: “em que os impactos econômicos e sociais

³¹ BRASIL. Decreto n. 3.294, de 15 de dezembro de 1999. Institui o Programa Sociedade da Informação e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3294.htm>. Acesso em: 24. nov. 2015.

³² TAKAHASHI, Tadao (Org.) **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

são discerníveis, e para as quais ações da indústria e do poder público podem aportar resultados a curto ou médio prazo”.³³ Neste sentido, identifica 136 (cento e trinta e seis) tecnologias em nove áreas, quais sejam: saúde e tecnologias da vida, meio ambiente, tecnologias de informação e comunicação, transportes, materiais, energia, construção e infraestrutura, tecnologias organizacionais e de gestão, produção, instrumentação e medidas. Sua execução pressupõe o compartilhamento de responsabilidades entre os três setores: governo, iniciativa privada e sociedade civil.

O Livro reconhece que, no Brasil e em todo o mundo, parte das desigualdades entre pessoas e instituições é resultado da assimetria no acesso e entendimento da informação disponível, o que define a capacidade de agir e reagir de forma a usufruir seus benefícios, e coloca o conhecimento como um dos principais fatores de superação das desigualdades, agregação de valor, criação de emprego qualificado e propagação de bem-estar.

O documento também visa estimular a pesquisa e a educação, para que o País tenha condições de competir no mercado mundial. Frisa que o conhecimento é a riqueza das nações e que a educação é o elemento-chave para a construção de uma sociedade da informação, que, em razão de sua dinâmica, requer uma educação continuada ao longo da vida, que permita ao indivíduo não apenas acompanhar as mudanças tecnológicas, mas, sobretudo, inovar. Assim, “na nova ordem econômica, não basta dispor de uma infraestrutura moderna de comunicação; é preciso competência para transformar informação em conhecimento”.³⁴

Em 2002, foi publicado o “Livro Branco da Ciência, Tecnologia e Inovação”³⁵, expressão dos resultados de uma Conferência Nacional sobre o tema, realizada em 2001, com

³³ Id., Ibid. p. 84.

³⁴ TAKAHASHI, Tadao (Org.). Op. cit., p. 7.

³⁵ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Livro Branco: Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

os desafios, objetivos e bases para um Sistema e uma Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (CT&I).

Nele, são indicados seis objetivos: criar um ambiente favorável à inovação no País; ampliar a capacidade de inovação e expandir a base científica e tecnológica nacional; consolidar, aperfeiçoar e modernizar o aparato institucional de CT&I; integrar todas as regiões ao esforço nacional de capacitação para CT&I; desenvolver uma base ampla de apoio e envolvimento da sociedade na política nacional de CT&I; e transformar CT&I em elemento estratégico da política de desenvolvimento nacional.

Entre as diretrizes estratégicas identificadas na proposta estão:

- I. Implantar um Efetivo Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação;
- II. Promover a inovação para aumentar a competitividade e a inserção internacional das empresas brasileiras;
- III. Ampliar de forma sustentada os investimentos em Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IV. Expandir e modernizar o sistema de formação de pessoal para Ciência, Tecnologia e Inovação;
- V. Ampliar, diversificar e consolidar a capacidade de pesquisa básica no País;
- VI. Modernizar e consolidar instituições e procedimentos de gestão da política de Ciência, Tecnologia e Inovação e os mecanismos de articulação com as demais políticas públicas;
- VII. Educar para a sociedade do conhecimento;
- VIII. Intensificar e explorar novas oportunidades da cooperação internacional em Ciência, Tecnologia e Inovação;
- IX. Ampliar a dimensão estratégica das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação³⁶.

Percebe-se que o documento tem o escopo de indicar caminhos para que a ciência, a tecnologia e a inovação possam contribuir para a construção de um país mais dinâmico, competitivo e socialmente mais justo, fazendo valer o disposto no artigo 218 da Constituição Federal, cuja transcrição é oportuna em virtude das recentes alterações que sofreu:

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

³⁶ BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Livro Branco: Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. **(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)**

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

Por derradeiro, cabe mencionar que, em 2010, foi realizada a 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, em Brasília, sob o título “Políticas de Estado para Ciência, Tecnologia e Inovação com vistas ao Desenvolvimento Sustentável”, cujas propostas foram reunidas no “Livro Azul do MCTP”³⁷. As áreas estratégicas tratadas no documento são: agricultura, bioenergia, tecnologias da informação e comunicação, saúde, Pré-sal, tecnologia nuclear, espaço e defesa, tecnologias portadoras de futuro e outras energias.

O Livro Azul apresenta oportunidades para o Brasil no atual estágio da CT&I, como várias propostas de incentivo à inovação nas empresas, o desenvolvimento de tecnologias estratégicas, a sustentação do avanço da ciência brasileira, a consolidação do Sistema Nacional de CT&I e os marcos regulatórios. Traz, ainda, os grandes desafios e a agenda do futuro para CT&I, abordando o grande potencial da Amazônia e de outras regiões e biomas do País, assim como o papel da ciência, da tecnologia e da inovação no desenvolvimento social.

Não se pode olvidar, neste particular, dos imensuráveis impactos de uma nova modernidade sobre as relações sociais, econômicas e jurídicas, tendo-se em Ulrich Becker a

³⁷ LIVRO Azul da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010.

melhor definição do que se convencionou chamar em sociedade de risco³⁸, uma vez que as evoluções tecnológicas podem ultrapassar qualquer possibilidade de previsão, impondo a necessidade de compreender a sociedade como um todo, vislumbrando-se as ameaças e os riscos que este novo processo de modernização pode acarretar.

Existem, pois, importantes estratégias de ação e políticas públicas a longo prazo que deverão ser efetivamente implementadas para que possa haver a inserção de todos os cidadãos brasileiros na sociedade da informação e do conhecimento, com a pertinente análise dos riscos que possam advir do referido processo.

³⁸ Como bem colocado pelo doutrinador alemão, hoje a sociedade moderna é marcada por uma crescente exponencial das forças produtivas e tecnológicas humanas, havendo uma redução das garantias jurídicas e das próprias regras típicas do Estado Social. Atualmente observa-se a transformação defendida por Becker, passando-se de uma sociedade dividida unicamente por classes sociais para uma sociedade onde também deverá ser buscada uma forma legítima de divisão das ameaças e dos riscos que esse novo processo de modernização tem acarretado, impondo assim um caráter reflexivo desse processo. BECKER, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma nova modernidade**. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010, p.. 23-28.

2 A CIDADANIA NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

A noção de cidadania está relacionada, tradicionalmente, à capacidade dos indivíduos de participarem da vida em sociedade e das decisões políticas que a ela concernem. Por isso, para a adequada compreensão do termo, devemos sopesar a relação entre o modo de organização do poder político e a especificação dos direitos e deveres dele decorrentes, pois o *status* de cidadão possui uma dimensão histórico-política, isto é, está intimamente atrelado ao processo peculiar de conformação de cada Estado. Deste modo, pretendemos alcançar uma ideia geral de cidadania que nos permita refletir sobre o exercício de direitos fundamentais na sociedade da informação.

2.1 EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE CIDADANIA

A etimologia da palavra é proveniente do latim *civitas*, que significa “cidade”, e uma das primeiras formulações acerca do que se entende por cidadania, ao menos na cultura ocidental, foi feita em 431 a.C. por Péricles, estadista e grande orador ateniense³⁹. Ao discursar em homenagem aos mortos na Guerra do Peloponeso, em sua célebre “Oração Fúnebre”, declarou que aqueles que haviam dado suas vidas pela cidade morreram por uma causa nobre, pois Atenas possuía qualidades que a diferenciavam das demais cidades gregas: seu regime político atendia aos interesses da maioria dos cidadãos, e não os de uma minoria, o que a tornava uma democracia; prevalecia a igualdade de todos perante a lei e a escolha dos governantes era feita por critério meritório; por fim, a origem social humilde não era obstáculo para a ascensão social de qualquer cidadão. Deste modo, Péricles enunciou o que,

³⁹ BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 181.

séculos depois, formariam a essência da cidadania: a igualdade do *status* político e de oportunidades.

Na própria Grécia antiga, a cidadania foi objeto de reflexão por outros filósofos, como Aristóteles, para quem o homem é um animal político (*zoon politikon*) que somente pode desenvolver suas potencialidades de modo pleno ao viver em sociedade e participar nas decisões e funções governamentais. Em algumas cidades-Estados gregas já se reconhecia a cidadania como uma característica distintiva do homem, embora nem todos fossem considerados cidadãos: não se enquadravam nesta categoria as mulheres, as crianças, os estrangeiros e os escravos. Logo, cidadão era apenas o homem livre, nascido na *pólis* e que, por este motivo, possuía responsabilidade jurídica e administrativa pelos negócios públicos. Estas eram consideradas, antes, um dever do que um direito do cidadão.

Durante o Império Romano, fazia-se uma importante distinção entre a mera “cidadania” e a “cidadania ativa”: conquanto todos os romanos livres - homens e mulheres - detivessem a cidadania, apenas os cidadãos ativos (*i.e.* os patrícios - classe nobre - do sexo masculino) tinham o direito de participar das atividades políticas e de ocupar os mais altos postos da Administração Pública. Percebemos nestes conceitos uma conotação excludente, denotando o privilégio de certos indivíduos perante os demais; porém, paradoxalmente, revelam uma igualdade de *status* e de direitos entre todos os que eram considerados cidadãos ativos.

Na Idade Média, entende-se que não haveria espaço para uma noção de cidadania, tendo em vista a própria estrutura rígida do sistema feudal, que dividia a sociedade em estamentos, praticamente sem qualquer mobilidade social, nem universalização de direitos. Cada indivíduo possuía um papel específico, predeterminado pelo nascimento e pela “ordem natural das coisas”, de modo que aos servos cabia todo o trabalho agrícola e o pagamento de tributos em troca da proteção dos senhores. O mesmo pode-se dizer em relação aos Estados

Absolutistas: não há que se falar em “direitos dos cidadãos” sob o regime monárquico ditatorial, pois os camponeses, embora possuíssem algum desígnio sobre suas vidas, estavam submetidos ao arbítrio do rei e da nobreza, e não possuíam meios para defender sua segurança pessoal e a de seus bens.

Apenas com as revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII, em especial a Revolução Francesa (1789), com o surgimento do Iluminismo e a ascensão do capitalismo pós-revolução industrial, é que foram possíveis a restauração e o desenvolvimento dos direitos inerentes à cidadania. A burguesia francesa, que desejava participar das decisões políticas e limitar os poderes do rei e dos nobres, passou a defender a ideia de que todos os seres humanos nascem livres e são iguais, devendo ter, portanto, os mesmos direitos. Com o intuito de afirmar a liberdade e a igualdade como direitos universais, foi proclamada a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão” (1789).

Em 1791, foi aprovada a primeira Constituição Francesa que, contrariamente aos ideais da Revolução, estabelecia algumas limitações ao exercício de participação no governo. Por exemplo, para exercer o direito de votar e ser eleito para a Assembleia Nacional, bem como para ocupar cargos elevados na Administração Pública, era necessário ser “cidadão ativo”, isto é, ser francês, do sexo masculino, não ostentar a condição de empregado, pagar uma contribuição equivalente a três jornadas - cujo valor era fixado pelo Legislativo - e ser inscrito na municipalidade de seu domicílio como integrante da Guarda Nacional⁴⁰. Mais uma vez, percebe-se uma gradação no *status civitatis* de acordo com critérios excludentes - são avanços e retrocessos que marcam a concretização da cidadania.

Com a secularização do pensamento político, na Idade Moderna, os filósofos do liberalismo clássico, como Thomas Hobbes e John Locke, na Inglaterra, e Jean-Jacques Rousseau, na França, passaram a questionar as justificativas para a ordem social e política.

⁴⁰ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004. p. 21.

Chegaram à conclusão de que a existência da sociedade e do poder político se deve a uma criação artificial, resultante de um contrato ou pacto social realizado por indivíduos que, em função de seus interesses, decidem renunciar ao exercício absoluto de seus direitos naturais para associarem-se e organizarem uma vida comum em sociedade. Esta, em troca e avalizada pela força de todos, personificada no Estado, irá garantir o gozo de outros direitos aos seus membros. Os indivíduos, então, deixam de ser apenas sujeitos de deveres, como eram os súditos, para se transformarem em sujeitos de direitos - ou cidadãos⁴¹.

Esta nova categoria jurídica foi adquirindo substância à medida que o próprio Estado evoluía. Com o declínio do Absolutismo e o despontar do Liberalismo, o modelo centralizador cede lugar a um Estado que deve interferir minimamente nas relações sociais, dando espaço para o homem se desenvolver, liberdade para viver e produzir. Destarte, o Estado Liberal visava garantir prioritariamente as “liberdades civis em sentido próprio”, que compreendem a proteção contra qualquer privação arbitrária da liberdade pessoal e da propriedade privada, e as “liberdades econômicas e políticas”, que abarcam a autodeterminação econômica, bem como o direito de participação do indivíduo no processo político e na formação da opinião pública⁴².

A Primeira Guerra Mundial (1914-1918) aliada à forte concorrência comercial entre os países europeus, principalmente na disputa pelos mercados consumidores no início do século passado, foram responsáveis pela retomada da regulamentação econômica do mercado pelo Estado. Também foi necessária a interferência estatal no campo social para amenizar as gritantes desigualdades, por meio da promoção de políticas públicas sociais e da oferta de serviços públicos na área da saúde, educação e seguridade. Surge, assim, o modelo

⁴¹ QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania**. São Paulo: Ática, 1987. p. 23.

⁴² LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución*. Traducción y estudio por Alfredo Gallego Anabitarte. Barcelona: Ediciones Ariel, s/d. p. 391.

de Estado de Bem-estar Social, que predominou ao longo do século XX nos países ocidentais e no qual se destacam os direitos sociais.

No auge do debate entre capitalismo e socialismo, o sociólogo Thomas Humphrey Marshall, numa de suas conferências proferidas em Cambridge - Inglaterra, no ano de 1949, e publicada posteriormente sob o título “Cidadania, classe social e *status*”, apresenta um conceito de cidadania diferente da perspectiva usualmente abordada pela teoria constitucional: em vez de associá-la simplesmente ao direito de participação política ou relacioná-la ao instituto da nacionalidade, sua construção aponta para a ideia de cidadania como marco fundante da igualdade em sentido político.

T. H. Marshall, instigado pelo ensaio “*The future of the working classes*” (1873) do economista Alfred Marshall, no qual se propunha a examinar o problema da igualdade social sob o ângulo do custo econômico, procurou refletir sobre a inter-relação entre cidadania, classe social e *status*, a fim de descobrir o impacto da cidadania, que pressupunha uma certa igualdade de participação na comunidade, sobre as desigualdades econômicas das classes sociais, inerentes ao sistema capitalista.

Inicialmente, afirma o autor que há dois tipos de classe social: uma vigente até o feudalismo medieval, a qual se baseava na hierarquia de *status*, aceita como uma ordem natural, em que cada classe possuía determinados direitos, sem que houvesse direitos compartilhados por todos (como ocorriam com os patrícios, os plebeus, os servos, etc.); e outra, surgida com a modernidade, que emergia da combinação de vários fatores relacionados à propriedade, à educação ou à estrutura da econômica nacional, mas na qual prevalecia uma capacidade igual no que diz respeito ao gozo de direitos.

Marshall chega à conclusão de que o *status* diferencial associado à classe, função e família não foi eliminado do sistema social moderno, mas, sim, substituído pelo *status*

uniforme da cidadania, que ofereceu o fundamento da igualdade sobre a qual a estrutura da desigualdade foi edificada⁴³. A cidadania seria, pois, um *status* concedido àqueles que são membros integrais de uma comunidade, de modo que todos aqueles que possuem o *status* de cidadão são iguais com respeito aos direitos e obrigações a ele pertinentes.

Portanto, em sua concepção, a cidadania está intrinsecamente relacionada à universalização da igualdade em sentido político, que persiste ainda que as classes sociais sejam diferentes em razão das desigualdades econômicas que imperam no sistema capitalista. Em outras palavras, as diferenças das classes sociais podem ser aceitáveis, desde que a igualdade de oportunidades do gozo de direitos seja reconhecida a todos os cidadãos.

Ademais, Marshall também explicita qual o conjunto de direitos identificados com o *status* de cidadania, que foram incorporados ao longo do tempo. A cidadania seria, então, composta por três elementos: o “civil” (correspondente aos direitos necessários à liberdade individual, tais como a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos, e o direito à justiça); o “político” (*i.e.* o direito de participar no exercício do poder político, seja como membro de um organismo investido da autoridade política ou como eleitor dos membros de tal organismo); e o “social” (direito ao bem-estar econômico e social, em especial, o direito à educação e à assistência social).

A conformação dos direitos civis, políticos e sociais na Inglaterra⁴⁴ corresponderia, respectiva e aproximadamente, aos séculos XVIII, XIX e XX, e as suas

⁴³ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. p. 79-80.

⁴⁴ Para informações acerca do desenvolvimento da cidadania no Brasil, consulte CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. Cabe ressaltar que, em nosso país, a configuração da cidadania se deu numa ordem completamente diferente do modelo inglês: primeiro, vieram os direitos sociais num momento de autoritarismo político; depois, os direitos políticos, apenas formalmente presentes na Constituição; e, por último, os direitos civis, que ganharam destaque após a promulgação da Constituição Federal de 1998. Essa especificidade do caso brasileiro levou à configuração não de uma cidadania plena, mas daquilo que José Murilo de Carvalho (Op. cit., p. 61) chamou de **estadania**, já que

congêneres institucionais seriam: os Tribunais de Justiça; o Parlamento e as instituições do Poder local; e o sistema educacional e os serviços sociais.

Segundo o autor, os direitos civis e os políticos tiveram pouca influência sobre a desigualdade - o papel preponderante foi desempenhado pelos direitos sociais. Na fase inicial do capitalismo, os direitos civis foram indispensáveis à economia de mercado competitivo, pois “davam a cada homem, como parte de seu *status* individual, o poder de participar, como uma unidade independente, na concorrência econômica, e tornaram possível negar-lhes proteção social com base na suposição de que o homem estava capacitado a proteger a si mesmo”⁴⁵.

Os direitos políticos, por sua vez, até representavam uma ameaça potencial ao sistema capitalista, mas seu exercício exigia uma experiência e organização em relação às funções próprias do Governo que os trabalhadores, naquele período de desenvolvimento do capitalismo, ainda não haviam aprendido a fazer uso.

Já a incorporação dos direitos sociais ao *status* da cidadania que, num primeiro momento, objetivava apenas reduzir as diferenças de classe, na tentativa de eliminar o ônus que representa a pobreza nos níveis mais baixos da sociedade, assumiu o aspecto de ação no século XX, por meio da oferta de diversos serviços sociais, tais como o de acesso gratuito à justiça, assistência médica, educação, moradia, etc., modificando efetivamente o padrão da desigualdade social.

Em nosso país, a concretização dos direitos sociais por meio de políticas públicas voltadas ao atendimento das pessoas carentes tem permitido a diminuição da desigualdade social, tal como ocorreu na Inglaterra no século passado, mas a cidadania plena somente será

os direitos sociais acabaram apresentados como uma concessão paternalista dos governos autoritários e os direitos políticos foram prejudicados pelo *déficit* democrático verificado no Brasil.

⁴⁵ MARSHALL, Thomas Humphrey. Op. cit., p. 79.

possível com o efetivo exercício de todos os direitos que a constituem, sob pena do País ingressar num ciclo vicioso de assistencialismo e paternalismo.

Do exposto, podemos constatar um permanente incremento na ideia de cidadania, decorrente da emergência de novos direitos no Estado contemporâneo. Segundo Gianpaolo Poggio Smanio, “a nova dimensão do conceito de cidadania não pode prescindir da ideia da solidariedade, para resgatar o seu sentido de participação política, bem como para garantia da efetivação dos direitos fundamentais”⁴⁶.

Assim, a teoria de Marshall pode ser complementada pelos direitos que surgiram no século XXI, também denominados de direitos de terceira e de quarta dimensão, que estão relacionados aos avanços tecnológicos e à globalização da economia, da política e da cultura, tais como os relacionados ao meio ambiente, à bioética, à democracia, à informação, ao pluralismo, à promoção da paz.

2.2 CIDADANIA COMO IDEÁRIO CONSTITUCIONAL NO BRASIL

A Constituição Federal de 1988 é conhecida como “Constituição Cidadã”⁴⁷. A própria ordem de disposição dos assuntos no texto constitucional indica a prioridade dada à cidadania, pois consagra, em primeiro lugar, os Princípios Fundamentais (Título I), depois, os Direitos e Garantias Fundamentais (Título II), que têm nítida relação com a cidadania, para só então estabelecer a Organização do Estado (Título III). Nisso, a atual Carta Política difere de

⁴⁶ SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 337.

⁴⁷ A expressão foi utilizada pela primeira vez em Sessão da Assembleia Nacional Constituinte, no discurso proferido por seu presidente, o Deputado Ulisses Guimarães, no dia 27 de julho de 1988, publicado no *DANC* de 28 de julho de 1988, p. 12150-12151, segundo o qual: “Essa será a Constituição cidadã, porque recuperará como cidadãos milhões de brasileiros, vítimas da pior das discriminações: a miséria. Cidadão é o usuário de bens e serviços do desenvolvimento. Isso hoje não acontece com milhões de brasileiros, segregados nos guetos da perseguição social”.

todas anteriores, que priorizavam o Estado frente ao indivíduo.

A cidadania é considerada um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1º, inciso II da Constituição⁴⁸, sendo comum nossos doutrinadores conceituarem-na como o atributo político decorrente do direito de participar no governo e de ser ouvido pela representação política. Isso decorre, entre outros fatores, da ideia de comprovação da cidadania mediante a apresentação do título de eleitor, como requisito, por exemplo, para a propositura da Ação Popular, estabelecido pela Lei n. 4.717/1965⁴⁹.

Neste sentido, a cidadania teria como pressuposto a nacionalidade, vínculo jurídico-político que liga um indivíduo a determinado Estado, em razão do seu nascimento ou por descender de nacionais daquele território⁵⁰. De fato, só o titular da nacionalidade brasileira pode ser considerado cidadão brasileiro⁵¹.

⁴⁸ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
II - a cidadania;

⁴⁹ Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 3º A prova da cidadania, para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral, ou com documento que a ele corresponda.

⁵⁰ Segundo a CF/1988, art. 12. São brasileiros:

I - natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
- b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

⁵¹ Não obstante, a Constituição assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos de seu artigo 5º, em igualdade de condições com os brasileiros. Ademais, os tratados e as convenções internacionais sobre direitos humanos asseguram o seu gozo a todos os seres humanos, independentemente de sua nacionalidade e do lugar em que se encontrem.

Embora a Constituição Cidadã não defina o que seja a cidadania brasileira, seu conceito vai muito além da mera titularidade de direitos políticos ou da inscrição eleitoral. A própria Constituição prestigia o exercício de direitos civis, políticos e sociais, que representam a essência da cidadania, embora não esgotem seu conteúdo, levando-se em conta o atual estágio de evolução da sociedade, que demanda pela concretização de outros direitos, principalmente os relativos a interesses coletivos e difusos.

Coaduna, neste sentido, José Afonso da Silva, segundo o qual:

A cidadania está aqui num sentido mais amplo do que o de titular de direitos políticos. Qualifica os participantes da vida do Estado, o reconhecimento do indivíduo como pessoa integrada na sociedade estatal (art. 5º, LXXVII). Significa aí, também, que o funcionamento do Estado estará submetido à vontade popular. E aí o termo conexas-se com o conceito de soberania popular (parágrafo único do art. 1º), com os direitos políticos (art. 14) e com o conceito de dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), com os objetivos da educação (art. 205), como base e meta essencial do regime democrático⁵².

Ademais, a Constituição de 1988 também atribui ao Estado deveres que garantam o pleno exercício dos direitos ínsitos à cidadania - o que não exclui, certamente, a atuação de seus titulares para a conservação e a defesa destes direitos. Maria de Lourdes Manzini-Covre entende que o exercício da cidadania não depende apenas do cumprimento de deveres recíprocos, mas, também, da postura dos cidadãos no sentido de cobrarem do governo a sua efetiva prestação:

As pessoas tendem a pensar a cidadania apenas em termos dos direitos a receber, negligenciando o fato de que elas próprias podem ser o agente da existência desses direitos. Acabam por revelar os deveres que lhe cabem, omitindo-se no sentido de serem também, de alguma forma, parte do governo, ou seja, é preciso trabalhar para conquistar esses direitos. Em vez de meros receptores, são acima de tudo sujeitos daquilo que podem conquistar. Se existe um problema em seu bairro ou em sua rua, por exemplo, não se deve esperar que a solução venha espontaneamente. É preciso que os moradores se organizem e busquem uma solução capaz de atingir vários níveis, entre eles o de pressionar os órgãos governamentais competentes⁵³.

⁵² SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 305.

⁵³ MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006. p. 10-11.

Com o intuito de incentivar a participação da sociedade no debate de temas importantes para o País, foi criado pela Câmara dos Deputados o “portal e-Democracia”⁵⁴, que permite o envolvimento dos cidadãos na discussão de novas propostas de lei a fim de contribuir para a formulação de políticas públicas mais realistas e de possível implementação. O site é dividido em dois grandes espaços de participação: as Comunidades Legislativas⁵⁵, que realizam debates sobre temas específicos, normalmente relacionados a projetos de lei já existentes, e o “Espaço Livre”⁵⁶, no qual o cidadão define o tema da discussão que, a depender do interesse dos demais participantes, pode vir a se tornar uma Comunidade Legislativa.

Percebe-se, portanto, a importância dada pela Constituição à cidadania que, sem dúvida, representa um ideário marcante na atual Carta Política. Assim, não basta uma cidadania formal, relacionada apenas à nacionalidade e aos direitos políticos; é necessária uma cidadania material, expressa num conjunto de direitos fundamentais que possibilitem a inclusão social de pessoas e grupos, concretizando, assim, o princípio da igualdade que lhe é inerente.

2.3 EXERCÍCIO DA CIDADANIA NO ESPAÇO VIRTUAL

O espaço virtual criado pela Internet constitui uma importante ferramenta para facilitar o exercício da cidadania pelos cidadãos, especialmente quando se trata de direitos

⁵⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **E-Democracia**: participação virtual, cidadania real. Disponível em: <http://www.edemocracia.camara.gov.br/web/public/home>. Acesso em: 08 out. 2015.

⁵⁵ São exemplos de temas em discussão nas Comunidades Legislativas a Reforma Política, a redução da maioria penal, a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2016, crimes cibernéticos, entre outros.

⁵⁶ Os tópicos com maior participação no Espaço Livre vão desde a discussão sobre a PEC 80/2015, que propõe incluir o artigo 132-A na Constituição Federal, inserindo nela os advogados públicos que prestam assessoramento jurídico e representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas dos Estados, até a criação da pena de morte e prisão perpétua.

fundamentais relacionados ao acesso à informação, à liberdade de expressão, à democracia participativa, ao direito de reunião, aos direitos culturais e dos consumidores. As redes sociais virtuais⁵⁷, ao facilitarem a comunicação entre as pessoas, acabam por promover a solidariedade e resgatar o sentido de participação política na comunidade.

Neste sentido, citamos a “Avaaz” - uma comunidade transnacional de mobilização *on-line*, criada em 2007, que possibilita milhões de pessoas em todo o planeta agirem em causas internacionais urgentes por meio da assinatura de petições, financiamento de campanhas de anúncios, envio de e-mails e contato telefônico com governos, organização de protestos e eventos nas ruas, almejando que os valores e visões da sociedade civil global possam informar as decisões governamentais⁵⁸.

Pode-se mencionar, ainda, a Organização não-governamental (ONG) internacional “ARTIGO 19”, cujos objetivos envolvem a livre expressão de todas as pessoas em qualquer lugar, o acesso à informação e o exercício da liberdade de imprensa. Suas estratégias de atuação incluem campanhas pela implementação de padrões internacionalmente reconhecidos nas áreas de liberdade de expressão e informação; monitoramento e pesquisa; desenvolvimento jurídico; litígio e formação⁵⁹.

Em âmbito nacional, temos a “SaferNet Brasil”, uma associação civil de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, nem vinculação político partidária, religiosa ou

⁵⁷ As redes sociais virtuais são espaços em que o “usuário pode juntar pessoas do seu círculo de relacionamentos, conhecer outras que compartilhem os mesmos interesses e discutir temas variados, construindo diferentes elos entre os ‘eus’ privado e público”. (MACHADO, Joiceague Ribeiro; TIJIBOY, Ana Vilma. **Redes sociais virtuais**: um espaço para efetivação da aprendizagem cooperativa. Disponível em: http://www.inf.ufes.br/~cvnascimento/artigos/a37_redessociaisvirtuais.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015. p. 3.)

⁵⁸ AVAAZ.ORG. **O mundo em ação**. Disponível em: <http://www.avaaz.org/po/index.php>. Acesso em: 05 out. 2015. A comunidade virtual da Avaaz tem uma única equipe de atuação mundial, com a missão de trabalhar com qualquer questão de interesse público. Suas campanhas incluem causas ligadas à redução de emissões de gases de efeito estufa, à manutenção de comunidades tradicionais em suas terras na África, ao livre acesso de ajuda humanitária a milhares de pessoas na Síria, ao fim do voto secreto no Congresso Nacional do Brasil, à revogação de um artigo do Código Penal marroquino que permitia aos estupradores se casarem com suas vítimas para escaparem do processo, até mesmo, à neutralidade da rede incluída num projeto de lei da Comissão Europeia e que acabou por influenciar o Marco Civil da Internet no País, entre outras.

⁵⁹ ARTIGO 19. **O que fazemos**. Disponível em: <http://artigo19.org>. Acesso em: 05 out. 2015.

racial, fundada em 2005, cujo objetivo é transformar o espaço virtual em um ambiente ético e responsável, que permita às crianças, jovens e adultos criarem, desenvolverem e ampliarem relações sociais, conhecimentos e exercerem a plena cidadania com segurança e tranquilidade. Suas ações envolvem mobilização e articulação, produção de conteúdos e tecnologias de enfrentamento aos crimes cibernéticos, além de acordos de cooperação firmados com instituições governamentais para atuação conjunta nesta seara⁶⁰.

A atuação das redes sociais virtuais é uma das provas de que a Internet realmente não possui fronteiras, físicas ou culturais, pois, no momento em que uma nação está lutando por seus direitos e garantias fundamentais, ela recebe o apoio de outros povos de várias regiões do planeta, o que causa uma forte pressão para agir no Estado onde ocorre o problema.

Além de promover uma aproximação maior entre os indivíduos, potencializando o direito de reunião, a Internet tem o efeito de encurtar a distância entre eles e seus representantes, pois possibilita ao cidadão comum articular-se com outras pessoas por meio de seus campos de interesse a fim de influenciarem a tomada de decisões políticas, bem como permite às forças políticas consultarem a opinião popular em assuntos de interesse nacional.

Surge, com isso, a *e-democracia* ou democracia eletrônica, que se caracteriza pela “participação política dos cidadãos através dos meios eletrônicos, incluindo computadores (de bolso, de mesa, notebooks, tablets, etc.), celulares de última geração e quaisquer outros instrumentos que promovam o acesso à internet”⁶¹. Não se trata, pois, de um novo tipo de democracia, mas de uma vertente da democracia contemporânea⁶², decorrente do alargamento da dimensão participativa da democracia com o uso da Internet para fins democráticos.

⁶⁰ SAFERNET BRASIL. **Quem somos**. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 05 out. 2015.

⁶¹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Op. cit., p. 65.

⁶² Idem, *Ibidem*, p. 71.

A rede mundial, por ser um ambiente propício ao diálogo e à interatividade, sem filtros ou barreiras para a informação, facilita a expressão de segmentos da sociedade que não possuíam espaço na mídia tradicional, muitas vezes, monopolizada por Estados autoritários ou manipulada pelas elites dominantes ou interesses corporativos.

Outrossim, a Internet também possibilita a evolução da cidadania democrática, a exemplo do citado desenvolvimento do ciberativismo em escala mundial ou da transparência na gestão dos governos eletrônicos, eis que viabiliza a organização de movimentos sociais para a defesa de ideais comuns⁶³.

Deste modo, não se pode ignorar que o mundo atravessa uma fase de grande transformação social, que envolve a livre circulação de informações, afetando profundamente o poder, na medida em que os governos têm sofrido influência crescente da prática política instituída nas redes de comunicação eletrônica. É necessário, pois, acompanhar e analisar mais profundamente a evolução da democracia eletrônica a fim de viabilizar as ferramentas que permitem o seu desenvolvimento.

⁶³ Um recente exemplo da utilização da Internet como ferramenta de organização política foi o “Movimento Passe Livre”, em 2013, que protestava contra o aumento das tarifas do transporte público. Além das manifestações se estenderem por vários estados brasileiros, foram ainda acompanhadas por concidadãos residentes em outros países, que, surpreendentemente, também sofreram paralisações provocadas por brasileiros, como foi o caso dos Estados Unidos da América, Canadá, França, Inglaterra, Portugal, Itália, Japão dentre outros. Como consequência disso, pudemos perceber a rapidez com que uma das reivindicações - a rejeição da Proposta de Emenda Constitucional (PEC) n. 37, que retirava o poder de investigação criminal do Ministério Público - foi atendida.

3 INTERNET: A NOVA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

É incontestável que o uso da Internet alterou drasticamente a forma de relacionamento entre pessoas no mundo todo: milhares de negócios são realizados diariamente na rede, notícias de qualquer parte do globo são transmitidas instantaneamente, além da enorme ampliação das fontes de pesquisa e dos canais de acesso à cultura, que modificaram os processos convencionais de ensino e aprendizagem. Os reticentes a esta nova tecnologia tornaram-se marginalizados numa sociedade na qual o bem com maior valor econômico é a informação.

Em pesquisa realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República sobre os “Hábitos de consumo de mídia pela população brasileira”⁶⁴, divulgada em 2014, constatou-se que a Internet é o meio de comunicação cuja utilização mais cresce entre os brasileiros; 47% das pessoas têm acesso à Internet em casa e o fazem com uma intensidade diária de mais de 3 horas.

A pesquisa demonstra, ainda, que o hábito de acessar a Internet é mais comum na população jovem, nos maiores centros urbanos e nos estratos de maior renda e escolaridade⁶⁵ – o que comprova que o acesso à rede ainda está longe de beneficiar toda a população, eis que mais da metade dos brasileiros permanece excluída do universo digital (53% dos entrevistados responderam que nunca usam ou não costumam usar a Internet).

Na verdade, esta parcela da população sofre um duplo descrímen: se não bastasse

⁶⁴ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2014: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>>. Acesso em: 7 ago. 2015.

⁶⁵ Segundo a pesquisa, 77% dos entrevistados com menos de 25 anos têm contato com a rede, pelo menos, uma vez por semana, sendo que este percentual cai para 3% entre os maiores de 65 anos; acessam a Internet pelo menos uma vez por semana 34% dos entrevistados de pequenas cidades (com menos de 20 mil habitantes) e 56% dos respondentes das maiores cidades; entre aqueles com renda familiar de até 1 salário mínimo, a proporção dos que acessa a internet, pelo menos uma vez por semana, é de 21% ao passo que, se a renda familiar for superior a 5 salários mínimos, a proporção sobe para 75%; por fim, o recorte por escolaridade mostra que 87% dos entrevistados com ensino superior acessam a internet pelo menos uma vez por semana, enquanto apenas 8% que estudaram até a 4ª série o fazem com a mesma frequência (BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Op. cit., p. 48).

ser privada de exercer a cidadania no espaço físico do território geopolítico do País, também é tolhida de a exercer no espaço virtual! Isto porque as redes sociais, os *sites*, os *blogs* criaram um espaço público em que os cidadãos podem manifestar suas opiniões, promover debates, participar mais ativamente da vida em suas cidades ou países e, até mesmo, organizar protestos para cobrar mudanças de seus governantes. Sem acesso à Internet, a possibilidade de organização e mobilização coletiva fica reduzida.

De acordo com estatísticas internacionais sobre usuários da Internet, apuradas em dezembro de 2014, verifica-se um crescimento de 753% das pessoas que utilizam a rede, nos últimos quinze anos, de modo que esta já atingiu cerca de 42% da população mundial:

Tabela 1 – Uso da Internet e estatísticas da população.

Regiões do mundo	População (estimativa para 2015)	Usuários de Internet (em dez. de 2000)	Usuários de Internet – dados mais recentes	Penetração (% da população)	Crescimento 2000-2015
África	1.158.353.014	4.514.400	318.633.889	27.5 %	6.958.2 %
Ásia	4.032.654.624	114.304.000	1.405.121.036	34.8 %	1.129.3 %
Europa	827.566.464	105.096.093	582.441.059	70.4 %	454.2 %
Oriente Médio	236.137.235	3.284.800	113.609.510	48.1 %	3.358.6 %
América do Norte	357.172.209	108.096.800	310.322.257	86.9 %	187.1 %
América Latina e Caribe	615.583.127	18.068.919	322.422.164	52.4 %	1.684.4 %
Oceania e Austrália	37.157.120	7.620.480	26.789.942	72.1 %	251.6 %
TOTAL Mundial	7.264.623.793	360.985.492	3.079.339.857	42.4 %	753.0 %

Fonte: *WORLD Internet usage and population statistics*. Dec. 31, 2014 – Mid-Year Update. Disponível em: <<http://www.internetworldstats.com/stats.htm>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

Com a diminuição dos preços de *hardware* e serviços de acesso à Internet, a tendência é o aumento do percentual de pessoas que se tornam usuárias da rede mundial de computadores. Trata-se, pois, de um fenômeno em escala mundial e de caráter irreversível,

que tende a se expandir paralelamente à globalização, eis que, simultaneamente, a influencia e é influenciado por ela. Neste sentido:

A rede mundial de informações, mais do que servir como meio de veiculação de dados, mostrou que é possível unir povos em torno de ideais comuns, de romper barreiras étnicas e culturais, de ser o móvel integrador entre mercados distintos, fazendo circular bens e capitais, tecnologias e serviços diversos pelos quatro cantos do planeta⁶⁶.

Ressaltada a relevância da Internet na sociedade da informação, será necessário, agora, delinear seu conceito.

3.1 DEFINIÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

A *Internacional Network of Computers* (ou, simplesmente, Internet) é constituída por uma rede de computadores conectados entre si por linhas telefônicas, fibras óticas, cabos submarinos ou satélite, que vinculam Universidades, Governos, empresas e milhões de pessoas, independentemente de fronteiras geográficas, com o fim de compartilhar informações e disponibilizar serviços ao redor do mundo.

Além da conexão física entre os dispositivos, é necessário que todos estejam sincronizados por um mesmo protocolo de rede, isto é, algoritmos que determinam a forma como os dados serão transmitidos de um dispositivo para outro, a ordem da comunicação entre eles e o método de interpretação dos pacotes de dados enviados e recebidos⁶⁷. Destarte,

⁶⁶ IRIBURE JÚNIOR, Hamilton da Cunha. A liberdade na contratação dos negócios promovidos na Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 218.

⁶⁷ HAIKAL, Victor Auilo. Da significação jurídica dos conceitos integrantes do art. 5º: internet, terminal, administrador de sistema autônomo, endereço Internet Protocol – IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao País; endereço IP; conexão à internet; registro de conexão; aplicações de Internet; registros de acesso a aplicações de Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Op. cit., p. 318.

a Internet pode ser definida como: “uma rede aberta decorrente da conexão de várias redes entre si, perfazendo-se a comunicação por meio de um conjunto de protocolos, denominados *Transmission Control Protocol/Internet Protocol (TCP/IP)*”.⁶⁸

A Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014, em seu artigo 5º, inciso I, conceitua Internet como “o sistema constituído de conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes”. Deste conceito, podemos extrair a noção de interligação global de dispositivos informáticos e o caráter público e irrestrito da rede, já que a Internet utiliza uma infraestrutura disponível para todos os indivíduos do planeta que dispuserem do acesso à rede, além de não possuir um dono ou controlador específico.

A precursora da Internet tinha objetivos militares: a *Advanced Research Projects Agency Network (ARPANet)*, criada na década de 1960, durante a Guerra Fria, pela *Defense Advanced Research Projects Agency (DARPA)*, dos Estados Unidos da América, visava a criação de uma forma de comunicação entre as bases americanas, que funcionasse mesmo quando os outros sistemas fossem cortados, nas hipóteses, por exemplo, de um ataque hostil dos russos, desastre natural ou, até mesmo, erro humano. A estrutura da rede foi pensada no sentido de facilitar a conectividade e a extensão contínua da Internet:

A inteligência foi depositada nas “terminações” da Internet e não em seu coração. Esta opção de arquitetura teve como consequência posicionar o potencial de inovação nas bordas da rede, nos *softwares* e nos computadores conectados a ela. Assim, cada utilizador é dotado de poder de inovar, de tornar visíveis suas inovações e de difundir a todos aqueles que julgar pertinente. Por esse motivo, é difícil de controlar a Internet, pois ela é desprovida de qualquer centro⁶⁹.

Oriunda da necessidade de aperfeiçoamento das estratégias militares de segurança, a Internet migrou para as Universidades como forma de compartilhamento de

⁶⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 30.

⁶⁹ CARDON, Dominique. **A democracia Internet: promessas e limites**. Trad. Nina Vincente e Tiago Coutinho; revisão técnica Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012. p. 11.

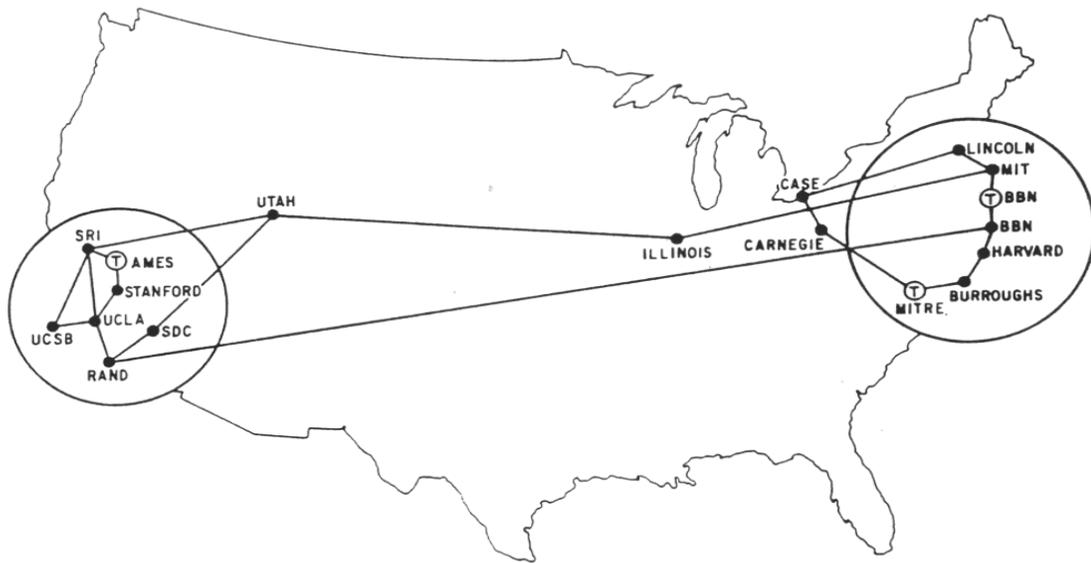
informações e pesquisas entre intelectuais e cientistas. O grande *boom*, porém, ocorreu em 1972, quando Vinton Cerf e Bob Kahn, do Departamento de Pesquisa Avançada da Universidade da Califórnia, registraram o Protocolo de Controle da Transmissão/Protocolo Internet, isto é, um código que possibilitou a **conversa** entre máquinas interligadas numa mesma rede. À título de ilustração da velocidade de expansão experimentada pela rede, María Verónica Iezzi afirma que, em 1973, apenas os Estados Unidos, a Noruega e a Inglaterra estavam ligados à rede; vinte anos depois, mais de cem países estavam interligados⁷⁰.

Na década de 1980, foi introduzido o *Domain Name Servers* (DNS), isto é, um sistema de hierarquização dos endereços na Internet, tais como: .edu (educacional), .com (comercial), .gov (governamental), além de uma série de códigos de países, o que tornou mais fácil de se lembrar os nomes dos *host computers* (precursores dos *sites*). Para se ter uma ideia do crescimento da rede em apenas uma década, seguem duas ilustrações com a quantidade de computadores conectados nos Estados Unidos em 1971 e em 1980, respectivamente⁷¹:

Mapa 1 – Quantidade de computadores conectados à Internet em 1971.

⁷⁰ IEZZI, María Verónica. *El conflicto jurisdiccional en Internet*. Buenos Aires: *Ábaco de Rodolfo Depalma*, 2005. p. 17. Apud SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 20.

⁷¹ As ilustrações estão disponíveis em: GRIFFITHS, Richard T. *From aparnet to world wide web*. Disponível em: <<http://www.let.leidenuniv.nl/history/ivh/chap2.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

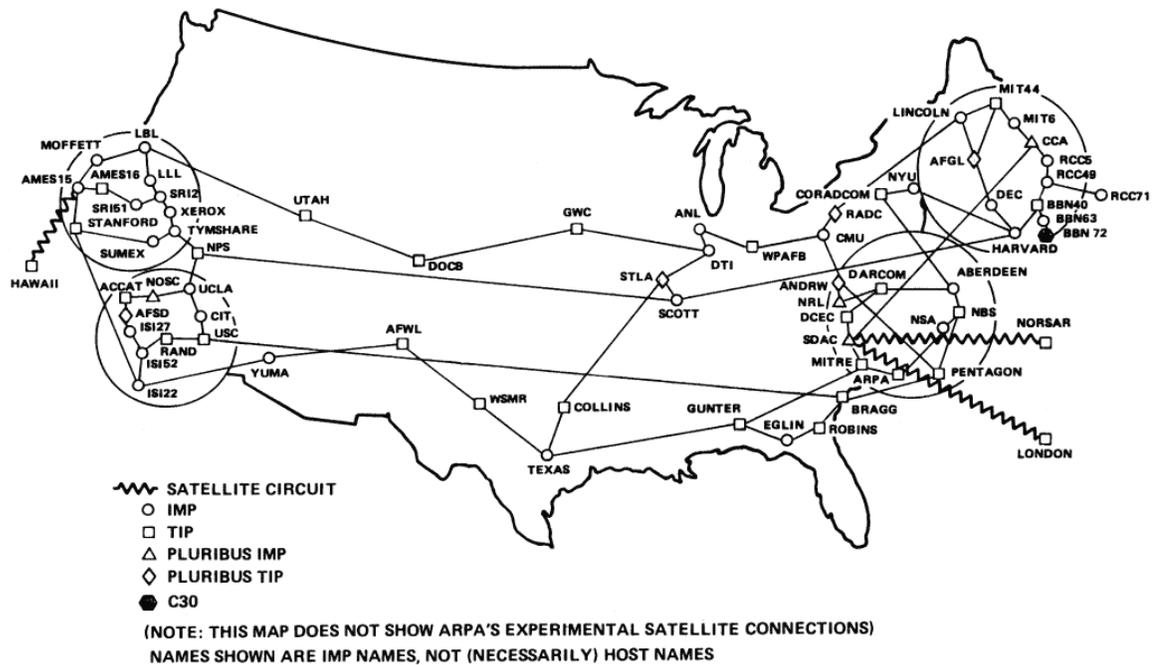


MAP 4 September 1971

Fonte: GRIFFITHS, Richard T. *From aparnet to world wide web*. Disponível em: <<http://www.let.leidenuniv.nl/history/ivh/chap2.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

Mapa 2 – Quantidade de computadores conectados à Internet em 1980.

ARPANET GEOGRAPHIC MAP, OCTOBER 1980



Fonte: GRIFFITHS, Richard T. *From aparnet to world wide web*. Disponível em: <<http://www.let.leidenuniv.nl/history/ivh/chap2.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

Em 1983, a ARPANet é dividida em MILNet, vinculada ao Departamento de Defesa dos Estados Unidos, e ARPANet, de caráter acadêmico e que, dez anos depois, passa à responsabilidade da Fundação Nacional de Ciências (NSF) daquele país, com autorização para conexão de redes comerciais, o que impulsiona a expansão mundial da Internet.

Contudo, o que permitiu à Internet se transformar num instrumento de comunicação em massa, tal como a conhecemos hoje, foi o *World Wide Web* (ou WWW). Criado no ano de 1989, no *European Organization for Nuclear Research* (CERN), com sede em Genebra, sob o comando de T. Berners-Lee e R. Cailliau, o *World Wide Web* é composto de hipertextos (*Hypertext Transfer Protocol* - HTTP), isto é, de documentos cujo texto, imagem e sons são evidenciados de forma particular e podem ser relacionados com outros documentos. Assim, basta um clique no mouse, para que o usuário tenha acesso aos mais variados serviços, sem necessidade de conhecer os inúmeros protocolos de acesso⁷².

O conceito de “www” e “http” revolucionaram a utilização da Internet, pois além de simplificar a escrita dos endereços eletrônicos, permitiram o acréscimo dos mais diversos conteúdos, que puderam ser compartilhados e acessados na rede mundial de computadores. Este fato certamente contribuiu para progressiva transição da era industrial para a era da informação, resultando no desenvolvimento de novas tecnologias de informação e comunicação⁷³.

E esta expansão não dá sinais de esgotamento. Em 2011, surgiu outra grande inovação, que é “computação na nuvem” (*cloud computing*), ou seja, a possibilidade de acesso a arquivos pessoais (documentos, fotos, músicas, vídeos) de qualquer local e a todo

⁷² PAESANI, Liliana Minardi. Op. cit., p. 11.

⁷³ CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 77.

tempo, pois os dados não ficam mais alojados em um servidor físico dentro de determinada empresa, mas “pairam no ar”. Essa facilidade de conexão de qualquer lugar, além de permitir uma maior mobilidade dos usuários, faculta às empresas racionalizarem recursos, pois não terão que investir na compra de equipamentos para armazenar seus dados – poderão utilizar o sistema das nuvens sob demanda.

Ademais, o acesso à Internet que, inicialmente, era realizado por meio de uma ligação telefônica para o número do provedor de acesso, que fazia a conexão com o *modem*, passou a ser feita através de banda larga, que permitia a conexão permanente sem necessidade da ligação, e, atualmente, ocorre por meio da conexão sem fio (*wireless* ou *wi-fi*), que possibilita às pessoas acessarem a Internet de qualquer lugar, inclusive enquanto se locomovem. Para acompanhar a mobilidade de acesso à Internet, as empresas lançaram aparelhos que combinam funcionalidades de computador e telefone, como os *smartphones*, bem como computadores portáteis de pequena espessura, como os *tablets*.

Diante deste amplo leque de possibilidades no espaço virtual, aliado ao fato de que a Internet não tem dono, nem é financiada por instituições, governos ou organizações internacionais, evidenciou-se a necessidade de um adequado tratamento jurídico das questões relacionadas ao seu uso.

3.2 NORMATIZAÇÃO DO ESPAÇO VIRTUAL

O ambiente digital constitui importante cenário na difusão da informação e no exercício da cidadania, sendo cada vez mais utilizado pelas pessoas para informarem e serem

informadas, e, mais recentemente, até mesmo para participarem de mobilizações sociais e de procedimentos democráticos capazes de influenciar a tomada de decisões políticas⁷⁴.

O espaço virtual, embora possa ser usado como um meio para a prática de atos ou negócios jurídicos⁷⁵, sujeitos à incidência das respectivas normas do ordenamento de cada país, possui peculiaridades que exigem uma normatização própria, destinada a disciplinar especificamente a Internet, sob pena de impossibilitar a identificação de infratores ante a violação de algum direito e, ao mesmo tempo, como forma de respeitar os direitos fundamentais⁷⁶.

Assim, a atribuição de direitos e deveres aos atores desse espaço (*i.e.*, aos usuários e provedores), bem como a definição do modo de atuação do Poder Público no tocante à regulamentação da Internet e ao desenvolvimento de políticas públicas de inclusão digital, são fundamentais para promover a cidadania e, ao mesmo tempo, garantir a ordem, combatendo-se crimes ali cometidos⁷⁷.

Com a expansão da rede para uso privado, foi preciso criar um órgão gestor em nível mundial para gerenciar aspectos técnicos. Surge, assim, a *Internet Corporation for Assigned Names and Numbers* (ICANN). Trata-se de uma organização internacional sem fins lucrativos, instituída em 1998 nos Estados Unidos, com o objetivo de coordenar o sistema de

⁷⁴ O Governo Federal anunciou que pretende reforçar o uso da Internet para fomentar discussões virtuais durante a realização de conferências temáticas ou outras iniciativas que contarão com a participação popular, como a formulação do Plano Plurianual. A ideia é aumentar e qualificar o debate sem depender de encontros presenciais. Nesses casos, planeja-se usar ferramentas que permitam a edição interativa de páginas na web e a produção conjunta de conhecimento, através de espaços em sites disponibilizados pelo próprio governo. (EXMAN, Fernando. Planalto pretende incorporar redes sociais. **Valor Econômico**, São Paulo, 22 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/impreso/politica/planalto-pretende-incorporar-redes-sociais>>. Acesso em: 27 ago. 2015).

⁷⁵ Podemos citar como exemplos: o cumprimento de obrigações tributárias, a participação em procedimentos licitatórios, os contratos eletrônicos, a leitura de obras literárias, a prática de crimes, etc.

⁷⁶ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil**: análise da Lei 12.965/14 e do Direito de Informação. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014. p. 89.

⁷⁷ Segundo a organização não-governamental *SaferNet* Brasil, foram registrados em 2013 cerca de 80.195 casos de pornografia infantil, 78.690 de racismo, 31.513 de apologia e incitação a crimes contra a vida, 15.141 de homofobia, 9.807 de intolerância religiosa, 8.328 de xenofobia, 6.177 de neonazismo e 2.729 de tráfico de pessoas. Disponível em: <<http://blogs.ne10.uol.com.br/mundobit/2014/02/18>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

identificadores exclusivos da Internet, tais como os nomes de domínio (.org, .com. ou códigos de países, como .br, . uk) e os endereços usados em vários protocolos de Internet.

A ICANN reúne representantes de segmentos comerciais, não comerciais, governamentais e, até mesmo, pessoas comuns, numa abordagem multissetorial, que leva em consideração a criação comunitária de políticas, guiadas pelo bom-senso. “A ideia é que a governança da Internet deve imitar a estrutura da própria internet – sem fronteiras e aberta para todos”.⁷⁸ É importante ressaltar que a ICANN não controla o conteúdo da Internet, mas apenas coordena o sistema de nomes da Internet, permitindo a expansão e a evolução da rede.

Há, também, outros órgãos internacionais, de natureza cooperativa, que se dedicam a promover o desenvolvimento da Internet, como a *Internet Society* (ISOC), uma organização não governamental sem fins lucrativos, criada em 1991 para debater sobre questões ligadas à política, governança, tecnologia e evolução da Internet, e a *Internet Engineering Task Force* (IETF), cuja missão é fazer a Internet funcionar melhor do ponto de vista da engenharia⁷⁹.

A maior dificuldade para criação de regras para disciplinar o espaço virtual reside na inexistência de delimitação geográfica e política da Internet, que ultrapassa fronteiras nacionais, interconectando computadores (e pessoas) em todo o globo terrestre. Em razão disto, vigorou, por muito tempo, a ideia de que se tratava de um território livre, insuscetível de regulação pelos mecanismos tradicionais atrelados aos limites fronteiriços dentro dos quais cada Estado exerce sua soberania.

Justamente por envolver problemas de jurisdição (tais como, a definição da lei aplicável e o tribunal competente para resolver os conflitos ocorridos no espaço virtual), a

⁷⁸ GUIA do iniciante para participação na ICANN. p. 2. Disponível em: <<https://www.icann.org/en/system/files/files/participating-08nov13-pt.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

⁷⁹ O site da ISOC é <http://www.internetsociety.org/>, e o da IETF é <http://www.ietf.org/>.

construção de novos parâmetros teóricos para a resolução do problema talvez só possa ser alcançada por meio de tratados e convenções internacionais, já que as leis possuem eficácia espacial limitada, sendo elaboradas para vigerem dentro de cada Estado⁸⁰.

O primeiro tratado neste sentido foi a “Convenção de Budapeste sobre Cibercrime”⁸¹, elaborada pelo Conselho da Europa em 2001, com a colaboração dos Estados Unidos, Canadá, Japão e África do Sul, a qual entrou em vigor em julho de 2004. A Convenção estabelece mecanismos de cooperação entre os Estados para a solução rápida e eficaz de infrações penais cometidas pela Internet.

Ademais, a União Europeia, por meio da Diretiva 2006/24/CE⁸², determinou aos países-membros que adequassem suas legislações para obrigarem os provedores de conexão à Internet a guardarem os dados do usuário e o endereço IP referentes a cada acesso realizado por seus clientes, durante prazos que variam de seis meses a dois anos. Vê-se que os tratados podem, também, estabelecer diretrizes para orientarem os países signatários a conformarem seu ordenamento jurídico interno à nova realidade mundial.

Na América Latina, o primeiro país a legislar sobre o tema foi o Chile, por intermédio da Lei n. 20.453, de 26 de agosto de 2010, que consagra o princípio da neutralidade da rede para os consumidores e usuários da Internet, ao acrescentar os artigos 24-H, 24-I e 24-J à Lei n. 18.168, de 02 de outubro de 1982 (Lei Geral de Telecomunicações), assim dispostos:

Artículo 24 H.- Las concesionarias de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a los proveedores de acceso a Internet y también estos últimos; entendiéndose por tales, toda persona natural o jurídica que preste servicios comerciales de conectividad entre los usuarios o sus redes e Internet:

⁸⁰ REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 11-13.

⁸¹ UNIÃO EUROPEIA. **Conselho da Europa. Convenção sobre cibercrime**. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/t-cy/ETS_185_Portuguese.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015.

⁸² Idem. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006L0024:PT:HTML>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

a) No podrán arbitrariamente bloquear, interferir, discriminar, entorpecer ni restringir el derecho de cualquier usuario de Internet para utilizar, enviar, recibir u ofrecer cualquier contenido, aplicación o servicio legal a través de Internet, así como cualquier otro tipo de actividad o uso legal realizado a través de la red. En este sentido, deberán ofrecer a cada usuario un servicio de acceso a Internet o de conectividad al proveedor de acceso a Internet, según corresponda, que no distinga arbitrariamente contenidos, aplicaciones o servicios, basados en la fuente de origen o propiedad de éstos, habida cuenta de las distintas configuraciones de la conexión a Internet según el contrato vigente con los usuarios.

Con todo, los concesionarios de servicio público de telecomunicaciones y los proveedores de acceso a Internet podrán tomar las medidas o acciones necesarias para la gestión de tráfico y administración de red, en el exclusivo ámbito de la actividad que les ha sido autorizada, siempre que ello no tenga por objeto realizar acciones que afecten o puedan afectar la libre competencia. Los concesionarios y los proveedores procurarán preservar la privacidad de los usuarios, la protección contra virus y la seguridad de la red. Asimismo, podrán bloquear el acceso a determinados contenidos, aplicaciones o servicios, sólo a pedido expreso del usuario, y a sus expensas. En ningún caso, este bloqueo podrá afectar de manera arbitraria a los proveedores de servicios y aplicaciones que se prestan en Internet.

b) No podrán limitar el derecho de un usuario a incorporar o utilizar cualquier clase de instrumentos, dispositivos o aparatos en la red, siempre que sean legales y que los mismos no dañen o perjudiquen la red o la calidad del servicio.

c) Deberán ofrecer, a expensas de los usuarios que lo soliciten, servicios de controles parentales para contenidos que atenten contra la ley, la moral o las buenas costumbres, siempre y cuando el usuario reciba información por adelantado y de manera clara y precisa respecto del alcance de tales servicios.

d) Deberán publicar en su sitio web, toda la información relativa a las características del acceso a Internet ofrecido, su velocidad, calidad del enlace, diferenciando entre las conexiones nacionales e internacionales, así como la naturaleza y garantías del servicio.

El usuario podrá solicitar al concesionario o al proveedor, según lo estime, que le entregue dicha información a su costo, por escrito y dentro de un plazo de 30 días contado desde la solicitud.

Artículo 24 I.- Para la protección de los derechos de los usuarios de Internet, el Ministerio, por medio de la Subsecretaria, sancionará las infracciones a las obligaciones legales o reglamentarias asociadas a la implementación, operación y funcionamiento de la neutralidad de red que impidan, dificulten o de cualquier forma amenacen su desarrollo o el legítimo ejercicio de los derechos que de ella derivan, en que incurran tanto los concesionarios de servicio público de telecomunicaciones que presten servicio a proveedores de acceso a Internet como también éstos últimos, de conformidad a lo dispuesto en el procedimiento contemplado en el artículo 28 bis de la Ley N° 18.168, General de Telecomunicaciones.

Artículo 24 J.- Un reglamento establecerá las condiciones mínimas que deberán cumplir los prestadores de servicio de acceso a Internet en cuanto a la obligatoriedad de mantener publicada y actualizada en su sitio web información relativa al nivel del servicio contratado, que incorpore criterios de direccionamiento, velocidades de acceso disponibles, nivel de agregación o sobreventa del enlace, disponibilidad del enlace en tiempo, y tiempos de reposición de servicio, uso de herramientas de administración o gestión de tráfico, así como también aquellos elementos propios del tipo de servicio ofrecido y que correspondan a estándares de calidad internacionales de aplicación general. Asimismo, dicho reglamento establecerá las acciones que serán consideradas prácticas restrictivas a la libertad de utilización de los contenidos, aplicaciones o

servicios que se presten a través de Internet, acorde a lo estipulado en el artículo 24 H⁸³.

Analisadas as tentativas de normatização do espaço virtual, em âmbito global, passaremos, então, a verificar as normas brasileiras que tratam da regulamentação da Internet no País.

3.2.1 A Regulamentação da Internet no Brasil

No Brasil, foi criado o “Comitê Gestor da Internet” (CGI.br) por meio da Portaria Interministerial n. 147, de 31 de maio de 1995, alterada pelo Decreto Presidencial n. 4.829, de 03 de setembro de 2003, com as seguintes atribuições, nos termos de seu artigo 1º:

I - estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil;

II - estabelecer diretrizes para a organização das relações entre o Governo e a sociedade, na execução do registro de Nomes de Domínio, na alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e na administração pertinente ao Domínio de Primeiro Nível (*ccTLD - country code Top Level Domain*), “.br”, no interesse do desenvolvimento da Internet no País;

III - propor programas de pesquisa e desenvolvimento relacionados à Internet, que permitam a manutenção do nível de qualidade técnica e inovação no uso, bem como estimular a sua disseminação em todo o território nacional, buscando oportunidades constantes de agregação de valor aos bens e serviços a ela vinculados;

IV - promover estudos e recomendar procedimentos, normas e padrões técnicos e operacionais, para a segurança das redes e serviços de Internet, bem assim para a sua crescente e adequada utilização pela sociedade;

V - articular as ações relativas à proposição de normas e procedimentos relativos à regulamentação das atividades inerentes à Internet;

VI - ser representado nos fóruns técnicos nacionais e internacionais relativos à Internet;

VII - adotar os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet, podendo, para tanto, celebrar acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere;

VIII - deliberar sobre quaisquer questões a ele encaminhadas, relativamente aos serviços de Internet no País; e

IX - aprovar o seu regimento interno.

⁸³ CHILE. Lei 20.453, de 26 de agosto de 2010 (Consagra o princípio da neutralidade na rede para os consumidores e usuários de Internet). Disponível em: <<http://www.leychile.cl/N?i=1016570&f=2010-08-26&p=>>. Acesso em: 06 set. 2015.

O Comitê Gestor, portanto, é um órgão direcional, que tem como principais atribuições: fomentar o desenvolvimento de serviços de Internet no Brasil; recomendar padrões e procedimentos técnico-operacionais; coordenar a atribuição de endereço na Internet; providenciar o registro de nomes de domínios; coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços de Internet, incluindo indicadores e estatísticas; enfim, adotar todos os procedimentos administrativos e operacionais necessários para que a gestão da Internet no Brasil se dê segundo os padrões internacionais aceitos pelos órgãos de cúpula da Internet.

O Comitê Gestor, nos termos do artigo 2º do referido Decreto Presidencial, é composto por representantes do Poder Executivo, do setor empresarial, do terceiro setor e da comunidade acadêmica, totalizando 21 membros, dentre os quais:

- a) nove representantes do Governo Federal, sendo um representante de cada órgão e entidade a seguir indicados: Ministério da Ciência e Tecnologia; Casa Civil da Presidência da República; Ministério das Comunicações; Ministério da Defesa; Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Agência Nacional de Telecomunicações; Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico; e Conselho Nacional dos Secretários Estaduais para Assuntos de Ciência, Tecnologia e Informação (CONSECTI);
- b) um representante de notório saber em assuntos de Internet;
- c) quatro representantes do setor empresarial (em especial, provedores de acesso e conteúdo; provedores de infraestrutura de telecomunicações; indústria de bens de informática, telecomunicações e *software*; segmento de empresas usuárias da Internet);
- d) quatro representantes do terceiro setor;
- e) três representantes da comunidade científica e tecnológica.

A promulgação desta Lei, de caráter técnico e operativo, não supriu a grande lacuna em nosso ordenamento no que tange a questões primordiais relacionadas a direitos e deveres no espaço virtual, como por exemplo, a retirada de conteúdo da Internet, a responsabilização civil por calúnias, injúrias e difamações, as eventuais formas de censura na rede diante do conflito entre liberdade de expressão e proteção da privacidade, as obrigações dos provedores pelos serviços de Internet entre outras.

Não obstante, antes da promulgação do Marco Civil da Internet, muito se discutiu sobre a necessidade de edição de uma lei específica para disciplinar a Internet ou as relações dela decorrentes, considerando-se a farta legislação existente no País aplicável à quase todos os atos praticados no ambiente virtual, como a própria Constituição Federal, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei n. 5.452/1943), o Código Penal (Decreto-lei n. 2.848/1949), a Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/1997), etc.

Há de se ressaltar que existem circunstâncias em que controvérsias envolvendo a Internet ou recursos eletrônicos encontram amparo no ordenamento jurídico nacional, de forma expressa ou por analogia, e outras, em que isto não ocorre, deixando o operador do Direito em situação delicada.

Por exemplo, o parágrafo 3º do artigo 889, do Código Civil, permite que o título de crédito seja emitido a partir de caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos de data da emissão, indicação precisa dos direitos conferidos e assinatura do emitente. Aqui, verifica-se a regulamentação expressa pela legislação nacional; por outro lado, podemos citar o comércio eletrônico que, não obstante permaneça sem regulamentação específica no Brasil, pode ser enquadrado perfeitamente no artigo 49 do CDC, segundo o qual o consumidor tem o

direito de arrependimento quando a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial⁸⁴.

Outro exemplo, desta vez na esfera criminal, é a alteração promovida pela Lei n. 12.737, de 30 de novembro de 2012, que incluiu novos tipos no Código Penal, entre eles, o artigo 154-A, cuja conduta é invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem alteração expressa ou tácita do titular do dispositivo, ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita (pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa).

Nestes casos, verificamos que o arcabouço jurídico existente antes da promulgação da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) era aplicável a uma grande variedade de atos lícitos ou ilícitos praticados no espaço virtual, mas não a todos.

A regulamentação da Internet exigia, desta forma, a elaboração de normas sobre o próprio funcionamento da rede, estabelecendo claramente quais os direitos e deveres dos seus usuários e das empresas provedoras da conexão, bem como as providências essenciais à identificação dos autores das condutas ali praticadas, sejam legais ou não.

Ademais, nem sempre o operador do Direito chegava a uma solução coerente e, não raro, os Tribunais julgaram de forma distinta processos judiciais sobre temas que careciam de regulamentação jurídica expressa, especialmente controvérsias envolvendo a colisão entre direitos fundamentais.

Vejamos algumas decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Ofensas ao apelado, dirigente de clube de futebol, por meio da rede social Facebook, em grupo fechado de torcedores do clube. Irrelevância do fato de as ofensas serem veiculadas por meio do grupo

⁸⁴ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Op. cit., p. 105-106.

fechado, pois inseridas no meio social do ofendido. Manifestações injuriosas e difamatórias sem o menor lastro probatório. **Liberdade de expressão que não deve se sobrepor aos direitos fundamentais da honra e da privacidade.** Retratação posterior do ofensor que não elide o ilícito já consumado. Dever de indenizar. Sentença de procedência que deve ser mantida. Recurso não provido.

(Relator(a): Francisco Loureiro; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 24/04/2014; Data de registro: 25/04/2014). (destaque nosso)⁸⁵

AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERNET. TUTELA ANTECIPADA. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS URL'S RESULTANTES DE BUSCA EM NOME DOS AUTORES, E DE FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE OS RESPONSÁVEIS PELOS SITES. INDEFERIMENTO MANTIDO. FATOS ATUAIS E DE INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO CRIMINAL MOVIDO EM FACE DOS AUTORES QUE AINDA ESTÁ EM TRÂMITE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ação de obrigação de fazer em face de provedores de busca na internet. Pedido de tutela antecipada, para que fosse determinada a remoção das URLs resultantes de pesquisas em nome dos autores, e relacionadas à acusação por crime de estelionato; do conteúdo registrado em "cache" referentes aos resultados das pesquisas; e fornecimento dos dados cadastrais dos responsáveis pelos sites. Indeferimento. Manutenção.
2. Autores/agravantes que ainda estão sendo processados na esfera criminal pela suposta prática de estelionato. Questões e fatos atuais, de interesse público.
3. **Hipótese em que não se justifica, por ora, e em sede de cognição sumária, a invocação do direito ao esquecimento, prevalecendo o direito de informação.**
4. Questões relativas a abuso de direito, prática de ato ilícito, e uso indevido de anonimato que poderão ser melhor analisadas no decorrer do feito, após o exercício do contraditório.
5. Agravo de instrumento não provido.

(Relator(a): Alexandre Lazzarini; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2014; Data de registro: 12/11/2014). (destaque nosso)

⁸⁵ Oportuno citar, em sentido contrário, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial 1316921/RJ, julgado em 26 de julho de 2012, que discutiu a possibilidade de se obrigar o provedor de pesquisa na Internet a remover todos os resultados de buscas efetuadas por expressões que associassem o nome de uma pessoa específica a alguma prática criminosa:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

[...] 7. **Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88,** sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. [...] (destacamos)

CAUTELAR INOMINADA – Concessão de liminar para que as requeridas se abstivessem de veicular imagens e sons das declarações policiais prestadas pelo agravado – Agravado que estaria envolvido em crime de homicídio cuja prática teve repercussão social – Sigilo relativo à investigação policial que deve ser preservado no interesse da sociedade – Fatos cujo conhecimento é de notório interesse público – **Direito à informação que deve prevalecer sobre o direito de imagem do agravado** – Informação de que teria sido concedido o segredo de justiça ao processo criminal – Eventuais danos passíveis de reparação que deverão ser objeto, se o caso, de pretensões posteriores – Demais questões pendentes de apreciação – Recurso não conhecido em parte e, na parte conhecida, provido.

(Relator(a): Luis Mario Galbetti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/08/2015; Data de registro: 21/08/2015).
(destaque nosso)

Assim, resta superada a ideia de que os Estados não devem se envolver na regulamentação de assuntos relacionados à Internet, sobretudo em virtude da potencialidade de danos que podem ser provocados aos cidadãos se não houver um mínimo de regras que estipulem direitos e responsabilidades dos usuários e provedores, bem como diretrizes para atuação estatal nesta seara.

Importante destacar a declaração da Ministra Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), relatora de dois processos sobre a retirada de conteúdo da Internet pelo provedor de pesquisa (Recurso Especial 1316921/RJ, julgado em 26 de junho de 2012, e Recurso Especial 1192208, julgado em 12 de junho de 2012 – antes, portanto, da promulgação do Marco Civil), de que questões como aquelas não deveriam ficar apenas nas mãos do Poder Judiciário e que as lacunas jurídicas dificultam o trabalho da Justiça⁸⁶.

Em 2011, numa iniciativa conjunta do Ministério da Justiça e do Centro de Tecnologia e Sociedade (CTS) da Fundação Getúlio Vargas/RJ (FGV), foi apresentado um anteprojeto à Câmara dos Deputados sobre a regulamentação do uso da Internet no País. O texto acabou se transformando no Projeto de Lei n. 2.126/2011 e, após várias audiências

⁸⁶ POSSETI, Helton. Ministra do STJ reconhece que falta base legal para decidir sobre retirada de conteúdo. **Observatório da Imprensa**, edição 743. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed743_falta_base_legal_para_decidir_sobre_retirada_de_conteudo/>. Acesso em: 28 ago. 2015.

públicas, foi finalmente aprovado pelo Senado Federal, tendo se convertido na Lei n. 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet (MCI), que foi publicada em 23 de abril de 2014. Com *vacatio legis* de sessenta dias, entrou em vigor em 23 de junho de 2014.

É bem verdade que contribuiu para sua aprovação o escândalo provocado pelas revelações de Edward Snowden, em especial, a de que o Governo brasileiro havia sido espionado pela *National Security Agency* (NSA), dos Estados Unidos da América – não apenas organizações, como foi o caso da Petrobrás, mas a própria presidente Dilma Rousseff. A situação exigiu uma reação enérgica do Estado brasileiro e a proposta mais viável foi a retomada do debate sobre o Marco Civil da Internet, iniciado em 2009.

Aliás, o MCI surgiu como alternativa a um Projeto de Lei que caminhava para aprovação, denominado “Lei Azeredo”, em razão de seu relator – o deputado Eduardo Azeredo (PSDB-MG), que propunha a regulamentação de crimes cometidos na Internet. Muito criticada por ativistas (como o movimento “Mega Não”), acadêmicos (especialmente da FGV) e alguns políticos por transformar em crime condutas comuns na rede, como por exemplo, transferir as músicas de um iPod de volta para o computador, ou criminalizar práticas como o desbloqueio de um celular para ser usado por operadora diferente, o projeto teve seu trâmite suspenso.

Então, o Governo optou por estabelecer, num primeiro momento, uma legislação de caráter civil, a fim de reconhecer os direitos básicos em relação à Internet, ao invés de criar regras que cuidassem de aspectos penais no espaço virtual. “Em vez de repressão e punição, a criação de uma moldura de direitos e liberdades civis, que traduzisse os princípios fundamentais da Constituição Federal para o território da Internet”.⁸⁷ Desta forma, emerge o

⁸⁷ LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Op. cit., p. 04.

MCI como uma adequada resposta política e técnica às práticas de espionagem pelos Estados Unidos. As normas do Marco Civil destinam-se, basicamente, a:

- (i) adaptar e consolidar direitos fundamentais dos indivíduos a partir do contexto de comunicação eletrônica
- (ii) delimitar de forma clara a responsabilidade civil dos diversos atores envolvidos nos processos de comunicação pela internet, e
- (iii) estabelecer diretrizes convergentes para a atuação do governo, tanto na formulação de políticas públicas quanto em eventuais regulamentações posteriores⁸⁸.

Ademais, o MCI trata da matéria em trinta e dois artigos, dispostos em cinco capítulos. Nas “Disposições Preliminares”, são estabelecidos os fundamentos, princípios e objetivos atrelados ao uso da Internet no Brasil, reconhecendo-se sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, assim como as definições para fins legais.

O Capítulo II – “Dos direitos e garantias dos usuários” – parte da premissa que o acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, estatuidos direitos aos usuários. Alguns destes direitos são um reforço apenas às garantias constitucionais, tais como a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, e a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 7º, inciso I do MCI); outros decorrem da interpretação da legislação consumerista, como a não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização (inciso IV), ou a exigência de informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços (inciso VI); e, por fim, há direitos e garantias que constituem uma novidade da lei, como o de informações claras e completas sobre coleta, uso e armazenamento, tratamento e proteção de dados pessoais (inciso VIII), ou a proibição de fornecimento a terceiros de dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações da internet, salvo consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei (inciso VII).

⁸⁸ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Op. cit., p. 109.

O capítulo III – “Da Provisão de conexão e de aplicações de Internet” – disciplina a neutralidade da rede⁸⁹, com vistas a evitar a discriminação ou degradação do tráfego de dados, bem como o bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise do conteúdo dos pacotes de dados. Ademais, são fixadas as responsabilidades dos provedores pelos serviços e dados que trafegam pela rede, destacando que serão obrigados a disponibilizar os registros de conexão⁹⁰ e de acesso a aplicações de internet⁹¹ somente mediante ordem judicial (artigo 10, §1º). Outro aspecto importante é o da não responsabilização civil do provedor de conexão à internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiro (artigo 18), o que visa assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura⁹².

No quarto capítulo – “Da atuação do Poder Público” – são discriminadas as diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da Internet no Brasil, cujas iniciativas de fomento à cultura digital e de promoção da internet devem promover a inclusão digital; buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso e uso das tecnologias da informação e comunicação; e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional (artigo 27).

Nas “Disposições Finais”, garante-se a opção de livre escolha dos usuários na utilização de programa de computador para o exercício do controle parental de conteúdo que os pais entendam como impróprio a seus filhos menores e o exercício do direito de ação, de

⁸⁹ Art. 9º. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

⁹⁰ O conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados (art. 5º, VI do MCI).

⁹¹ O conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP (art. 5º, VIII do MCI).

⁹² No entanto, o **provedor de aplicações de internet** poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (art. 19 do MCI). Também será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (art. 21 do MCI).

forma individual ou coletiva, para a tutela dos interesses e direitos regidos por aquela regulamentação.

Enfim, o Marco Civil da Internet foi recebido por diversos setores da sociedade e pelo meio jurídico como uma proposta legislativa transversal e uniforme, que possibilitaria um posicionamento futuro mais adequado sobre importantes temas relacionados à Internet e que careciam de harmonização. Contudo, não foi bem isso o que ocorreu – o legislador ordinário perdeu a grande oportunidade de ampliar os limites de regulamentação da Internet e disciplinar questões emergentes em nossa sociedade.

É bem verdade que, antes deste projeto, corria-se o risco da aprovação desarticulada de propostas normativas divergentes, eis que inúmeros projetos tramitavam desde 1995 – alguns repetitivos ou complementares, e outros contraditórios –, o que poderia gerar um tratamento desconexo da matéria e que, muito provavelmente, não viabilizaria um melhor diálogo entre o Direito e a Internet. Assim, era mesmo necessária uma norma que reconhecesse as realidades da sociedade de informação e a pluralidade de experiências para o uso da rede mundial de computadores no Brasil.

Embora tenhamos agora um texto de lei específico para o ambiente virtual, que objetive garantir os direitos fundamentais e promover o desenvolvimento humano, econômico, social e cultural, persistem as controvérsias sobre vários temas pontuais, como, por exemplo, a responsabilidade civil. As decisões judiciais, que, em razão das peculiaridades da Internet, procuram sopesar a devida reparação a direitos individuais com as garantias constitucionais de privacidade e liberdade de expressão, nem sempre produzem resultados satisfatórios e a matéria ainda carece de regulamentação.

Destarte, mostra-se oportuna a análise mais detalhada da origem democrática do Marco Civil da Internet, isto é, da construção da plataforma colaborativa para debate e

redação do projeto de lei (que foi disponibilizada no *site* www.culturadigital.org/marcocivil em parceria com o governo federal), assim como de sua base principiológica e valorativa.

3.2.1.1 O portal de consulta pública do Marco Civil da Internet

A consulta pública, ao lado da audiência pública, é uma das formas de participação e de controle popular na gestão da Administração Pública⁹³, que além de conferir transparência ao processo de tomada de decisões, tem também o condão de legitimar as próprias decisões políticas dos órgãos públicos.

No Brasil, as consultas e as audiências públicas encontram amparo, respectivamente, nos artigos 31 e 32 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, atuando como um mecanismo de instrução daquele procedimento:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de **consulta pública** para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de **alegações escritas**.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada **audiência pública** para **debates** sobre a matéria do processo. (destacamos)

⁹³ O princípio da participação popular na gestão da Administração Pública pode ser observado nos artigos 10, 187, 194, inciso VII, 198, inciso III, 204, inciso II, 206, inciso VI e 26, § 1º, todos da Constituição Federal de 1988.

Enquanto a consulta pública resulta do interesse da Administração Pública em compulsar a opinião popular por meio da manifestação firmada em peças formais escritas, a serem juntadas no processo administrativo; a audiência pública, por seu turno, propicia o debate público e pessoal por pessoas físicas, considerado o interesse público de ver debatido tema cuja relevância ultrapassa as raias do processo administrativo e alcança a própria coletividade⁹⁴. Não obstante, ambas são procedimentos anteriores à tomada de decisão pela autoridade estatal competente em assuntos de grande relevância.

Segundo Evanna Soares, no tocante à audiência pública:

Cuida-se de uma instância no processo de tomada da decisão administrativa ou legislativa, através da qual a autoridade competente abre espaço para que todas as pessoas que possam sofrer os reflexos dessa decisão tenham oportunidade de se manifestar antes do desfecho do processo. É através dela que o responsável pela decisão tem acesso, simultaneamente e em condições de igualdade, às mais variadas opiniões sobre a matéria debatida, em contato direto com os interessados. Tais opiniões não vinculam a decisão, visto que têm caráter consultivo, e a autoridade, embora não esteja obrigada a segui-las, deve analisá-las segundo seus critérios, acolhendo-as ou rejeitando-as⁹⁵.

Nas palavras da autora, a audiência pública é um instrumento de conscientização comunitária, que funciona como veículo para a legítima participação dos particulares nos temas de interesse público⁹⁶. Trata-se, pois, da democratização do poder.

Além de servir ao exercício da função administrativa, a audiência pública presta-se, também, para subsidiar o desempenho da função legislativa (artigo 58, § 2º, inciso II, da Constituição⁹⁷), da função judiciária (artigo 9º, § 1º, da Lei n. 9.868/1999⁹⁸) e da missão

⁹⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal** (Comentários à Lei n. 9.784, de 29-01-2011). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 185-188.

⁹⁵ SOARES, Evanna. **A audiência pública no processo administrativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3145>>. Acesso em: 05 set. 2015. p. 03.

⁹⁶ SOARES, Evanna. Op. cit., s/p.

⁹⁷ Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

⁹⁸ Art. 9º. Vencidos os prazos do artigo anterior, o relator lançará o relatório, com cópia a todos os Ministros, e pedirá dia para julgamento.

institucional do Ministério Público (artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993⁹⁹). Vê-se, portanto, que a realização de audiências públicas está intimamente ligada às práticas democráticas.

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por sua vez, trata da audiência pública com mais detalhes, nos artigos 255 a 258:

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada. (destacamos)

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 257. Não poderão ser convidados a depor em reunião de audiência pública os membros de representação diplomática estrangeira.

§ 1º Em caso de necessidade de esclarecimento de matéria ou circunstância de fato ou de notória insuficiência das informações existentes nos autos, poderá o relator requisitar informações adicionais, designar perito ou comissão de peritos para que emita parecer sobre a questão, ou fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e autoridade na matéria.

⁹⁹ Art. 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

Parágrafo único. No exercício das atribuições a que se refere este artigo, cabe ao Ministério Público, entre outras providências:

IV - promover audiências públicas e emitir relatórios, anual ou especiais, e recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no caput deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito.

Art. 258. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único. Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

Observa-se, assim, que o papel da audiência pública, nestas circunstâncias, é de instruir o processo legislativo, por meio do debate coletivo em torno de matérias de interesse geral, e subsidiar os parlamentares para o adequado exercício de suas funções institucionais, amparando-os com a opinião pública.

Sobre a consulta pública por meio da Internet, há o artigo 50 do Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, que estabelece normas e diretrizes para a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação e o encaminhamento ao Presidente da República de projetos de atos normativos de competência dos órgãos do Poder Executivo Federal:

Art. 50. A critério do Chefe da Casa Civil, as matrizes de consolidação de leis federais já concluídas poderão ser divulgadas para consulta pública, por meio da Rede Mundial de Computadores, pelo prazo máximo de trinta dias.

Parágrafo único. Findo o prazo da consulta pública e após a análise das sugestões recebidas, a versão final do projeto de consolidação será encaminhada ao Congresso Nacional.

Um pioneirismo do Marco Civil da Internet foi ter possibilitado a primeira consulta pública feita integralmente *on-line* e de ter gerado, a partir disto, não só um Projeto de Lei, como também a sedimentação no Direito Administrativo brasileiro do formato *on-line* como uma variação legal do mecanismo de audiência pública¹⁰⁰, inspirando novas e futuras experiências no País (como o Gabinete Digital, os portais E-democracia e E-cidadania, etc.).

A grande vantagem é que consultas neste formato admitem contribuições enviadas à distância, diminuindo as barreiras geográficas de um país tão extenso como o Brasil.

¹⁰⁰ STEIBEL, Fabro. O portal da consulta pública do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Op. cit., p. 18.

Outra vantagem, apontada por S. Coleman e J.G. Blumler¹⁰¹, é que as consultas públicas têm mais chance de influenciar o processo legislativo do que iniciativas de “baixo para cima”. Explicam os autores que consultas *on-line* são atividades “de cima para baixo” (*top-down*), eis que iniciadas pelo governo com o objetivo de inclusão posterior da sociedade civil, e diferem-se daquelas conhecidas como de “baixo para cima” (*bottom-up*), que são iniciadas por cidadãos com o escopo de influenciar a forma como o governo se comporta. Na primeira, já existe uma predisposição do governo em aceitar sugestões, ao passo que, na segunda, o poder de persuasão deve ser grande para que a iniciativa surta o efeito desejado.

Conforme interessante entrevista concedida pelos responsáveis pela criação e gerenciamento do MCI a Fabro Steibel¹⁰², servidores públicos do Ministério da Justiça convidaram especialistas da FGV para projetar a plataforma *on-line* de consulta. Após dois meses, o portal foi lançado e tiveram início as rodadas de discussão: na primeira, houve um debate sobre princípios, direitos e deveres dos usuários na Internet, e na segunda (entre abril e maio de 2010), debateu-se sobre os artigos do Projeto de Lei a ser submetido ao Congresso. Somando-se as duas etapas, foram recebidas cerca de 1.500 contribuições de mais de 250 autores, inseridas no portal durante pouco mais de quatro meses.

De fato, o número de pessoas que participou dos fóruns de discussão foi infinitamente menor do que aquelas que, de alguma forma, seriam impactadas pelo projeto, mas, ante a ausência de outros semelhantes, este número já é significativo. Ademais, o projeto do MCI foi recebido pelos envolvidos:

Como uma oportunidade de experimentar ideias que ofereçam alternativas ao tradicional modelo de governabilidade, de experimentar formas colaborativas de conhecimento que expandam o processo de deliberação baseado em portas fechadas¹⁰³.

¹⁰¹ COLEMAN, S.; BLUMLER, J.G. *The internet and democratic citizenship: theory, practice and policy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2009. Apud STEIBEL, Fabro. Op. cit., p. 19.

¹⁰² STEIBEL, Fabro. Op. cit., p. 18-28.

¹⁰³ STEIBEL, Fabro. Op. cit., p. 23.

Ronaldo Lemos, um dos professores da FGV encarregado da gestão do projeto, salienta que, ao longo do processo de consulta, foram considerados não apenas os comentários formalmente feitos por meio da plataforma oficial, mas também todos aqueles mapeados por meio de redes sociais, *posts* em *blogs* e qualquer outra forma de contribuição que pudesse ser identificada *on-line*¹⁰⁴. O autor ressalta, ainda, a transparência do processo de consulta, eis que os participantes podiam ver em tempo real a contribuição de todos os outros participantes¹⁰⁵.

É certo que, uma vez encerrado o processo de consulta pública, o projeto deve ser encaminhado ao Congresso, onde será novamente discutido e, muito provavelmente, sofrerá novas emendas¹⁰⁶. No entanto, devido à publicidade gerada pelas consultas públicas, o texto construído por meio das contribuições da sociedade tem menos chances de receber emendas radicalmente contrárias ao que fora originalmente proposto, já que denota o consenso popular.

Conclui-se, então, que o MCI, desde sua concepção, revelou um caráter inovador no que tange à política participativa, pois foi criada e desenvolvida toda uma estrutura, baseada no experimentalismo e na *expertise* dos envolvidos no projeto, que fosse capaz de conciliar os princípios da democracia (como transparência, representatividade e celeridade) com as formas da democracia (o *design* de *softwares* e outras tecnologias para realizar consultas públicas)¹⁰⁷.

¹⁰⁴ LEMOS, Ronaldo. Op. cit., p. 5.

¹⁰⁵ Idem, Ibidem, p. 6.

¹⁰⁶ O projeto tramitou por três anos no Congresso Nacional antes de ser aprovado.

¹⁰⁷ Fabro Steibel relata que os entrevistados afirmaram repetidamente que o projeto MCI foi uma iniciativa experimental e desafiadora, na qual as decisões sobre a tecnologia usada eram, muitas vezes, baseadas em acerto e erro, ou então inspiradas em *insights* da experiência pessoal dos gestores no uso da rede. (STEIBEL, Fabro. Op. cit., p. 23-25).

3.2.1.2 Princípios, fundamentos e objetivos da disciplina do uso da Internet no Brasil

O Marco Civil tem sido considerado uma verdadeira “Constituição da Internet”, pois traça diretrizes e normas fundamentais em relação à rede no Estado brasileiro. No entanto, a expressão deve ser entendida com ressalvas, apenas no sentido de ressaltar a importância da Lei n. 12.965/2014, que estende a proteção de uma série de direitos fundamentais ao ambiente virtual. Não deve, pois, ser compreendida como uma legislação suprema, eis que se trata de uma lei ordinária, que deve ser interpretada à luz da Constituição Federal, e nunca o inverso.

Ademais, o MCI apresenta-se como uma “moldura” de direitos e liberdades individuais dos usuários, que necessita ser complementado, em alguns aspectos, por outras leis e regulamentos, e, ainda, pela importante atividade interpretativa e criativa dos operadores do Direito. Neste sentido:

Em virtude de seu elevado teor principiológico, ele exigirá da doutrina e da jurisprudência a importante tarefa de densificar boa parte de seus conteúdos, com o cuidado de, em nome de uma suposta abertura semântica, não distorcer os próprios objetivos e princípios sobre os quais foi construído¹⁰⁸.

Os fundamentos, princípios e objetivos da disciplina do uso da Internet no Brasil encontram-se no Capítulo I da lei. Embora muito do que foi estipulado nesta parte já era exigível em virtude de construção jurisprudencial ou por estar positivado na Constituição Federal, a existência da lei irá contribuir para o fortalecimento dos direitos dos usuários. Além da Constituição, o Marco Civil da Internet se inspirou em proposições contidas na Resolução CGI.br/RES/2009/003/P, intitulada “Os princípios para a governança e uso da Internet”¹⁰⁹.

¹⁰⁸ LEITE, Glauco Salomão. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Op. cit., p. 243.

¹⁰⁹ De acordo com tal resolução, devem ser adotados os seguintes princípios:

Assim, consideram-se fundamentos da disciplina do uso da Internet no País: o reconhecimento da escala mundial da rede; os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais; a pluralidade e a diversidade; a abertura e a colaboração; a livre-iniciativa, a livre-concorrência e a defesa do consumidor (artigo 2º).

Dentre eles, merecem destaque, em nosso trabalho, o intuito da lei em garantir o acesso de toda a população ao espaço virtual como forma de exercer direitos civis, políticos e sociais, vencendo, assim, barreiras sociais, educacionais e geográficas, bem como a preocupação com a efetivação dos direitos humanos¹¹⁰, especialmente com a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações, consideradas como condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet (artigo 8º).

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos

O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa

A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade

O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade

A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação

A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso.

6. Neutralidade da rede

Filragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede

O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade

A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade

A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório

O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração.

Disponível em: <http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf>. Acesso em: 09 set. 2015.

¹¹⁰ Neste sentido, o artigo 27 do MCI determina que as iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da Internet como ferramenta social devem promover a inclusão digital, buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso, e fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Por sua vez, os princípios norteadores do MCI, os quais não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados em que a República Federativa do Brasil seja parte (artigo 3º, parágrafo único), incluem: a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento¹¹¹; a proteção da privacidade e dos dados pessoais; a garantia da neutralidade de rede¹¹², bem como a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas; a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades¹¹³; a preservação da natureza participativa da rede¹¹⁴ e a liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos no Marco Civil (artigo 3º).

Nunca é demais citar a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo a qual princípio é:

Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critérios para sua exata compreensão e inteligência exatamente por

¹¹¹ O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 130/DF, em 30 de abril de 2009, entendeu que “a Internet é um território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação”. Disponível em: <http://www.cgi.br/resolucoes/documento/2009/CGI.br_Resolucao_2009_003.pdf>. Acesso em: 10 de set. 2015.

¹¹² Em relação à neutralidade da rede, cabe esclarecer que qualquer conteúdo legal veiculado na rede deve ser tratado de forma igual, sem que os provedores de acesso e os operadores favoreçam ou discriminem usuários. Isso significa que, uma vez contratado o serviço de Internet, o usuário tem liberdade para acessar e baixar o tipo de conteúdo que lhe interessar, seja texto, imagem ou vídeo, e usar quaisquer serviços, e-mail, redes sociais, blogs etc., sem ter de pagar mais por isso. Portanto, as empresas não poderão cobrar por pacotes de conteúdo, mas poderão manter o modelo de cobrança que fixa preços diferentes conforme a velocidade de navegação contratada.

¹¹³ Nesse sentido, é oportuno destacar que o provedor de conexão à Internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (artigo 18). No entanto, o provedor de aplicações de Internet poderá ser responsabilizado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente (artigo 19).

¹¹⁴ O STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 116.926, em 04 de fevereiro de 2013, entendeu que “ao ingressar em uma comunidade virtual, o usuário tem a expectativa de que os demais membros compartilhem da sua opinião. Dessa maneira, não é incomum que o vínculo estabelecido vá além da mera discussão, propiciando uma autêntica troca de informações, inclusive pessoais, entre os usuários desse espaço”. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroor/?num_registro=201100916912&dt_publicacao=15/02/2013>. Acesso em: 08 set. 2015.

definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico¹¹⁵.

Também não é despidendo dizer que, em situações de “tensão dialética” entre valores essenciais, igualmente protegidos pelo ordenamento constitucional, que pode dar causa à “colisão de direitos”, a análise deve ser feita sem a preponderância de um princípio sobre o outro, e sim pelo método da ponderação concreta de valores.

Como esclarece Gassen Zaki Gebara¹¹⁶, não se admite ao intérprete uma solução direta, extraída do direito positivo, porque a única forma de se garantir a manutenção de todos, ou o sacrifício equânime de algum deles, a fim de se consolidar o Estado Democrático de Direito, é fazer a leitura de cada caso concreto, pois somente assim será possível notar supremacia de um princípio sobre o outro. Embora não exista um rígido critério de solução de conflitos em termos abstratos, alerta o autor que não se pode perder de vista o juízo de ponderação, alicerçado na razoabilidade e na proporcionalidade.

Destarte, enquanto as garantias de liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento, aliadas à preservação da natureza participativa da rede, visam à realização plena do direito de informação, as garantias de proteção à privacidade e aos dados pessoais concedem aos usuários a necessária segurança jurídica durante o exercício do direito de informação, em virtude da responsabilização dos agentes em caso de violação de direitos.

Já a preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas, satisfaz a condição técnica necessária à efetivação do acesso dos cidadãos ao espaço virtual da Internet.

¹¹⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987. p. 230.

¹¹⁶ GEBARA, Gassen Zaki. Direito à intimidade e direito à informação. Colisão de direitos constitucionais fundamentais? **Unigran**, v. 4, n. 8, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/08/artigos/05.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015. p. 44-45.

E, finalmente, a neutralidade da rede¹¹⁷ garante o tratamento isonômico dos pacotes de dados pelo responsável pela transmissão, comutação ou roteamento, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicativo, restando vedado aos provedores de conexão à Internet, onerosa ou gratuita, bloquear, monitorar, filtrar, analisar ou fiscalizar o conteúdo dos pacotes de dados.

Entre os objetivos da disciplina do uso da Internet no Brasil estão: a promoção do direito de acesso à Internet a todos os cidadãos; o acesso à informação, ao conhecimento, à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos; a inovação, a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados (artigo 4º).

A Organização das Nações Unidas (ONU) vem reiterando a importância da Internet para o desenvolvimento e para o exercício dos direitos humanos: a Resolução A/HRC/20/L.13 sobre a Promoção, Proteção e Fruição dos Direitos Humanos na Internet, aprovada pelo Conselho de Direitos Humanos da Assembleia Geral das Nações Unidas, em

¹¹⁷ Art. 9º. O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

§ 1º A discriminação ou degradação do tráfego será regulamentada nos termos das atribuições privativas do Presidente da República previstas no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal, para a fiel execução desta Lei, ouvidos o Comitê Gestor da Internet e a Agência Nacional de Telecomunicações, e somente poderá decorrer de:

I - requisitos técnicos indispensáveis à prestação adequada dos serviços e aplicações; e

II - priorização de serviços de emergência.

§ 2º Na hipótese de discriminação ou degradação do tráfego prevista no § 1º, o responsável mencionado no **caput** deve:

I - abster-se de causar dano aos usuários, na forma do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil;

II - agir com proporcionalidade, transparência e isonomia;

III - informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e

IV - oferecer serviços em condições comerciais não discriminatórias e abster-se de praticar condutas anticoncorrenciais.

§ 3º Na provisão de conexão à internet, onerosa ou gratuita, bem como na transmissão, comutação ou roteamento, é vedado bloquear, monitorar, filtrar ou analisar o conteúdo dos pacotes de dados, respeitado o disposto neste artigo.

29 de junho de 2012¹¹⁸, exorta os Estados a promoverem e facilitarem o acesso à Internet, bem como a cooperação internacional para o desenvolvimento dos meios de comunicação e dos serviços de informação e comunicação em todos os países.

Em relação ao acesso à informação, vale mencionar que o termo abrange tanto o direito de informar, isto é, o conhecimento das condições e meios pelos quais qualquer pessoa pode colocar à disposição de outrem notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões, quanto o direito de ser informado, ou seja, o conhecimento das condições e meios pelos quais quaisquer pessoas podem obter de outrem notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões¹¹⁹.

Além do mais, o direito à informação traz à tona a premente necessidade de compatibilização com a proteção aos direitos da personalidade atinentes à honra, intimidade e vida privada de qualquer cidadão, a fim de se evitar abusos no controle e na difusão da informação.

É notório, ainda, que o Marco Civil da Internet irá contribuir para que as novas tecnologias de disseminação da informação sejam utilizadas a favor das pessoas e do fluxo dinâmico de geração de conhecimento, proporcionando uma “revolução no processo educacional”¹²⁰; na cultura, em razão da disponibilidade de maior oferta de atividades culturais e engajamento da participação dos indivíduos; bem como na condução dos assuntos

¹¹⁸ UNITED NATIONS. *Human Rights Council. Resolution A/HRC/20/L.13*. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/13/PDF/G1214713.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 set. 2015.

¹¹⁹ CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na Lei do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). Op. cit., p. 264.

¹²⁰ De acordo com Henrique Garbellini Carnio, o Marco Civil da Internet poderá “desenvolver mecanismos que contribuam para a efetiva utilização das obras para fins educacionais, culturais, científicos e de preservação do patrimônio cultural. Promover a expansão do acervo em domínio público, inclusive através de digitalização de obras. Fomentar a disponibilização das obras para facilitação dos processos educativos. Fortalecer mecanismos de supervisão pública, com foco na proteção e autonomia dos autores e na defesa dos consumidores em toda a cadeia produtiva da cultura. Garantir o apoio a projetos culturais e artistas em áreas com baixo acesso à cultura e propiciar a ampliação do acesso e disseminação de projetos culturais. No que se refere ao apoio e fomento cultural, poderá contribuir também para melhorar canais de comunicação entre os Ministérios do Estado e organizações culturais”. (CARNIO, Henrique Gaberllini. Op. cit., p. 270).

públicos, permitindo o monitoramento da tomada de decisões pelos governantes, o que dificultará abusos e a implementação de políticas baseadas em motivações privadas.

Deste modo, o Marco Civil da Internet se afigura como o primeiro e importante passo no sentido de uma disciplina jurídica específica da Internet no País. A lei, resultado de um amplo debate público envolvendo diversos setores da sociedade brasileira, especialmente através do espaço virtual, representa um significativo exemplo das potencialidades democráticas da rede mundial de computadores.

4 INTERNET: INSTRUMENTO JUS-POLÍTICO E SOCIAL PARA A CONCRETIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO OU AMEAÇA IMINENTE?

A regulação do uso da Internet no Brasil, consoante disposto na Lei n. 12.965/2014, tem entre seus objetivos promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos brasileiros (artigo 4º, inciso I). Ao promover o acesso de todas as pessoas à informação disponível na rede, o governo evita que apenas uma parcela da população tenha plenas condições de exercer sua cidadania, respeitando, assim, a justiça distributiva.

Nas palavras de Ana Cristina P. Carvalho:

A participação do povo na política está relacionada com a socialização da informação, a qual constitui um requisito para a efetiva inclusão dos cidadãos no processo decisório, representando, assim, uma liberdade positiva por meio do qual os indivíduos têm o direito de exigir do Estado o cumprimento da obrigação de garantir a todos o acesso à informação¹²¹.

Logo, o direito de acesso à informação, cujo titular é a sociedade como um todo, impõe deveres ao Estado a fim de garantir a efetividade de tal direito. Isto significa que a possibilidade de concretização do acesso universal à Internet dependerá da implementação de um grande aparato tecnológico para pôr à disposição o sinal a todos os brasileiros, bem como da disponibilização de máquinas e equipamentos que permitam a conexão e uso da Internet.

O Brasil é um país de muitos contrastes e desigualdades, e a inclusão/exclusão social também refletem no ambiente virtual. Pesquisa realizada pelo Centro de Políticas Sociais da FGV, sob a coordenação do Prof. Marcelo Cortes Neri, sob o título “Mapa da

¹²¹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Op. cit., p. 36.

inclusão digital”¹²², apresenta dados significativos sobre as disparidades de acesso à Internet no País, que poderão nortear a atuação estatal na elaboração de políticas públicas redistributivas nesta área.

Exemplificativamente, enquanto no Município de São Caetano, em São Paulo, há o maior índice do país de acesso à Internet em casa (74%), similar ao do Japão, em Aroeira, no Piauí, o acesso é nulo! Dentro de uma mesma cidade, as discrepâncias também são grandes: no Município do Rio de Janeiro, o maior acesso está na Praia da Barra da Tijuca, com 94% de pessoas conectadas em suas casas, índice similar ao da Suécia e Islândia, líderes mundiais de domicílios conectados; ao passo que no Rio das Pedras, favela vizinha à Barra da Tijuca, o índice é de 21%, o menor percentual da cidade e semelhante ao do Panamá¹²³.

Outra correlação interessante feita pelos pesquisadores é que os líderes do *ranking* mundial de inclusão digital – países nórdicos como Suécia (97%), Islândia (94%), Dinamarca (92%) e Holanda (91%) – também figuram nas primeiras posições do *ranking* de felicidade, elaborado pelo *Gallup World Poll*¹²⁴. Esta comparação não implica dizer que a Internet traz felicidade, mas que as condições de acesso à rede estão relacionadas à renda da população, numa relação diretamente proporcional. Assim, quanto maior a renda, maior o acesso à utilidades e benefícios que trazem maior conforto e comodidades, como a Internet.

O estudo aponta, ainda, os principais motivos de as pessoas não acessarem a Internet no Brasil: 33,1% dos “sem Internet” é pela falta de necessidade ou de interesse; 31,4% dos excluídos é por não saberem utilizá-la (os chamados “analfabetos digitais”); 29,8%

¹²² NERI, Marcelo (Coord.). **Mapa da inclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_sumario.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2015. O autor aponta como um avanço o próprio nome da pesquisa, que, há dez anos atrás, foi publicada sob o nome “Mapa da **exclusão digital**”.

¹²³ NERI, Marcelo (Coord.). Op. cit., p. 06.

¹²⁴ Id., Ibid., p. 17-18.

por não terem um computador e 1,76% pelo custo de ter um¹²⁵. Isto significa que quase dois terços das pessoas (64,5%) não utilizam a Internet por falta de interesse ou de conhecimento e habilidade para acessá-la – o que demanda políticas que informem das possibilidades oferecidas pela rede e, também, que invistam na capacitação para o seu uso.

Não há como dissociar educação do processo de inclusão digital. Ainda de acordo com a pesquisa, quanto mais anos de educação a pessoa tem, menos escolhem as alternativas “falta de habilidade” e “falta de acesso” (apenas 17,5% daqueles com educação formal máxima escolheram tais opções). Por outro lado, cerca de 45% dos analfabetos funcionais (e com menos anos de estudo) utilizaram esta justificativa para a falta de acesso à Internet¹²⁶.

A educação é, portanto, a grande variável que determina a diferença de acesso, mais do que as faixas de renda: a chance de uma pessoa com, pelo menos, o nível superior incompleto acessar a Internet é 100 (cem) vezes maior do que a de um analfabeto e 6 (seis) vezes maior do que alguém com, pelo menos, o ensino médio incompleto. Já a chance de acesso de um indivíduo da classe A ou B é 11 (onze) vezes superior a alguém da classe E e 4 (quatro) vezes a mais do que outro da classe C¹²⁷.

Verifica-se, com esta pesquisa, que o problema da inclusão digital no País não é somente estrutural, mas, sobretudo, educacional. Não adianta, pois, termos um país completamente conectado se a população não possui conhecimento adequado para o manuseio das tecnologias de informação e comunicação.

O MCI procurou promover a educação para o uso ético, seguro e legal da Internet, até para que seja possível evitar maiores incidentes decorrentes do abuso da própria liberdade

¹²⁵ Id., Ibid., p. 32. De acordo com os dados revelados na pesquisa, “as justificativas ‘não ter acesso’ e ‘não saber utilizar’ são mais respondidas pelas capitais com os piores índices de desenvolvimento econômico e social do país, tais como as capitais do Maranhão, Roraima, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte e Acre. Já o ‘desinteresse’ acomete mais as capitais mais desenvolvidas como Florianópolis e Rio de Janeiro, enquanto é a última justificativa escolhida pelas regiões mais pobres como as capitais do Piauí, Roraima e Maranhão”. (p. 33).

¹²⁶ NERI, Marcelo (Coord.). Op. cit., p. 34.

¹²⁷ Id., Ibid., p. 31

garantida por ele. Seus efeitos alcançam não apenas as entidades públicas que têm o dever de garantir a inclusão digital, mas, também, os provedores de conexão de Internet e as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas. Os artigos que tratam do tema são:

Art. 24. Constituem diretrizes para a atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no desenvolvimento da internet no Brasil:

VIII - desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da internet;

IX - promoção da cultura e da cidadania; e

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente e responsável da internet como ferramenta para o exercício da cidadania, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Art. 27. As iniciativas públicas de fomento à cultura digital e de promoção da internet como ferramenta social devem:

I - promover a inclusão digital;

II - buscar reduzir as desigualdades, sobretudo entre as diferentes regiões do País, no acesso às tecnologias da informação e comunicação e no seu uso; e

III - fomentar a produção e circulação de conteúdo nacional.

Art. 29. [...]

Parágrafo único. Cabe ao poder público, em conjunto com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil, promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas de computador previstos no caput, bem como para a definição de boas práticas para a inclusão digital de crianças e adolescentes.

Deste modo, para que haja inclusão digital é necessário o envolvimento de toda a sociedade, no empreendimento de capacitação em todos os níveis de ensino para o uso consciente e seguro da Internet¹²⁸.

Com o intuito de fomentar e difundir o uso e o fornecimento de bens e serviços de tecnologias de informação e comunicação, o governo federal havia instituído, antes do MCI, o Programa Nacional de Banda Larga no Brasil, por meio do Decreto n. 7.175/2010. Seu

¹²⁸ Em pesquisa realizada em 2013-2014 pelo instituto iStart, foi constatado que 83% das escolas pesquisadas já tiveram incidente de uso indevido de celular na sala de aula; 62% já tiveram incidente de *cyberbullying* (ofensas digitais); 40% já tiveram incidente de *sexting* (envio de foto de menor nua entre celulares e *web*); e 48% já tiveram incidente de publicação de imagem não autorizada de aluno nas mídias sociais. Disponível em: <<http://www.familiamaissegura.com.br/imprensa/>>. Acesso em: 30 nov. 2015.

objetivo é massificar o acesso a serviços de conexão à Internet em banda larga, promovendo, assim, a aceleração do desenvolvimento econômico e social, bem como a inclusão digital (artigo 1º, incisos I a III). O Programa, ainda, visa ampliar os serviços de Governo Eletrônico a fim de facilitar aos cidadãos o uso dos serviços do Estado (inciso VI) e promover a capacitação da população para o uso das tecnologias de informação (inciso VII).

No tocante às políticas públicas de democratização do acesso à Internet e, conseqüentemente, do acesso à informação e ao conhecimento, podemos citar os seguintes programas:

- a) **Cidades Digitais**, que tem por finalidade a modernização da gestão pública, a ampliação do acesso aos serviços públicos e a promoção do desenvolvimento dos municípios brasileiros por meio da tecnologia¹²⁹;
- b) **Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC)**, que oferece gratuitamente conexão à Internet em banda larga – por via terrestre e satélite – a telecentros, escolas, unidades de saúde, aldeias indígenas, postos de fronteira e quilombos¹³⁰;
- c) **Inclusão Digital da Juventude Rural**, que apoia a capacitação de jovens de áreas rurais de todo o País no uso das tecnologias da informação e comunicação¹³¹;
- d) **Centros de Recondicionamento de Computadores (CRCs)**, que integram o projeto **Computadores para Inclusão** – ambos promovem a capacitação de jovens de baixa renda por meio de oficinas, cursos e outras atividades, e os computadores recuperados são doados para laboratórios de escolas, bibliotecas, telecentros e outros programas de

¹²⁹ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Cidades Digitais**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/cidades-digitais>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹³⁰ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/gesac>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹³¹ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Inclusão Digital da Juventude Rural**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital-da-juventude-rural>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

- inclusão digital. O programa também promove a conscientização sobre o descarte adequado de resíduos eletrônicos¹³²;
- e) **Redes Digitais da Cidadania**, cujo propósito é a formação no uso das tecnologias de informação e comunicação e a qualificação para o uso da Internet em espaços públicos de acesso livre. O programa selecionou Fundações de Apoio à Pesquisa na Bahia, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Goiás, Rio Grande do Sul, Paraíba, Sergipe, Amazonas, Paraná e Acre, para dar suporte aos projetos de ensino, pesquisa e extensão, bem como de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico em uma série de linhas temáticas, como gestão pública, microempresas, trabalhadores e cultura¹³³;
- f) **Telecentros**, que são espaços, sem fins lucrativos, que tem por objetivo viabilizar o uso do computador conectado à Internet de forma pública e gratuita. Através dos telecentros, busca-se promover o desenvolvimento social e econômico das comunidades atendidas, atenuando, desse modo, a exclusão social e viabilizando a inclusão digital como forma de concretização da cidadania¹³⁴.

Destarte, percebe-se que o problema da inclusão/exclusão digital vai além da mera conectividade, ou seja, não basta o acesso à máquinas e equipamentos conectados à Internet, se a pessoa não possuir o conhecimento necessário, não conseguirá fazer uso das vantagens que a rede permite.

Como antes evidenciado, nas sociedades da informação e do conhecimento o acesso à internet é essencial ao pleno desenvolvimento dos cidadãos, sendo dever do Estado promover as políticas públicas necessárias à solução do problema da inclusão digital.

¹³² BRASIL. Acesso à informação. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital/centros-de-recondicionamento-de-computadores-crcs>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹³³ BRASIL Ministério das Comunicações. **Redes Digitais da Cidadania**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/redes-digitais-da-cidadania>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹³⁴ BRASIL. Ministério das Comunicações. **Telecentros**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/telecentros>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

4.1 O ACESSO À INFORMAÇÃO NA ERA DIGITAL

Jean François Revel faz importante distinção entre a livre manifestação do pensamento e o direito de informar, apontando que a primeira deve ser reconhecida, inclusive, aos mentirosos e loucos, enquanto o segundo, diferentemente, deve ser objetivo, proporcionando informação exata e séria¹³⁵. Não obstante, ambos são facetas de um direito maior e anterior, dentre aqueles que consagram o sistema das liberdades intelectuais: a liberdade de pensamento.

Segundo Sampaio Dória¹³⁶, a liberdade de pensamento deve ser compreendida em seu duplo aspecto: a faculdade de pensar livremente e o direito de manifestar o que sinta e pense, seja sobre o que for. Enquanto a primeira revela uma convicção interna sobre o que se reputa verdadeiro, podendo ser traduzida pela liberdade de consciência e a de crença; a segunda representa o momento externo de manifestação do pensamento, o que equivale às liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento.

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, estatui em seu artigo 19 que: “Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão”.¹³⁷

Já a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa

¹³⁵ REVEL, Jean François. *El conocimiento inútil*. Barcelona: Planeta, 1989. p. 207. Apud MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. Revista e atualizada até a EC n. 64/10 e Súmula Vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010. p. 845.

¹³⁶ DÓRIA, Antonio de Sampaio. **Direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Nacional, 1953. v. 2. p. 263. Apud GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 48.

¹³⁷ DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2015.

Rica), de 22 de novembro de 1969, ratificada pelo Brasil mediante o Decreto n. 678/1992, também assegura o direito à liberdade de pensamento e de expressão, que compreende, nos termos de seu artigo 13.1: “a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”.¹³⁸

Percebe-se que tais documentos internacionais visam assegurar o acesso, o recebimento e a difusão de informações ou ideias por qualquer meio e independentemente de censura – este direito recebe a denominação de “liberdade de informação”¹³⁹.

¹³⁸ COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: < http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 07 nov. 2015.

¹³⁹ Em garantia da liberdade de informação, o STF declarou a não recepção da Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) na ADPF n. 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, 30-4-2009, **Informativo STF 544**.
EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Informação, segundo Albino Greco¹⁴⁰, é “o conhecimento de fatos, acontecimentos, de situações de interesse geral e particular que implica, do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”. Ana Cristina Azevedo P. Carvalho¹⁴¹ acrescenta a este rol o direito de manter-se informado, incluindo a faculdade de receber ou não a informação, bem como de escolher a que deseja receber.

Deste modo, a liberdade de informação pode ser empregada para retratar os dois aspectos da informação: o “ativo”, que representa a possibilidade de acesso aos meios de informação em igualdade de condições, possibilitando o direito de expressar o pensamento e informar; e o “passivo”, que salvaguarda o direito de assimilar e receber as notícias e as opiniões expressas por alguém¹⁴². Ainda segundo a autora, do equilíbrio entre esses dois perfis da liberdade da informação é que se garante a comunicação no interior de uma sociedade pluralista.

Ademais, o direito de informação engloba tanto a liberdade individual de exteriorizar a própria opinião, expondo o pensamento pela palavra, por escrito ou qualquer outro meio de difusão, quanto o interesse da coletividade em receber informações para, com isso, formar seu próprio juízo. Coaduna com este entendimento José Afonso da Silva:

O direito de informar, como aspecto da liberdade de manifestação do pensamento, revela-se um direito individual, mas já contaminado de sentido coletivo, em virtude das transformações dos meios de comunicação, de sorte que a caracterização mais moderna do direito de comunicação, que especialmente se concretiza pelos meios de comunicação social ou de massa, envolve a transmutação do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento, por esses direitos, em direitos de feição coletiva¹⁴³.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, resguarda não apenas a

¹⁴⁰ GRECO, Albino. *La libertà di stampa nell'Ordinamento giuridico italiano*. 1974, p. 38. Apud ROMANO, Rogério Tadeu. Uma afronta à liberdade de informar e de ser informado. **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/38510/uma-afronta-a-liberdade-de-informar-e-de-ser-informado#ixzz3raPjNMrg>. Acesso em: 07 nov. 2015.

¹⁴¹ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. Op. cit., p. 28.

¹⁴² PAESANI, Liliana Minardi. Op. cit., p. 5.

¹⁴³ SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 230.

liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos (inciso VI), como também garante a liberdade de manifestação do pensamento, vedando o anonimato (inciso IV), e a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (inciso IX e art. 220).

A manifestação do pensamento é livre e garantida em nível constitucional, não aludindo a censura prévia em diversões e espetáculos públicos. Os abusos porventura cometidos no exercício indevido da manifestação do pensamento são passíveis de exame e apreciação pelo Poder Judiciário com a consequente responsabilidade civil e penal de seus autores (RF 176/147), decorrentes inclusive de publicação injuriosa na imprensa, que deve exercer vigilância e controle da matéria que divulga (RT 659/143)¹⁴⁴.

Além de asseverar a liberdade de manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais do ser humano, a Constituição contempla, já sob feição coletiva, o acesso às informações em geral, preservando o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional (artigo 5º, inciso XIV), e a garantia de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, no prazo da lei, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado (inciso XXXIII).

Ainda no artigo 5º, prescreve um remédio constitucional que garante o exercício do direito de informação aos cidadãos: o *habeas data*. Disciplinado pela Lei n. 9.507, de 12 de novembro de 1997, o *habeas data* é concedido não apenas para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados públicos, mas, também, para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 7º).

Com a expansão do uso da informática, o *habeas data* ganha destacada

¹⁴⁴ MORAES, Alexandre de. Op. cit., p. 44-45.

importância, considerando a imensa quantidade de informação que circula na rede mundial de computadores e a quase infinita capacidade de armazenamento de dados propiciada pelas novas tecnologias. Trata-se de um instrumento que obriga os responsáveis a ceder as informações requisitadas, nos termos da lei, assim como evitar que o Estado ou entidades privadas que prestam serviços de caráter público armazenem informações incorretas ou excessivas a respeito do cidadão.

Em nível infraconstitucional, com o intuito de facilitar o acesso à informação, foi editada a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, por meio da qual a Administração Pública¹⁴⁵ passou a ser obrigada, não apenas a divulgar informações de interesse coletivo ou geral¹⁴⁶ produzidas por seus órgãos ou entidades públicas em sítios oficiais da rede mundial de computadores (artigo 8º, *caput* e § 2º), mas, também, a viabilizar o encaminhamento de pedidos de acesso a informações por meio de seus *sites* oficiais na Internet (artigo 10, § 2º).

Além de promover a utilização dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (artigo 1º, inciso III), a Lei de Acesso à Informação visa fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência na Administração Pública (artigo 1º, inciso IV), fortalecendo, assim, o exercício da cidadania no espaço virtual. A Internet, neste contexto, possibilita aos cidadãos tomarem conhecimento de atos do poder público, como despesas, decisões técnicas, concessão de alvarás, etc., intensificando a fiscalização sobre sua atuação.

Um caso emblemático, nesta linha, foram os documentos referentes a obras do

¹⁴⁵ A Lei de Acesso à Informação subordina os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público (artigo 1º, inciso I); as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (inciso II). A lei ainda estende sua aplicação às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres (artigo 2º).

¹⁴⁶ Ana Cristina Azevedo P. Carvalho classifica as informações protegidas pelo ordenamento jurídico segundo o critério do interesse atrelado à informação (interesse pessoal ou coletivo); do meio em que a informação está disponível (escrito, visual, sonora ou eletrônico); de acordo com um critério de acessibilidade (informação de acesso livre ou restrito); e quanto à titularidade (informação particular ou governamental). Op. cit., p. 21-22.

Metrô, à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CTPM) e à Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos (EMTU), do Estado de São Paulo, que receberam a classificação “ultrassecreta” determinada pela Lei de Acesso à Informação, cujo prazo máximo de restrição de acesso à informação é de 25 (vinte e cinco) anos!¹⁴⁷

Após grande questionamento por parte da imprensa, eis que a maioria dos documentos dizem respeito a compras públicas, sindicâncias e andamento de obras – assuntos de interesse da população e que não põem em risco a estratégia nacional¹⁴⁸, o Governador do Estado de São Paulo – Geraldo Alckmin – afirmou que revogaria o sigilo e tornaria público parte dos documentos¹⁴⁹.

Ademais, o Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) apresentou uma representação, acatada pelo órgão, que concedeu prazo de 5 (cinco) dias para que a Secretaria dos Transportes, responsável pela classificação, explicasse a

¹⁴⁷ Art. 24. A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultrassecreta, secreta ou reservada.

§ 1º Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no **caput**, vigoram a partir da data de sua produção e são os seguintes:

I - ultrassecreta: 25 (vinte e cinco) anos;

¹⁴⁸ Segundo a lei, são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam (art. 23):

I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;

II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais;

III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;

IV - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;

V - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;

VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;

VII - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares; ou

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

¹⁴⁹ MONTEIRO, André; RODRIGUES, Artur. Alckmin impõe sigilo e só vai expor falhas no metrô de SP após 25 anos. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690644-alcmin-impoe-sigilo-e-so-vai-expor-falhas-no-metro-de-sp-apos-25-anos.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2015.

motivação da resolução¹⁵⁰.

Vale lembrar que a Lei de Acesso à Informação também disciplina o tratamento das informações pessoais, que são aquelas relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, as quais terão seu acesso restrito pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção (artigo 31, § 1º, inciso I).

Antes da Lei de Acesso à Informação, haviam outras menos expressivas, como a Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que estabeleceu diretrizes da política nacional de arquivos públicos e privados, assegurando a todos o direito de acesso a quaisquer documentos públicos, embora não tenha especificado como seria realizado tal acesso.

E, ainda, a Lei n. 10.650, de 16 de abril de 2003, que obriga os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) a permitir o acesso público aos documentos, expedientes e processos administrativos que tratem de matéria ambiental e a fornecer todas as informações ambientais que estejam sob sua guarda, em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico (artigo 2º).

Por outro lado, outros diplomas legais tiveram maior relevância, como a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que equipara os bancos de dados de consumidores às entidades de caráter público, sujeitando os fornecedores à prestação de um serviço seguro, inclusive no armazenamento dessas informações de acesso restrito (artigo 43, § 4º e artigo 22).

Todavia, a mais importante inovação legislativa foi realmente a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que veio ao encontro dos anseios de usuários, jornalistas e da sociedade em geral ao consagrar o respeito à liberdade de expressão como

¹⁵⁰ MONTEIRO, André; RODRIGUES, Artur. Tribunal dá cinco dias para governo de SP explicar sigilo de documentos. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1691203-tribunal-da-cinco-dias-para-governo-de-sp-explicar-sigilo-de-documentos.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2015.

fundamento da disciplina do uso da Internet no Brasil (artigo 2º). Em seguida, frisou como um de seus princípios a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal (artigo 3º, inciso I). A garantia da liberdade de expressão nas comunicações aparece, ainda, como condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet (artigo 8º).

Por fim, o Marco Civil prevê que o provedor de aplicações de Internet só será responsabilizado civilmente por conteúdo gerado por terceiros se, somente após ordem judicial, não tomar as medidas para tornar indisponível o referido conteúdo (artigo 19). A lei não diz se o provedor poderia ser responsabilizado se, após a ordem do juiz, não fornecesse os registros necessários à apuração da autoria do delito informático.

Damásio de Jesus e José A. Milagre apontam duas correntes doutrinárias para a solução deste impasse: a primeira, que adotam, considera o fornecimento dos registros uma obrigação de fazer, cujo descumprimento permite a incidência de multa diária¹⁵¹; e a segunda entende que, conquanto a guarda de registros esteja disciplinada nos artigos 13 e 15 do Marco Civil¹⁵², também é referenciada em seu artigo 10 e, por isso, aplicar-se-iam as sanções previstas no artigo 12¹⁵³.

¹⁵¹ Embora o Marco Civil não preveja especificamente sanção pela não entrega dos dados, a obrigação encontra amparo no Código Civil, nos artigos 186 e 927 e seguintes, a saber:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

¹⁵² Art. 13. Na provisão de conexão à internet, cabe ao administrador de sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.

¹⁵³ Art. 10. A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Art. 12. Sem prejuízo das demais sanções cíveis, criminais ou administrativas, as infrações às normas previstas nos arts. 10 e 11 ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções, aplicadas de forma isolada ou cumulativa:

Destarte, a liberdade de informação foi amplamente facilitada com o surgimento da Internet que interligou os meios eletrônicos do mundo inteiro e criou um grande espaço virtual. Tudo isso trouxe grandes repercussões na forma como aquele direito é exercido, sobretudo em relação a certos limites, que esbarram, principalmente, nos direitos à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas. Passaremos a abordar, então, os efeitos das inovações tecnológicas sobre a esfera da vida íntima dos indivíduos.

4.2 PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO AMBIENTE DIGITAL

The right to privacy foi mencionado, pela primeira vez, por Samuel Warren e Louis Brandeis, em um artigo publicado em 1890, nos Estados Unidos, no qual os autores, após analisarem precedentes judiciais sobre violações de propriedade (*property*), da confiança (*breach of confidence*), dos direitos autorais (*copyright*) e casos de difamação (*defamation*), constataram que haveria um genérico direito à privacidade na *common law*, por meio do qual era possível obter proteção jurídica nos casos de violação da vida privada perpetrada pela imprensa¹⁵⁴.

Em 1950, pela primeira vez, um Tribunal da Geórgia reconheceu o direito à intimidade na vida privada e, em 1965, com o julgamento do caso *Griswold x Connecticut*

I - advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas;

II - multa de até 10% (dez por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, considerados a condição econômica do infrator e o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção;

III - suspensão temporária das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11; ou

IV - proibição de exercício das atividades que envolvam os atos previstos no art. 11.

¹⁵⁴ LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**. A necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 55. Segundo a autora, o Senador Samuel Warren considerou que os jornais de Boston tinham feito intromissões abusivas na sua vida familiar, ao divulgarem notícias reservadas sobre o matrimônio de sua filha. Assim, solicitou ao jurista Louis D. Brandeis que verificasse se a *common law* oferecia alguma norma para proteger a intimidade do cidadão. Deduziram que o direito à liberdade assegura os direitos civis, entre eles, a propriedade, que, por sua vez, garante toda forma de posse, de conteúdo material ou não, isto é, assegura o direito de propriedade intelectual e de criação artística, cada vez com conteúdo mais imaterial, até chegar à *privacy*.

pela Suprema Corte Americana, foi declarado que o direito à intimidade está implicitamente contemplado na Constituição dos EUA. No paradigmático *case*, discutia-se a validade de uma lei de Connecticut, que proibia qualquer pessoa de usar qualquer droga, artigo medicinal ou instrumento com a finalidade de impedir a concepção. Por uma votação de 7 a 2, a Corte Suprema decidiu que a referida lei violava o direito à privacidade conjugal, que estaria “dentro da penumbra de garantias específicas do *Bill of Rights*”.¹⁵⁵

Destarte, consolidou-se, no direito estadunidense, quatro possíveis situações de violação à *privacy*:

- a) intromissão no círculo íntimo de uma pessoa ou nos seus assuntos privados;
- b) divulgação de fatos privados embaraçosos que afetam o cidadão, bem como **direito ao esquecimento**, no caso de fatos verdadeiros que, pelo passar do tempo, já tinham deixado de ser conhecidos;
- c) publicidade que poderia desprestigiar o indivíduo ante a opinião pública (*false light in public eye*);
- d) apropriação, em benefício próprio, do nome ou imagem de outra pessoa¹⁵⁶.

No Brasil, a Constituição Federal, ao cuidar do tema, incluiu entre as garantias e direitos fundamentais de seu artigo 5º a proteção da intimidade e da vida privada (inciso X)¹⁵⁷, deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange estes aspectos vinculados à própria personalidade. Tratam-se, pois, de direitos personalíssimos¹⁵⁸, ligados à existência do indivíduo, e que tem como fundamento a dignidade humana.

¹⁵⁵ U.S. Supreme Court. *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/case.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.

¹⁵⁶ PROSSER, Willian. *Privacy. California LR*, California, v. 48, n. 3, 1960, p. 389. Apud LIMBERGER, Têmis. Op. cit., p. 57.

¹⁵⁷ X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

¹⁵⁸ Conforme Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade “são direitos essenciais, vitalícios e intransmissíveis, que protegem valores inatos ou originários da pessoa humana, como a vida, a honra, a identidade, o segredo e a liberdade”. (BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo:

Na esteira do constituinte, o legislador do Código Civil de 2002 estabeleceu igualmente proteção à vida privada¹⁵⁹, a qual, em algumas hipóteses, se estende não apenas a aspectos da vida do indivíduo, mas também a determinados aspectos das vidas de outras pessoas com as quais guarde estreita vinculação familiar¹⁶⁰. Quando se viola a privacidade e a intimidade de uma pessoa, pode haver reflexos na vida de outras, especialmente da família, que também goza de proteção constitucional¹⁶¹.

Com a expansão das novas técnicas de comunicação, que sujeitam o homem a uma exposição permanente, o direito à privacidade tem ganhado mais destaque. Assim, a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), em seu artigo 7º, estipulou entre os direitos dos usuários: “I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei”. Ademais, em seu artigo 8º dispõe que: “A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à Internet”.

Pela opção do legislador em utilizar dois vocábulos distintos para tratar do assunto, observa-se que, embora tênue, há certa diferença entre privacidade e intimidade: a primeira engloba a proteção à personalidade do indivíduo e aos bens jurídicos, tais como a inviolabilidade do domicílio e o sigilo da correspondência; enquanto que a segunda resguarda uma esfera mais reservada da vida privada, insuscetível de exposição ou intromissões indevidas provenientes de terceiros, sejam particulares ou o próprio Estado. Podemos dizer, assim, que dentro da vida privada ainda há a intimidade da pessoa¹⁶².

Revista dos Tribunais, 1992. p. 64).

¹⁵⁹ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

¹⁶⁰ LIMBERGER, Têmis. Op. cit., p. 116.

¹⁶¹ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

¹⁶² Segundo Maria Helena Diniz, “a privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela. Por isso a tratamos de modo diverso, apesar da a **privacidade** voltar-se a aspectos externos da

Contudo, neste trabalho, adotar-se-á a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas, tal como utilizada por José Afonso da Silva, que a define como: “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem isso poder ser legalmente sujeito”.¹⁶³

Isto porque o intuito não é tecer a pormenores suas diferenças, mas, sim, verificar possíveis ofensas à esfera íntima pessoal ocasionadas pelo uso da informática ou de meios eletrônicos, tais como a violação de e-mails, a instalação de aparelhos, como microfones, gravadores ou filmadoras em residências ou locais de trabalho para captar conversas ou imagens sem o conhecimento dos envolvidos, etc.

O direito à privacidade sofreu mutações ao longo do tempo, acompanhando a evolução histórica e política do Estado: no período do Liberalismo, notadamente individualista, as liberdades eram negativas (*i.e.*, o Estado adotava uma postura abstencionista, de não intervenção nas relações privadas) e, por isso, o direito à intimidade manifestava-se como o direito a não ser molestado¹⁶⁴.

Com o advento do Estado Social, a partir da segunda metade do século XIX, em resposta aos problemas da sociedade de massa que se formou com o desenvolvimento industrial, o Estado assume a responsabilidade de garantir uma vida digna aos seus cidadãos. As liberdades, aqui, possuem um cunho positivo, isto é, representam o direito de exigir prestações concretas do poder público, além de requererem a criação de uma estrutura por

existência humana – como o recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de viver, hábitos, comunicação via epistolar ou telefônica etc. – e a **intimidade** dizer respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como segredo, relacionamento amoroso, situação de pudor etc”. DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1. p. 136.

¹⁶³ SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 183.

¹⁶⁴ WARREN, D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. **Harvard LP**, Harvard, v. IV, n. 5, p. 193-220, dec. 1890. Apud LIMBERGER, Têmis. Op. cit., p. 30.

parte do Estado para sua implementação, como é o caso da saúde, segurança, educação e cultura.

A Constituição assumiu um papel preponderante nesta nova configuração política: num primeiro momento, coube-lhe estabelecer o programa social do Estado, fixando sobretudo direitos trabalhistas e relativos à seguridade social, e, no período posterior à Segunda Guerra Mundial, no qual emergiu o pós-positivismo e a ideia de normatividade dos princípios, passou a ocupar o núcleo do ordenamento jurídico, sendo a responsável por sua unidade e integração.

Os direitos fundamentais, concebidos como direitos do indivíduo frente ao Estado, seja de defesa contra o seu poder, seja de exigir uma prestação por parte deste, eram inicialmente exercidos de forma hierarquizada e com caráter de subordinação, diante da supremacia do Estado perante o particular – o que recebeu a denominação de eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Com o amadurecimento do Estado de Direito e a adoção de políticas neoliberalistas nas sociedades modernas, os litígios foram se deslocando do âmbito das relações públicas para o das privadas, principalmente após as privatizações, quando serviços prestados por entidades públicas passaram para a iniciativa privada.

Diante da constatação de que as ameaças aos direitos fundamentais poderiam partir de outros atores sociais que não o Estado (como empresas, sociedade civil e, até mesmo, família), foi necessário estender os efeitos de sua proteção às relações jurídicas entre particulares. Por se encontrarem numa situação hipotética de igualdade jurídica, a doutrina denominou este fenômeno de “eficácia horizontal dos direitos fundamentais”¹⁶⁵.

¹⁶⁵ Acolhida pelo Tribunal Constitucional Federal, da Alemanha, no célebre caso Lüth-Urteil, na década de 1950. Segundo Têmis Limberger, “Lüth, diretor de uma agência de imprensa em Hamburgo, apresentou um recurso porque tinha sido condenado a cessar seu chamamento ao boicote de um filme do diretor Harlan suspeito de

Nesta linha, Daniel Sarmento esclarece que:

O Estado e o Direito assumem novas funções promocionais e se consolida o entendimento de que os direitos fundamentais não devem limitar o seu raio de ação às relações políticas, entre governantes e governados, incidindo também em outros campos, como o mercado, as relações de trabalho e a família¹⁶⁶.

Não obstante as divergências doutrinárias sobre o alcance da incidência dos direitos fundamentais nas relações privadas, mormente no que tange à compatibilização entre sua efetiva proteção e a tutela da autonomia privada, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado, de forma sistemática, a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Vejamos um de seus julgados:

SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

II. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO LIMITES À AUTONOMIA PRIVADA DAS ASSOCIAÇÕES. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.

conexões com o nazismo. O argumento de que Lüth deveria ter sido mais comedido ao expressar sua opinião em atenção a Harlan e aos interesses profissionais não foi recebido. Quando está em jogo a formação da opinião pública sobre um assunto de relevante interesse público, os interesses privados (em particular, os de caráter econômico) devem ceder ante o direito fundamental. O Tribunal censurou a atitude do órgão judicial porque não levou em conta as modificações do direito privado que resultam da conexão com as normas que garantem os direitos e liberdades fundamentais”. Op. cit., p. 44.

¹⁶⁶ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 323.

III. SOCIEDADE CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ENTIDADE QUE INTEGRA ESPAÇO PÚBLICO, AINDA QUE NÃO-ESTATAL. ATIVIDADE DE CARÁTER PÚBLICO. EXCLUSÃO DE SÓCIO SEM GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. APLICAÇÃO DIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. As associações privadas que exercem função predominante em determinado âmbito econômico e/ou social, mantendo seus associados em relações de dependência econômica e/ou social, integram o que se pode denominar de espaço público, ainda que não-estatal. A União Brasileira de Compositores - UBC, sociedade civil sem fins lucrativos, integra a estrutura do ECAD e, portanto, assume posição privilegiada para determinar a extensão do gozo e fruição dos direitos autorais de seus associados. A exclusão de sócio do quadro social da UBC, sem qualquer garantia de ampla defesa, do contraditório, ou do devido processo constitucional, onera consideravelmente o recorrido, o qual fica impossibilitado de perceber os direitos autorais relativos à execução de suas obras. A vedação das garantias constitucionais do devido processo legal acaba por restringir a própria liberdade de exercício profissional do sócio. O caráter público da atividade exercida pela sociedade e a dependência do vínculo associativo para o exercício profissional de seus sócios legitimam, no caso concreto, a aplicação direta dos direitos fundamentais concernentes ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, CF/88).

IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO (STF-RE 201819/RJ, rel. Min. ELLEN GRACIE, rel. p/ acórdão Min. GILMAR MENDES, j. 11/10/2005, 2ª T., DJ 27/10/2006, p. 64).

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que as violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. A Corte entende que a autonomia privada encontra claras limitações na ordem jurídica, que não permitem aos particulares transgredirem ou ignorarem as restrições definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem na esfera privada. Deste modo, os direitos fundamentais vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados.

O fato é relevante para este estudo, pois, conforme já ressaltado, têm se tornado cada vez mais frequentes os casos de colisão entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade, que ocorrem sobretudo no âmbito das relações entre particulares.

Não é demais frisar que o indivíduo pode ter sua esfera de proteção limitada por razões de interesse público ou, até mesmo, por outros direitos fundamentais, posto que

nenhum deles possui valor absoluto. A lei, como expressão da vontade geral, conjuga distintos valores no ordenamento jurídico e cabe ao Poder Judiciário, diante do conflito e levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, realizar um “juízo de ponderação de valores ou interesses”, à luz da razoabilidade, a fim de determinar o direito preponderante.

Uma personalidade pública, por exemplo, possui um direito mais precário à sua privacidade, uma vez que a sociedade tem um direito especial de informação sobre a vida dela: “pessoas públicas, celebridades e políticos se expõem voluntariamente em troca de promoção. Aguçam o interesse das pessoas a seu respeito mediante renúncia à parcela da intimidade cuja proteção lhes é constitucionalmente assegurada”.¹⁶⁷

Neste sentido, é oportuna a transcrição da decisão final, pendente de publicação, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) n. 4815, proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), questionando os artigos 20¹⁶⁸ e 21 da Lei Federal n. 10.406, de 10 de agosto de 2002 (Código Civil), a fim de se certificarem da necessidade ou não de autorização da pessoa biografada relativamente à publicação de obra biográfica:

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, **julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas)**. Falaram, pela requerente Associação Nacional dos Editores de Livros - ANEL, o Dr. Gustavo Binenbojm, OAB/RJ 83.152; pelo amicus curiae Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro - IHGB, o Dr. Thiago Bottino do Amaral, OAB/RJ 102.312; pelo amicus curiae Conselho Federal da

¹⁶⁷ SIVIERO, Fabiana Regina; CASTRO, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. Internet e direito. **Revista do Advogado**, v. 115, p. 55, abr. 2012, Associação dos Advogados de São Paulo.

¹⁶⁸ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

O artigo 21 foi citado em nota de rodapé, logo acima.

Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, o Dr. Marcus Vinicius Furtado Coelho, OAB/PI 2525; pelo amicus curiae Instituto dos Advogados de São Paulo - IASP, a Dra. Ivana Co Galdino Crivelli, OAB/SP 123.205-B, e, pelo amicus curiae INSTITUTO AMIGO, o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, OAB/DF 4107. Ausente o Ministro Teori Zavascki, representando o Tribunal no simpósio em comemoração aos 70 anos do Tribunal de Disputas Jurisdicionais da República da Turquia, em Ancara. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 10.06.2015¹⁶⁹. (grifo nosso)

No caso em epígrafe, diante da colisão entre dois direitos fundamentais – o direito à privacidade dos biografados, de seus familiares e das pessoas que com eles conviveram, e a liberdade de expressão do pensamento, da atividade intelectual, artística e de comunicação dos biógrafos, editores e entidades veiculadoras de obras biográficas –, a relatora Ministra Carmen Lúcia concluiu que a Constituição prevê a reparação indenizatória nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem e, por outro, proíbe toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, uma norma infraconstitucional, como o Código Civil, não poderia abolir o direito de expressão e criação de obras literárias, impondo restrições ao exercício de liberdades.

A questão ganha contornos ainda maiores em virtude das novas técnicas da informática e da expansão da Internet, que propiciam maiores chances de que liberdades sejam violadas. Os aparelhos modernos que integram nossa vida e caracterizam a “sociedade da informação” trazem consigo sérias implicações no mundo jurídico, refletindo de forma peculiar no direito à privacidade.

Na década de 1980, por obra do Tribunal Constitucional Alemão, nasce um novo conceito de privacidade, centrado no “direito à autodeterminação informativa”, ou seja, no poder de acessar e controlar os próprios dados pessoais e o direito de selecionar o que cada um quer expor de si mesmo aos outros, mediante a manifestação do consentimento¹⁷⁰. Sua

¹⁶⁹ **BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=4815&processo=4815>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

¹⁷⁰ PAESANI, Liliana Minardi. Op. cit., p. 35.

função seria, pois, garantir ao indivíduo o controle dos dados que lhe concernem, bem como a liberdade para determinar se deseja tornar públicas informações a seu respeito.

Nesta ordem, também merece destaque a proteção dos dados informatizados.

Segundo Têmis Limberger, os dados pessoais:

Traduzem aspectos da personalidade e relevam comportamentos e preferências, permitindo até traçar um perfil psicológico dos indivíduos. Dessa maneira, podem-se detectar hábitos de consumo, que têm grande importância para a propaganda e o comércio. É possível por meio dessas informações, produzir uma imagem total e pormenorizada da pessoa, que se poderia denominar de traços da personalidade, inclusive na esfera da intimidade¹⁷¹.

Além de permitirem, muitas vezes, a identificação do usuário, o conhecimento de seus costumes, interesses, gostos, hábitos de consumo, situação afetiva, etc., os dados de caráter pessoal, recolhidos por meios de comunicação interativos ou pelos *cookies*¹⁷², possuem um conteúdo econômico, em decorrência da possibilidade de sua comercialização. Sem contar, ainda, a possibilidade de confronto destas informações com as de outros bancos de dados, dada a interconexão dos computadores.

Nesta linha, Iso Chaitz Scherkerkewitz elenca as seguintes possibilidades de devassa da intimidade do internauta:

- a) por sua própria vontade quando escreve na rede social;
- b) pelo monitoramento do seu tráfego eletrônico;
- c) pela quebra do sigilo de suas correspondências eletrônicas;
- d) publicação de fatos ou vídeos relativos à vida íntima de terceiros;
- e) pelo uso não autorizado de sua lista de contatos;

¹⁷¹ LIMBERGER, Têmis. Op. cit., p. 58.

¹⁷² *Cookies* são pequenos arquivos que os sites colocam no disco rígido do computador do usuário quando ele visita algum *site* pela primeira vez, notificando-o quando ele voltar. Os *cookies* permitem guardar preferências e nomes de usuário, registrar produtos e serviços, além de personalizar páginas. Para que seja possível a coleta de dados, o usuário deve registrar informações pessoais no *site*; caso contrário, o servidor só saberá que alguém com o seu *cookie* retornou ao *site*. MICROSOFT. **O que é *cookie*?** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/pt-br/security/resources/cookie-what-is.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

f) pelo acesso não autorizado ao computador¹⁷³.

Como a censura na Internet, normalmente, é feita *a posteriori*, havendo lesão a algum direito, cabe ao lesionado solicitar a retirada da informação da rede, porém o STJ já decidiu que a mera restrição à pesquisa de um assunto público não é possível, por implicar violação ao direito de informação. Vejamos a decisão:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO CABIMENTO. OBRIGAÇÃO LEGALMENTE IMPOSSÍVEL. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, DA CF/88; 461, § 1º, DO CPC; E 884, 944 E 945 DO CC/02.

1. Ação ajuizada em 04.05.2007. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 30.11.2013.

2. Recurso especial que discute os limites da responsabilidade dos provedores de pesquisa virtual pelo conteúdo dos respectivos resultados.

3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário.

4. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

6. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

7. O art. 461, § 1º, do CPC, estabelece que a obrigação poderá ser convertida em perdas e danos, entre outros motivos, quando impossível a tutela específica. Por "obrigação impossível" deve se entender também aquela que se mostrar ilegal e/ou desarrazoada.

8. Mesmo sendo tecnicamente possível excluir do resultado da pesquisa virtual expressões ou links específicos, a medida se mostra legalmente impossível - por ameaçar o direito constitucional à informação - e ineficaz - pois, ainda que removido o resultado da pesquisa para determinadas expressões ou links, o conteúdo poderá circular na web com outros títulos e denominações.

9. Recursos especiais a que se nega provimento.

¹⁷³ SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. Op. cit., p. 128-129.

(REsp 1407271/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). (grifo nosso)

Assim, a tutela dos dados pessoais não apenas protege a vida privada ou íntima do indivíduo, mas garante que ele não seja incomodado devido à má utilização de seus dados, quer se trate de um organismo público ou privado que os tenha coletado¹⁷⁴. Isto traduz a já mencionada liberdade negativa de não ser indevidamente molestado.

Por outro lado, o cidadão passou a ter direitos com relação ao conteúdo armazenado em cadastros eletrônicos, desde sua coleta até o processamento dos dados relativos à sua pessoa. Este direito pode ser exercido por intermédio de um esquecido remédio constitucional, que ressurgiu com destaque na era digital: o *habeas data*¹⁷⁵.

Neste ponto, pode-se detectar a liberdade positiva de exigir prestações concretas, seja o consentimento para a coleta de dados pessoais e seu correto armazenamento e utilização para os fins para os quais foram recolhidos, seja a possibilidade de controle do indivíduo sobre seus dados por via do direito de informação, acesso, retificação e cancelamento.

O Marco Civil da Internet destaca-se, mais uma vez, como um instrumento garantidor dos direitos fundamentais, sob o ângulo da tutela dos dados pessoais informatizados, eis que elenca entre os direitos dos usuários (artigo 7º):

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

¹⁷⁴ Vale lembrar que, cuidando-se de cadastro de consumidores, o art. 43, § 4º da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) veda a divulgação de informações armazenadas que dificultem acesso ao crédito uma vez consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor.

¹⁷⁵ *Habeas data* é a “ação para garantir o acesso de uma pessoa a informações sobre ela que façam parte de arquivos ou bancos de dados de entidades governamentais ou públicas. Também pode pedir a correção de dados incorretos”. SUPREMO Tribunal Federal. Glossário Jurídico. *Habeas data*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/verVerbete.asp?letra=H&id=156>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

Por todo o exposto, constatamos ser necessária a proteção legislativa do direito ao controle sobre o uso dos próprios dados pessoais inseridos em arquivos eletrônicos – a autodeterminação informática. O Marco Civil da Internet é um grande avanço na regulamentação da rede no País, mas muito mais ainda há de ser feito para disciplinar outros aspectos decorrentes da utilização das inovações tecnológicas nesta era da informática.

4.3 AMEAÇAS CONCRETAS AOS DIREITOS HUMANOS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

O espaço virtual viabilizou o exercício da cidadania por meio da troca de informações e opiniões em escala e com velocidade jamais observadas anteriormente, possibilitando a organização dos cidadãos e as mobilizações sociais que almejam a instauração de regimes democráticos ou o seu fortalecimento, com maior transparência e controle social, bem como novas formas de representatividade¹⁷⁶.

No entanto, com receio de que isto ocorra contra determinados governos autoritários, alguns países, como China e Coréia do Norte, adotam regras que incluem o

¹⁷⁶ CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P., Op. cit., p. 01.

controle e até o bloqueio do acesso da população a determinados sites, como o *Facebook* e o *Youtube*, por exemplo. Tal conduta traduz-se em patente violação da liberdade de expressão e do direito de informação, que são considerados direitos humanos e, portanto, deveriam ser assegurados aos indivíduos de todos os países.

Outra ameaça patente é o “Estado de vigilância”, no qual o governo usa a vigilância, a mineração de dados, o seu agrupamento e a sua respectiva análise para identificar e evitar potenciais ameaças, mas, também, para melhor administrar e prestar serviços sociais¹⁷⁷. O Estado de vigilância é erigido sobre uma sociedade da informação, e procura resolver os problemas de governança por meio da coleta, análise e produção de informações.

O grande problema, porém, é o modo de perquirição deste Estado, que compreende o monitoramento de ações e comunicações, a interceptação de dados e o rastreamento, inclusive por meio da biometria, de várias pessoas, instituições privadas e públicas, e até mesmo de outros Estados, muitas vezes, de maneira arbitrária. A situação é agravada em razão de acontecimentos recentes, envolvendo ataques terroristas, tantos nos Estados Unidos como na Europa, que passaram a servir de fundamento para a prática de espionagem por parte dos Estados¹⁷⁸. Nesta ordem, adverte Liliana Minardi Paesani:

A crescente escalada da violência tem possibilitado ao Poder Público a captação de informações e dados privados por meio de métodos eletrônicos sofisticados. Entende a doutrina que, diante dos fins visados, é possível a ação interceptora, sacrificando-se os direitos individuais em prol do bem comum.

Essas interferências estão legitimadas pelo sistema jurídico, em função da orientação que cabe ao Estado de conceder segurança a seus cidadãos. Entretanto, o perigo desses avanços pode conduzir a um domínio tecnológico estatal com consequências sociais e políticas imprevisíveis, a menos que para sua utilização existam provas contundentes da participação da pessoa visada, cabendo à autoridade judicial toda cautela, para responsabilizar o agente por eventual abuso¹⁷⁹.

Destarte, os direitos dos usuários de Internet mais violados, em regra, por Estados e empresas são a liberdade de expressão e a privacidade. Decisões de remoção de conteúdo,

¹⁷⁷ MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Op. cit., p. 33.

¹⁷⁸ Chama a atenção, neste contexto, que as afrontas aos direitos de privacidade e liberdade estejam vindo especialmente daqueles Estados que sempre ostentaram a condição de democracias consolidadas, como os Estados Unidos e a França.

¹⁷⁹ PAESANI, Liliana Minardi. Op. cit., p. 41.

bloqueio de contas em redes sociais e armazenamento indevido de dados pessoais são algumas das ameaças concretas sofridas por usuários todos os dias. Detalharemos alguns casos que ilustram essas condutas praticadas no contexto brasileiro.

Antes, porém, cabe ressaltar que a liberdade de expressão e a privacidade, ainda que sejam direitos de alta estatura constitucional, como todos os demais direitos não são absolutos – podem sofrer limitações em prol de outros princípios e valores considerados essenciais à dignidade humana.

Assim, por exemplo, sobrepõe-se à liberdade de expressão a honra (*i.e.*, o conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais de um ser humano, que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima¹⁸⁰), aplicando-se aos autores de discursos difamatórios promovidos na rede mundial de computadores as sanções previstas nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal¹⁸¹.

Aqui há de ser feita uma ressalva: a mera divulgação de dados públicos com o intuito de informar a sociedade não basta para a configuração do crime de difamação. Muitas

¹⁸⁰ MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado:** parte especial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009. p. 164.

¹⁸¹ **Calúnia**

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

empresas tentam inviabilizar a divulgação de informações de interesse público por meio de processos judiciais, com indenizações milionárias, contra jornalistas, órgãos de imprensa ou *blogueiros* independentes.

Foi o que ocorreu com Leonardo Sakamoto, colunista do *site* Universo *on line* (UOL), processado pela empresa Pinuscam – Indústria e Comércio de Madeira Ltda. por ter disponibilizado num *blog* um *link* para uma lista divulgada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego com o nome de empresas que foram alvo de operações de resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravo pelo governo federal (processo n. 0001637-12.2015.8.26.0470). O jornalista foi absolvido da acusação de difamação, pois o juiz reconheceu se tratar de exercício regular do direito de informar¹⁸².

Outras restrições à liberdade de expressão são a criminalização da pedofilia infantil por meios digitais, prevista na Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)¹⁸³, e as manifestações de pensamento em período eleitoral, que possam ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação, nos termos da Lei n. 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições¹⁸⁴.

¹⁸² SAKAMOTO, Leonardo. Justiça diz que este blog não cometeu crime ao divulgar caso de escravidão. **Uol Notícias Cotidiano**, 05 nov. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/11/05/justica-diz-que-este-blog-nao-cometeu-crime-ao-divulgar-caso-de-escravidao/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

¹⁸³ Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)
Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)

¹⁸⁴ Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º Constitui crime a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou

De acordo com o relatório de transparência publicado pelo *Google*¹⁸⁵, o Brasil é o país que mais apresentou pedidos de remoção de conteúdo na rede: de dezembro de 2009 a dezembro de 2014, foram 23.112 solicitações, sendo a maioria referente a casos de difamação e legislação eleitoral (incluída no quesito “outros” dos gráficos que disponibiliza em seu *site*). Todavia, o que mais chama a atenção é que a maior parte deles não foi por ordens judiciais, mas pelo Ministério Público ou pela Polícia Civil, conforme verifica-se nos gráficos abaixo:

Gráfico 1 – Número de pedidos de remoção de conteúdo.

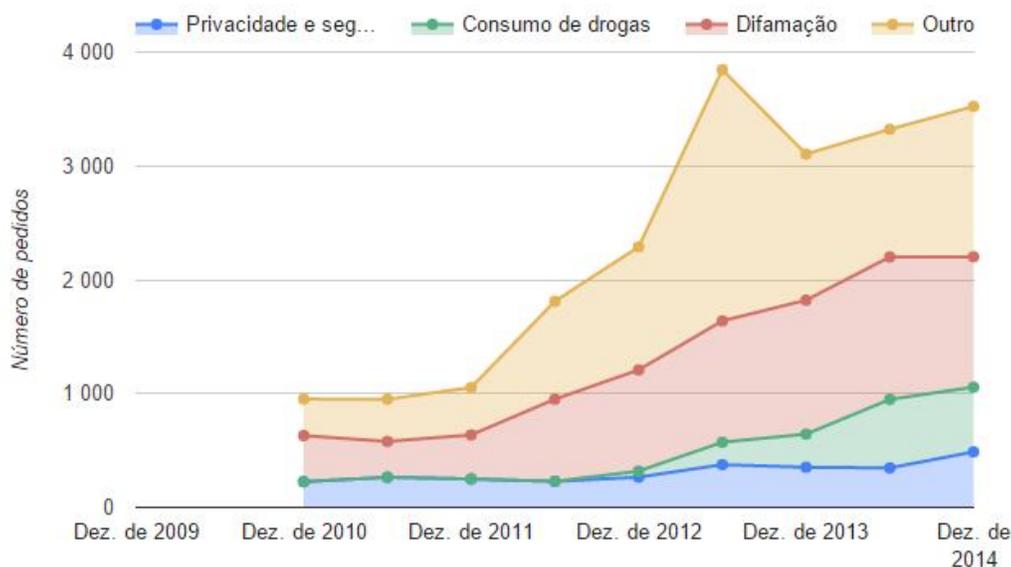


Fonte: RELATÓRIO de transparência do Google. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/?hl=pt-PT>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Gráfico 2 – Motivos citados para os pedidos de remoção.

coligação, punível com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

¹⁸⁵ RELATÓRIO de transparência do Google. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/?hl=pt-PT>>. Acesso em: 26 nov. 2015.



Fonte: RELATÓRIO de transparência do Google. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/?hl=pt-PT>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Gráfico 3 – Total de pedidos de remoção por órgãos do governo.



Fonte: RELATÓRIO de transparência do Google. Disponível em: <<https://www.google.com/transparencyreport/removals/government/?hl=pt-PT>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

O *Facebook*, a maior rede social do mundo, possui uma política para o

compartilhamento de conteúdo, descrita em “Padrões da Comunidade”¹⁸⁶, no qual se reserva à empresa o direito de remover os seguintes conteúdos:

- a) ameaças reais de danos à segurança pública e de danos físicos à indivíduos, bem como ameaças específicas de roubo, vandalismo ou outros danos financeiros;
- b) promoção do suicídio ou da autoflagelação, incluindo automutilação e distúrbios alimentares;
- c) apoio a grupos envolvidos em atividades terroristas ou de crime organizado;
- d) *bullying* e assédio;
- e) ataques a figuras públicas, bem como discursos de ódio direcionadas a elas;
- f) para facilitar ou organizar atividades criminosas que causem danos financeiros a pessoas ou negócios, ou que causem danos físicos a pessoas, negócios ou animais;
- g) promoção à violência ou exploração sexual, incluindo solicitação de material sexual, qualquer conteúdo sexual envolvendo menores, ameaças de compartilhamento de imagens íntimas e ofertas de serviços sexuais. Também são removidas imagens compartilhadas por vingança ou sem a permissão das pessoas nas imagens;
- h) tentativas de compra, venda ou troca de medicamentos e maconha com prescrição por revendedores não autorizados.

No entanto, há casos em que conteúdos foram removidos pelo *Facebook* supostamente por violarem os termos de uso e geraram muita discussão, como, por exemplo, o bloqueio de contas de manifestantes da “Marcha das Vadias”¹⁸⁷ após terem publicado fotos em que aparecem com os seios à mostra ou, então, a suspensão de contas de mulheres que

¹⁸⁶ FACEBOOK. Padrões da comunidade. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

¹⁸⁷ A **Marcha das Vadias** começou em Toronto, no Canadá, em janeiro de 2011, após um policial declarar em uma palestra sobre segurança numa Universidade de Direito que as mulheres não deveriam se vestir como vagabundas (*sluts*, em inglês) e, assim, evitariam ser vítimas de violência sexual. Em resposta, estudantes articularam a primeira *Slut Walk*, que, em pouco tempo, se espalhou por diversos países, repudiando a violência machista. Para maiores informações, consulte: <<http://www.slutwalktoronto.com/>>.

postaram fotos amamentando seus filhos¹⁸⁸ – o que demonstra a falta de clareza da rede entre o que constitui um protesto ou um ato natural da vida e o que é pornografia.

Além de terem seus conteúdos restringidos ou retirados do ar, os usuários também correm o risco de serem proibidos de se manifestar em redes sociais ou *blogs*, cada vez mais relevantes na era digital como espaço para manifestação do pensamento.

É o caso do ativista Ricardo Fraga, criador do movimento “O outro lado do muro – intervenção coletiva”¹⁸⁹, que tinha por objetivo provocar reflexões sobre a cidade de São Paulo. Ele colocou uma escada ao lado de um muro, convidou os que por ali passavam a ver a obra que estava sendo feita do outro lado e pediu para que as pessoas escrevessem suas impressões. Nesse processo, descobriram-se possíveis irregularidades na obra e manifestações foram realizadas no local pelo movimento.

A empresa responsável pelo empreendimento ajuizou uma ação inibitória com pedido liminar cumulada com indenização contra Ricardo Fraga (processo n. 1008543-15.2013.8.26.0100), para que ele fosse impedido de protestar tanto presencialmente quanto *on line*. A liminar foi concedida pelo Juiz da 34ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e confirmada pelo Tribunal de Justiça, não obstante os apelos em prol da importância do direito de protesto, à liberdade de expressão e do direito de reunião para a democracia. Vejamos o que diz a sentença em 1ª instância:

ISTO POSTO e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a INIBITÓRIA COM PEDIDO DE LIMINAR c.c INDENIZAÇÃO que MOFARREJ VILA MARIANA SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A ajuizou contra RICARDO FRAGA OLIVEIRA, ambos nos autos qualificados, e com resolução de mérito e fundamento no art. 269, inciso I, do C.P.C. confirmada a antecipação de tutela e afastada a multa pelo seu alegado descumprimento, determino que o réu abstenha-se de quaisquer atos defronte ao imóvel, em um raio de 01 km. ao seu redor, retire e não mais faça postagens e nada mais crie ao relacionado ou o que for similar na rede mundial de

¹⁸⁸ SOARES, Luis. Facebook censura fotos da Marcha das Vadias e reacende polêmica sobre proibições. **Pragmatismo político**, 30 maio 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/05/facebook-censura-foto-da-marcha-das-vadias-e-reacende-polemica-sobre-proibicoes.html>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

¹⁸⁹ CASO Ricardo Fraga x Mofarrej Empreendimentos Imobiliários: Ricardo foi proibido de protestar presencialmente e pela internet. Disponível em: <<http://artigo19.org/centro/casos/detail/11>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

computadores, conforme questões dos autos e, também, abstenha-se de importunar ou coagir interessados às unidades do empreendimento, tudo sob pena de R\$10.000,00 por cada infração, no retro especificado; rejeito a condenação aos danos materiais e morais¹⁹⁰.

Até a aprovação do Marco Civil da Internet, não havia no País uma diretriz sobre a remoção de conteúdo na rede, mas depois da aprovação da Lei, em 2014, os provedores de conteúdo somente serão responsabilizados se não retirarem o conteúdo após serem notificados por uma ordem judicial específica. Vejamos o que diz o artigo 19 da Lei:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o **caput** deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

Portanto, a expectativa com a entrada em vigor do MCI é que a liberdade de expressão seja fortalecida, com a segurança de que apenas após uma avaliação criteriosa e imparcial feita pelo Poder Judiciário, respeitado o devido processo legal, que conteúdos comprovadamente ofensivos e criminosos sejam removidos do ar.

Outra questão que merece destaque é a da privacidade e proteção de dados pessoais. Novas tecnologias, como navegação GPS, pedágios eletrônicos em veículos, câmeras públicas ou privadas, processos judiciais eletrônicos, etc., afetam nossa privacidade, sem que, muitas vezes, possamos nos dar conta desta vigilância de localização ou da exposição de nossa vida particular. Ademais, todo e qualquer acesso à Internet deixa rastros que podem ser seguidos e monitorados, permitindo o compartilhamento e o repasse de dados e informações entre instituições privadas ou públicas.

¹⁹⁰ SENTENÇA. Processo n. 1008543-15.2013.8.26.0100. Disponível em: <<file:///C:/Users/Mariana/Downloads/Senten%C3%A7a.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

Aliás, a doutrina, não raro, trata os termos “dado” e “informação” indistintamente, não obstante haja entre eles diferenciação: o dado seria uma espécie de pré-informação, anterior à interpretação e ao processo de elaboração de seu conteúdo; enquanto a informação alude a algo além da representação contida no dado. De acordo com Cristiana Lourenço e Maurício Guedes:

Dado é um elemento puro quantificável sobre um determinado evento; e informação é a análise contextualizada deste, a qual provoca um conhecimento, que é a habilidade de criar um modelo mental que descreva o objeto e indique as ações a implementar, as decisões a tomar. Assim sendo, para fins jurídicos, dado é um **complexo lógico de símbolos quantitativos e qualitativos que quando ordenados resultam em uma informação**¹⁹¹. (grifo no original)

Complementam os autores que dados pessoais contemplam características da personalidade dos indivíduos e, portanto, é tutela dos direitos à privacidade (conteúdo de mensagens entre amigos, páginas visitadas na *web*), à intimidade (diário eletrônico, planejamento da vida pessoal), à imagem (fotografias compartilhadas entre amigos), dentre outros que possam resultar em pré-informações de natureza pessoal¹⁹².

De qualquer modo, o desenvolvimento tecnológico proporciona o aparecimento de novos instrumentos capazes de atuar em duas frentes de violações a direitos fundamentais: através da identificação, rastreamento, monitoramento e análise de informações relativas aos detalhes da vida íntima e da identidade da pessoa (como transações financeiras, ligações telefônicas, preferências de consumo, etc.); e por meio das práticas de coleta, armazenamento, processamento, individualização e classificação das pessoas em determinados grupos, com o intuito de tratá-los diferentemente.

O objetivo, segundo José Luiz B. de Moraes e Elias J. de Menezes Neto¹⁹³, é a previsão de comportamentos futuros, seja por parte do poder público (como prever atitudes

¹⁹¹ LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A internet e o direito à exclusão definitiva de dados pessoais na experiência brasileira. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 564.

¹⁹² LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Op. cit., p. 569.

¹⁹³ MORAIS, José Luis Bolzan; MENEZES NETO, Elias Jacob. A insuficiência do Marco Civil da Internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da *surveillance*. In:

terroristas, por exemplo), seja pela iniciativa privada (para prever quais as melhores formas de ganhar dinheiro com anúncios publicitários, exemplificativamente).

O *Facebook* passou a produzir semestralmente, a partir de 2013, um “Relatório de Solicitações dos Governos”¹⁹⁴, com a relação de países que lhe fizeram solicitações de informação; o número de solicitações recebidas de cada um desses países; o número de contas especificadas nas solicitações; a porcentagem de solicitações em que foram divulgados pelo menos alguns dados; bem como as restrições de conteúdo efetuadas pela rede a pedido do governo. Com base nestas informações sobre o Brasil, segue a tabela abaixo:

Tabela 2 – Relatório de solicitações do governo brasileiro ao *Facebook* sobre informações e dados de seus usuários.

Período	Solicitações recebidas	Usuários	% de solicitações que divulgaram algum dado	Restrições de conteúdo
Jan./jun. 2015	1.265	1.954	39,94%	7
Jul./dez. 2014	1.212	1.967	34,32%	3
Jan./jun. 2014	1.307	2.269	35,20%	0
Jul./dez. 2013	1.165	1.651	33,82%	0
Jan./jun. 2013	715	857	33%	0

Fonte: FACEBOOK. Relatório de solicitações dos governos. Disponível em: <<https://govtrequests.facebook.com/about/#>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

O *site* declara que as informações são, normalmente, requisitadas pelas autoridades em investigações oficiais referentes a processos criminais, como roubos ou sequestros, mas não há dados publicados em seu relatório que corroboram esta afirmação. Além disto, o *Facebook* alega que, em regra, compartilha informações básicas sobre

LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 425.

¹⁹⁴ FACEBOOK. Relatório de solicitações dos governos. Disponível em: <<https://govtrequests.facebook.com/about/#>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

assinantes, como o nome e a duração do serviço, mas que podem ser solicitados, também, registros de endereços IP ou o conteúdo da conta do usuário¹⁹⁵.

Os perfis de navegação também possuem valor comercial, pois revelam os gostos de uma pessoa, seus interesses, hábitos de consumo, *status*, etc. A publicidade dirigida ou personalizada é uma prática das empresas midiáticas que armazenam as atividades dos clientes ou de clientes em potencial (pessoas que realizam uma mera busca por um determinado produto, por exemplo) para gerar propagandas com produtos direcionados especificamente à preferência pessoal de cada um¹⁹⁶. Assim, para que não haja uma devassa na intimidade do indivíduo, o Estado deve zelar para que não sejam praticados excessos na Internet.

Neste sentido, a Lei n. 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, determina que o uso e a coleta de dados pessoais dos usuários dependerão de anuência expressa e específica, e que a prestadora de serviço só poderá divulgar a terceiros informações agregadas sobre o uso de seus serviços, desde que elas não permitam a identificação ou a violação da intimidade dos usuários (artigo 72, §§ 1º e 2º).

Embora existam essas disposições gerais sobre a privacidade das comunicações, no Brasil ainda não há uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais, o que deixa os usuários vulneráveis a práticas de entidades de inteligência estatais e de grandes empresas, que interceptam, armazenam e catalogam boa parte do tráfego mundial da Internet, sem contar os dados armazenados em servidores das gigantes empresas de tecnologia da informação.

O Marco Civil da Internet, ainda que vise assegurar o sigilo do fluxo de comunicações pela Internet (artigo 7º, inciso II) e das comunicações privadas armazenadas

¹⁹⁵ FACEBOOK. Relatório de solicitações dos governos. Disponível em: <<https://govtrequests.facebook.com/about/#>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

¹⁹⁶ TUROW, J. *Niche envy: marketing discrimination in the digital age*. Apud LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. Op. cit., p. 566.

(inciso III), pretendendo, com isso, preservar a intimidade e a vida privada (inciso I), uma vez que este conteúdo somente poderá ser acessado por ordem judicial, não tem a intenção de esgotar o assunto e lança somente diretrizes, que deverão ser melhor trabalhadas pelos juristas e intérpretes. Ademais, o MCI é um instrumento vinculado à ideia de territorialidade, incapaz de controlar o fluxo de dados globais.

A Seção II do Capítulo III do MCI, que trata da proteção aos registros¹⁹⁷, aos dados pessoais e às comunicações privadas, dispõe que:

Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos dados coletados em território nacional e ao conteúdo das comunicações, desde que pelo menos um dos terminais esteja localizado no Brasil.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.

§ 3º Os provedores de conexão e de aplicações de internet deverão prestar, na forma da regulamentação, informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações.

§ 4º Decreto regulamentará o procedimento para apuração de infrações ao disposto neste artigo.

Mais uma vez, frisa-se que o MCI se aplica apenas às operações de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, dados pessoais ou comunicação que ocorram em território nacional; quando um dos terminais de conexão esteja localizado no Brasil; ou, em se tratando de atividade realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, que

¹⁹⁷ O MCI refere-se aos registros de conexão e de acesso a aplicações de Internet, assim definidos no art. 5º como:

VI - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados;

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP. (As aplicações de Internet são os serviços oferecidos na rede, como portais de conteúdo, *blogs*, *e-mails*, entre outros).

ofereça serviços ao público brasileiro ou possua algum integrante com estabelecimento no País. Vale lembrar que ainda não foi publicado o decreto que regulamentará o procedimento para apuração das infrações previstas no referido artigo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo de globalização econômica e comercial acabou acarretando reflexos nos segmentos sociais e científicos, através da universalização de hábitos e da difusão do conhecimento. Teve início uma grande revolução tecnológica que alterou profundamente as relações sociais, econômicas e políticas entre pessoas e, mesmo, entre Estados soberanos. Neste contexto da pós-modernidade, as inovações tecnológicas na área da informática, aliadas à Internet, quando bem utilizadas e geridas, podem garantir a difusão da informação a todos os níveis sociais, promovendo a construção de uma nova sociedade, baseada nas potencialidades da informação e do conhecimento, inclusive, com possibilidades de geração de riquezas. Trata-se, pois, da sociedade da informação e da sociedade do conhecimento.

Enquanto a sociedade da informação coloca ênfase no conteúdo do trabalho (*i.e.*, no processo de captar, processar e comunicar as informações necessárias) ou mesmo na própria informação (quando faz menção a dados, canais de transmissão e espaços de armazenagem), a sociedade do conhecimento, por outro lado, é centrada nos atores humanos, na cultura, nas formas de organização e de comunicação. Pode-se dizer que são dois estágios das sociedades contemporâneas, sobretudo de países centrais como os europeus e os Estados Unidos, para os quais caminham os países periféricos, como o Brasil, no qual políticas públicas tentam impulsionar o progresso.

Após a abordagem preliminar do modo de organização social dos Estados na pós-modernidade, foi necessário analisar-se a forma como os indivíduos podem exercer sua cidadania neste contexto. Tradicionalmente associada à capacidade dos indivíduos de participarem da vida em sociedade e das decisões políticas que a ela concernem, a cidadania vai além deste restrito conceito. Para a adequada compreensão do termo, é preciso sopesar a relação entre a forma de organização do poder político ao longo da história e a especificação

dos direitos e deveres dele decorrentes, eis que o *status* de cidadão está intimamente atrelado ao processo peculiar de conformação de cada Estado. Deste modo, procurou-se expor, neste trabalho, uma ideia de cidadania que permitisse uma reflexão mais acertada sobre o exercício de direitos fundamentais na sociedade contemporânea.

Adotou-se, pois, o conceito de cidadania conforme proposto por Marshall, que a identifica como um conjunto de direitos civis, correspondentes aos direitos necessários à liberdade individual, tais como a liberdade de ir e vir, a liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos, e o direito à justiça; políticos, isto é, o direito de participar no exercício do poder político, seja como membro de um organismo investido da autoridade política ou como eleitor dos membros de tal organismo; e sociais, como o direito ao bem-estar econômico e social, em especial, o direito à educação e à assistência social.

Acrescentou-se a este rol os direitos de terceira e de quarta dimensão, que estão relacionados aos avanços tecnológicos e à globalização da economia, da política e da cultura, tais como os direitos ao meio ambiente, à bioética, à democracia, à informação, ao pluralismo, à promoção da paz. Cabe ressaltar que, na era digital, o espaço virtual criado pela Internet constitui uma importante ferramenta para facilitar o exercício dos direitos fundamentais pelos cidadãos, pois as redes sociais virtuais, ao facilitarem a comunicação entre as pessoas, acabam por promover a solidariedade e resgatar o sentido de participação política na comunidade.

Além de promover uma aproximação maior entre os indivíduos, potencializando o direito de reunião, a Internet teria o efeito de encurtar a distância entre eles e seus representantes, pois possibilita ao cidadão comum articular-se com outras pessoas por meio de seus campos de interesse a fim de influenciarem a tomada de decisões políticas, bem como permite às forças políticas consultarem a opinião popular em assuntos de interesse nacional. Percebe-se, com isso, o surgimento da *e-democracia* ou democracia eletrônica, que se

caracteriza pela participação política dos cidadãos através dos meios eletrônicos, incluindo computadores (*smartphones, desktops, notebooks, tablets, etc.*), celulares de última geração e quaisquer outros instrumentos que promovam o acesso à Internet.

Por outro lado, com as modernas tecnologias, está cada vez mais fácil controlar e vigiar o indivíduo: videocâmeras instaladas com o objetivo de garantir a segurança, por exemplo, podem ser utilizadas para captar informações digitais e armazená-las em bancos de dados; rastros deixados pelo internauta ao navegar pela rede podem ser captados por meio do rastreamento dos protocolos de Internet, *cookies* ou do histórico de navegação, denunciando traços de sua personalidade, hábitos de consumo, condição financeira, situação afetiva etc. – informações estas que geram perfis dos usuários, com valor de mercado.

Por isso, chegou-se à conclusão de que o Estado, sob este prisma, se encontra numa situação delicada, pois, ao mesmo tempo em que deve assegurar a liberdade de informação, que consiste não apenas na livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação de todos os brasileiros, independentemente de censura ou licença, mas, também, no direito de informar e de ser informado, deverá ainda zelar pela preservação da intimidade dos indivíduos e da proteção de seus dados pessoais, sob pena de ressarcimento dos danos causados.

Entendemos que o Brasil dá seus primeiros passos a caminho de uma sociedade da informação, mas já conta com um importante instrumento legal, que é a Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Elogiada e, ao mesmo tempo, criticada por muitos, acredita-se, porém, que a lei é um exemplo a ser seguido por outros países, pois, num cenário nebuloso, ilumina o caminho e norteia a ação dos juristas, de leigos, do Poder Público, enfim, de toda sociedade na era digital.

A Lei n. 12.965/2014 foi promulgada com o intuito de reforçar garantias constitucionais importantes, como a privacidade e a liberdade de expressão, bem como estabelecer normas sobre o próprio funcionamento da rede, definindo os direitos dos usuários, e, ainda, regulamentar questões controvertidas no meio ambiente digital, como o armazenamento de dados pelos provedores e a responsabilidade por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Um pioneirismo do Marco Civil da Internet, apontado neste trabalho, foi a possibilidade da primeira consulta pública feita integralmente *on-line*, que gerou, a partir disto, não só um Projeto de Lei, como também a sedimentação no Direito Administrativo brasileiro do formato *on-line* como uma variação legal do mecanismo de audiência pública, inspirando novas e futuras experiências no País (como o Gabinete Digital, os portais E-democracia e E-cidadania, etc.). Além disto, o MCI tem sido considerado uma verdadeira “Constituição da Internet”, pois traça diretrizes e normas fundamentais em relação à rede no Estado brasileiro.

Acredita-se que a atribuição de direitos e deveres aos atores do espaço virtual – usuários e provedores –, bem como a definição do modo de atuação do Poder Público no tocante à regulamentação da Internet e ao desenvolvimento de políticas públicas de inclusão digital, são fundamentais para promover a cidadania e, ao mesmo tempo, garantir a ordem, combatendo-se crimes ali cometidos, não obstante a grande dificuldade para criação de regra em razão da inexistência de delimitação geográfica e política da Internet, que ultrapassa fronteiras nacionais, interconectando computadores (e pessoas) em todo o globo terrestre.

Por derradeiro, ao se analisar a atuação da Internet na concretização (ou na ameaça) dos direitos fundamentais, chegou-se às seguintes conclusões: os dois direitos de maior expressão e também os mais violados na era digital são o direito de informação e à privacidade.

A liberdade de pensamento, precursora do direito de informação, foi concebida nesta pesquisa em seu duplo aspecto: a faculdade de pensar livremente, o que revela uma convicção interna sobre o que se reputa verdadeiro, podendo ser traduzida pela liberdade de consciência e a de crença; e o direito de manifestar o pensamento, o que equivale às liberdades de comunicação, de religião, de expressão intelectual, artística, científica e cultural e de transmissão e recepção de conhecimento. Além de asseverar a liberdade de manifestação do pensamento como um dos direitos fundamentais do ser humano, a Constituição Federal contempla, já sob feição coletiva, o acesso às informações em geral.

Já o direito à intimidade e à vida privada vem assegurado pela Constituição Federal entre as garantias e direitos fundamentais de seu artigo 5º (inciso X), deixando claro que a proteção da pessoa humana abrange estes aspectos vinculados à própria personalidade. Ressaltou-se que embora o legislador tenha optado por utilizar dois vocábulos distintos para tratar do assunto (o que fez a doutrina chegar à seguinte distinção: a privacidade englobaria a proteção à personalidade do indivíduo e aos bens jurídicos; enquanto que intimidade resguardaria uma esfera mais reservada da vida privada, insuscetível de exposição ou intromissões indevidas provenientes de terceiros, sejam particulares ou o próprio Estado), adotou-se, neste trabalho, a expressão direito à privacidade, em sentido amplo, abrangendo todas as manifestações da vida privada e íntima das pessoas.

A partir do momento em que os meios de comunicação se tornam tecnologicamente mais avançados e sofisticados, aqueles que detêm maior disponibilidade econômica para promover o exercício das liberdades de comunicação podem cometer abusos na divulgação ou na defesa do próprio pensamento, excluindo a possibilidade de divulgação de opiniões e ideias contrárias a seus interesses, em detrimento de toda uma coletividade.

Ademais, o desenvolvimento tecnológico pode proporcionar o aparecimento de novos instrumentos capazes de atuar em duas frentes de violações a direitos fundamentais:

através da identificação, rastreamento, monitoramento e análise de informações relativas aos detalhes da vida íntima e da identidade da pessoa; e por meio das práticas de coleta, armazenamento, processamento, individualização e classificação das pessoas em determinados grupos, com o intuito de tratá-los diferentemente. Trata-se, pois, do Estado de vigilância, no qual entidades de inteligência pública ou privada usam a vigilância, a mineração de dados, o seu agrupamento e a sua respectiva análise para diversos fins, como identificar e evitar potenciais ameaças, ou desenvolver ou potencializar a venda de certos produtos ou serviços.

No Brasil, apesar das disposições gerais sobre a privacidade das comunicações, apontou-se que não há uma lei específica sobre a proteção de dados pessoais, o que deixaria os usuários vulneráveis a práticas de entidades de inteligência estatais e de grandes empresas, que interceptam, armazenam e catalogam boa parte do tráfego mundial da Internet, sem contar os dados armazenados em servidores das gigantes empresas de tecnologia da informação. O Marco Civil da Internet não trata deste assunto.

Notou-se, ainda, que o *habeas data*, com a expansão do uso da informática, ganhou destacada importância. Tendo em vista a imensa quantidade de informações que circulam na rede mundial de computadores e a quase infinita capacidade de armazenamento de dados propiciada pelas novas tecnologias, este instrumento obriga os responsáveis a ceder as informações requisitadas, nos termos da lei, assim como evitar que o Estado ou entidades privadas que prestam serviços de caráter público armazenem informações incorretas ou excessivas a respeito do cidadão.

De todo o exposto, pode-se concluir que o Brasil é um país de muitos contrastes e desigualdades sociais e econômicas, e que a exclusão social também reflete no ambiente virtual, indo além do problema da mera conectividade, isto é, do acesso a máquinas e

equipamentos conectados à Internet, uma vez que, se a pessoa não possuir o conhecimento necessário, não conseguirá fazer uso das vantagens que a rede permite.

O MCI procurou promover a educação para o uso ético, seguro e legal da Internet, para que seja possível evitar maiores incidentes decorrentes do abuso da própria liberdade garantida por ele. Seus efeitos alcançam não apenas as entidades públicas que têm o dever de garantir a inclusão digital, mas, também, os provedores de conexão de Internet e as instituições de ensino, sejam públicas ou privadas.

Neste contexto, as políticas de incentivo à educação são primordiais para a inserção da população no modelo da sociedade do conhecimento. Mas não é qualquer tipo de educação – ela deve estimular a criatividade e a inovação, com o objetivo de permitir que os indivíduos consigam aplicar a capacidade de aprendizagem e de construção de sentido em todos os domínios da vida social e econômica. Assim, não basta o acesso à informação, é necessário que as pessoas detenham o conhecimento para interpretar e refletir sobre a informação veiculada.

REFERÊNCIAS

- ARTIGO 19. **O que fazemos**. Disponível em: <http://artigo19.org>. Acesso em: 05 out. 2015.
- AVAAZ.ORG. **O mundo em ação**. Disponível em: <http://www.avaaz.org/po/index.php>. Acesso em: 05 out. 2015.
- ARAÚJO, Fábio Caldas de. **Reflexões sobre o Marco Civil da internet**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-04/fabio-caldas-araujo-reflexoes-marco-civil-internet>>. Acesso em: 06 jul. 2015.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
- BARBOSA, Alexandre F. Barbosa. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil: TIC Domicílios e TIC Empresas**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. **O fetiche dos direitos humanos e outros temas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.
- BEATRIZ, Celina. Os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a uma nova modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2010.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONAVIDES, PAULO. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRASIL. Acesso à informação. **Centros de recondicionamento de computadores**. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/acoes-e-projetos/inclusao-digital/centros-de-recondicionamento-de-computadores-crcs>>. Acesso em: 29 nov. 2015.
- _____. Câmara dos Deputados. **E-Democracia: participação virtual, cidadania real**. Disponível em: <http://www.edemocracia.camara.gov.br/web/public/home>. Acesso em: 08 out. 2015.
- _____. Ministério da Ciência e Tecnologia. Livro Branco: Ciência, Tecnologia e Inovação. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2002.
- _____. Ministério das Comunicações. **Cidades Digitais**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/cidades-digitais>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. _____. **Governo Eletrônico – Serviço de Atendimento ao Cidadão**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/gesac>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. _____. **Inclusão Digital da Juventude Rural**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/inclusao-digital-da-juventude-rural>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. _____. **Redes Digitais da Cidadania**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/redes-digitais-da-cidadania>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. _____. **Telecentros**. 2014. Disponível em: <<http://www.mc.gov.br/telecentros>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

_____. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. Pesquisa brasileira de mídia 2014: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. Brasília: Secom, 2014. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/download/PesquisaBrasileiradeMidia2014.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

BURCH, Sally. Sociedade da informação / sociedade do conhecimento. In: AMBROSI, Alain; PEUGEOT, Valérie; PIMENTA, Daniel (Orgs.). **Desafios de palavras: enfoques multiculturais sobre as sociedades da informação**. Ed. VECAM, 2005. Disponível em: <<http://vecam.org/archives/article519.html>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

CARDON, Dominique. **A democracia Internet: promessas e limites**. Trad. Nina Vincente e Tiago Coutinho; revisão técnica Manoel Barros da Motta. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2012.

CARNIO, Henrique Garbellini. Conhecimento e direito digital: acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos na Lei do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 259-273.

CARVALHO, Ana Cristina Azevedo P. **Marco Civil da Internet no Brasil: análise da Lei 12.965/2014 e do Direito de Informação**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Processo Administrativo Federal** (Comentários à Lei n. 9.784, de 29-01-2011). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

CASO Ricardo Fraga x Mofarrej Empreendimentos Imobiliários: Ricardo foi proibido de protestar presencialmente e pela internet. Disponível em: <<http://artigo19.org/centro/casos/detail/11>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. A sociedade em rede: do conhecimento à política. In: CASTELLS, Manuel; CARDOSO, Gustavo (Org.). **A sociedade em rede: do conhecimento à ação política**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade>

[_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf](#)>. Acesso em: 20 nov. 2015.

CECILIO, Leonardo Rezende. **Marco civil da internet deve embasar futuros diplomas sobre cibercrimes**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jun-27/leonardo-cecilio-marco-civil-embasar-futuros-diplomas-cibercrimes>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.Convencao_Americana.htm>. Acesso em: 07 nov. 2015.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2004.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2015.

DEL MASSO, Fabiano Dolenc; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coords.). **Marco Civil da Internet: Lei 12.965/2014**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DEMO, Pedro. **Cidadania tutelada e cidadania assistida**. Campinas: Autores Associados, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 26. ed. v. 01. São Paulo: Saraiva, 2009.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. **Revista de Informação**, v. 12, n. 5, out., 2011. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/artigo-sociedade-do-conhecimento-caracter%C3%ADsticas-demandas-e-requisitos>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

FACEBOOK. Padrões da comunidade. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

_____. Relatório de solicitações dos governos. Disponível em: <<https://govtrequests.facebook.com/about/#>>. Acesso em: 28 nov. 2015.

FERRÃO, Rúbia Maria. **A remoção de conteúdo da internet após a edição do novo Marco Civil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-10/rubia-araujo-remocao-conteudo-internet-marco-civil>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. O Futuro dos Direitos Humanos Fundamentais. **Revista Jurídica Consulex**, Brasília, ano X, n. 232, set. 2006.

GEBARA, Gassen Zaki. Direito à intimidade e direito à informação. Colisão de direitos constitucionais fundamentais? **Unigran**, v. 4, n. 8, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/08/artigos/05.pdf>. Acesso em: 11 set. 2015.

GODOY, Cláudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**.

3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

GOMES, Dinaura Doginho Pimental. Direitos Fundamentais Sociais: uma visão crítica da realidade brasileira. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, ano 13, v. 53, out./dez. 2005.

GORCZEWSKI, Clóvis; MARTIN, Nuria Belloso. **A necessária revisão do conceito de cidadania**: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática. Rio Grande do Sul: EDUNISC, 2011.

GRIFFITHS, Richard T. *From aparnet to world wide web*. Disponível em: <<http://www.let.leidenuniv.nl/history/ivh/chap2.htm>>. Acesso em: 24 ago. 2015.

GUIA do iniciante para participação na ICANN. Disponível em: <<https://www.icann.org/en/system/files/files/participating-08nov13-pt.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

LEITE, Glauco Salomão. Os princípios expressos nesta lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 240-247.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática**: a necessidade de proteção dos dados pessoais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEMOS, Ronaldo. O Marco Civil como símbolo do desejo por inovação no Brasil. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 03-11.

LIVRO Azul da 4ª Conferência Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação para o Desenvolvimento Sustentável. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia/Centro de Gestão e Estudos Estratégicos, 2010.

LOEWENSTEIN, Karl. *Teoría de la Constitución. Traducción y estudio por Alfredo Gallego Anabitarte*. Barcelona: Ediciones Ariel, s/d.

LOURENÇO, Cristina Sílvia Alves; GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. A internet e o direito à exclusão definitiva de dados pessoais na experiência brasileira. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 559-573.

MACHADO, Joicemegue Ribeiro; TIJIBOY, Ana Vilma. **Redes sociais virtuais**: um espaço para efetivação da aprendizagem cooperativa. Disponível em: http://www.inf.ufes.br/~cvnascimento/artigos/a37_redessociaisvirtuais.pdf>. Acesso em: 25 out. 2015.

MANZINI-COVRE, Maria de Lourdes. **O que é cidadania**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Responsabilidade civil por acidente de consumo na Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MASSON, Cléber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte especial. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MENEZES NETO, Elias Jacob de. **Direitos Fundamentais, Democracia e Surveillance**: as insuficiências do modelo estatal na sociedade em rede. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-11.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

MICROSOFT. **O que é cookie?** Disponível em: <<http://www.microsoft.com/pt-br/security/resources/cookie-what-is.aspx>>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MOLINARO, Carlos Alberto; SARLET, Ingo Wolfgang. Breves notas acerca das relações entre a sociedade em rede, a internet e o assim chamado Estado de vigilância. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 29-48.

MONTEIRO, André; RODRIGUES, Artur. Alckmin impõe sigilo e só vai expor falhas no metrô de SP após 25 anos. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690644-alkmin-impoe-sigilo-e-so-vai-expor-falhas-no-metro-de-sp-apos-25-anos.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2015.

_____. Tribunal dá cinco dias para governo de SP explicar sigilo de documentos. **Folha de S. Paulo**, Cotidiano, 06 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1691203-tribunal-da-cinco-dias-para-governo-de-sp-explicar-sigilo-de-documentos.shtml>>. Acesso em: 10 out. 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 26. ed. Revista e atualizada até a EC n. 64/10 e Súmula Vinculante 31. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, José Luis Bolzan; MENEZES NETO, Elias Jacob. A insuficiência do Marco Civil da Internet na proteção das comunicações privadas armazenadas e do fluxo de dados a partir do paradigma da *surveillance*. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014..

MORAIS, Ruy Brito Nogueira Cabral. As interferências do Marco Civil Regulatório na tutela da dignidade da pessoa humana no meio ambiente digital. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

NEHMY, Rosa Maria Quadros; PAIM, Isis. Repensando a sociedade da informação. **Perspect. cienc. inf.**, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 9-21, jan./jun. 2002. Disponível em: <http://www.brapci.inf.br/_repositorio/2010/11/pdf_558ced8fa4_0012876.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2015.

NERI, Marcelo (Coord.). **Mapa da inclusão digital**. Rio de Janeiro: FGV, CPS, 2012. Disponível em: <http://www.cps.fgv.br/cps/bd/mid2012/MID_sumario.pdf>. Acesso em: 29 nov. 2015.

NEVES, Marcelo. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes,

2006.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. **Aspectos Principais da Lei n. 12.965, de 2014, o Marco Civil da Internet:** subsídios à comunidade jurídica. Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 06 jul. 2015.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet:** liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

POSSETI, Helton. Ministra do STJ reconhece que falta base legal para decidir sobre retirada de conteúdo. **Observatório da Imprensa**, edição 743. Disponível em: <http://observatoriodaimprensa.com.br/interesse-publico/_ed743_falta_base_legal_para_decidir_sobre_retirada_de_conteudo/>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PREDINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda. **Vigilância imaginada por George Orwell aos poucos é instalada no Brasil.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-03/gustavo-pedrina-vigilancia-invasiva-aos-instalada-brasil>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

QUIRINO, Célia Galvão; MONTES, Maria Lúcia. **Constituições Brasileiras e Cidadania.** São Paulo: Ática, 1987.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. **Responsabilidade por publicações na Internet.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Horário Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. Informática, direitos humanos e sociedade: um caminho para a cidadania. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 104, p. 207-227, jan./jun. 2012. Disponível em: <<http://www.pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2012v104p207>>. Acesso em: 23 nov. 2015.

RODRIGUES Jr, Otávio Luiz Rodrigues. **Marco Civil e opção do legislador pelas liberdades comunicativas.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-mai-14/direito-comparado-marco-civil-opcao-pelas-liberdades-comunicativas>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

_____. **Primeiras Considerações sobre o Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-23/direito-comparado-primeiras-consideracoes-marco-civil-internet>>. Acesso em: 06 jul. 2015.

ROMANO, Rogério Tadeu. Uma afronta à liberdade de informar e de ser informado. **Jus Navigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/38510/uma-afronta-a-liberdade-de-informar-e-de-ser-informado#ixzz3raPjNMrg>>. Acesso em: 07 nov. 2015.

SAFERNET BRASIL. **Quem somos.** Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 05 out. 2015.

SAKAMOTO, Leonardo. Justiça diz que este blog não cometeu crime ao divulgar caso de escravidão. **Uol Notícias Cotidiano**, 05 nov. 2015. Disponível em: <<http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2015/11/05/justica-diz-que-este-blog-nao-cometeu-crime-ao-divulgar-caso-de-escravidao/>>. Acesso em: 29 nov. 2015.

SANTOS, Coriolano Aurélio de Almeida Camargo. Reconhecimento da escala mundial da rede como fundamento do Marco Civil da Internet. In: LEITE, George Salomão; LEMOS, Ronaldo (Coords.). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014. p. 51-65.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

_____. **Direitos Fundamentais, informática e comunicação: algumas aproximações**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHERKERKEWITZ, Iso Chaitz. **Direito e Internet**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

_____. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JR., Ireineu Francisco; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de (Coord. e Org.). **Direito da Sociedade da Informação: Temas Jurídicos Relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SIVIERO, Fabiana Regina; CASTRO, André Zanatta Fernandes de. Privacidade na era da revolução digital. Internet e direito. **Revista do Advogado**, v. 115, p. 55, abr. 2012, Associação dos Advogados de São Paulo.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. A conceituação da cidadania brasileira e a Constituição Federal de 1988. In: MORAES, Alexandre de. **Os 20 anos da Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Atlas, 2008.

SOARES, Evanna. **A audiência pública no processo administrativo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 58, 1 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3145>>. Acesso em: 05 set. 2015.

SOARES, Luis. Facebook censura fotos da Marcha das Vadias e reacende polêmica sobre proibições. **Pragmatismo político**, 30 maio 2012. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/05/facebook-censura-foto-da-marcha-das-vadias-e-reacende-polemica-sobre-proibicoes.html>>. Acesso em: 26 nov. 2015.

TAKAHASHI, Tadao (Org.) **Sociedade da informação no Brasil**: livro verde. Brasília: Ministério da Ciência e Tecnologia, 2000.

UNIÃO EUROPEIA. **Conselho da Europa. Convenção sobre cibercrime**. Disponível em: <http://www.coe.int/t/dghl/standardsetting/t-cy/ETS_185_Portuguese.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2015.

_____. **Directiva 2006/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.** Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:32006L0024:PT:HTML>>. Acesso em: 25 ago. 2015.

UNITED NATIONS. *Human Rights Council. Resolution A/HRC/20/L.13.* Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/LTD/G12/147/13/PDF/G1214713.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 11 set. 2015.

U.S Supreme Court. *Griswold v. Connecticut*, 381 U.S. 479 (1965). Disponível em: <<https://supreme.justia.com/cases/federal/us/381/479/case.html>>. Acesso em: 09 nov. 2015.